FAMÍLIAS NA CENA CONTEMPORÂNEA:

(des) proteção social, desigualdades e judicialização



Eunice Teresinha Fávero (organizadora)
Andreia Cristina Alves Pequeno
Gracielle Feitosa de Loiola
Graziela Acquaviva
Juliana Maggi Lima
Regina Célia Tamaso Mioto
Rita C. S. Oliveira
Thaís Peinado Berberian
Maria Carmelita Yazbek



FAMÍLIAS NA CENA CONTEMPORÂNEA: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização

Eunice Teresinha Fávero Organizadora

FAMÍLIAS NA CENA CONTEMPORÂNEA: (DES)PROTEÇÃO SOCIAL, (DES)IGUALDADES E JUDICIALIZAÇÃO

1ª Edição Eletrônica

Uberlândia / Minas Gerais Navegando Publicações 2020





www.editoranavegando.com editoranavegando@gmail.com Uberlândia – MG, Brasil

Direção Editorial: Navegando Projeto gráfico e diagramação: Lurdes Lucena Arte da Capa: Alberto Ponte Preta Imagem Capa: Pixabay

Copyright © by autor, 2020.

F211 – FÁVERO, E. T. (Org.). Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

ISBN: 978-65-86678-28-4

d 10.29388/978-65-86678-28-4-0

Vários Autores

1. Judicialização 2. Desigualdade Social 3. Família I. Eunice Teresinha Fávero II. Navegando Publicações. Título.

CDD - 360 CDU - 36

Índice para catálogo sistemático

Serviço Social 360

Navegando Publicações



editoranavegando@gmail.com Uberlândia - MG Brasil

Editores

Carlos Lucena - UFU, Brasil José Claudinei Lombardi – Unicamp, Brasil José Carlos de Souza Araújo – Uniube/UFU, Brasil

Conselho Editorial Multidisciplinar

Pesquisadores Nacionais

Afrânio Mendes Catani – USP – Brasil Anderson Brettas - IFTM - Brasil Anselmo Alencar Colares – UFOPA – Brasil Carlos Lucena - UFU - Brasil Carlos Henrique de Carvalho - UFU, Brasil Cílson César Fagiani - Uniube - Brasil Dermeval Saviani - Unicamp - Brasil Elmiro Santos Resende - UFU - Brasil Fabiane Santana Previtali - UFU, Brasil Gilberto Luiz Alves - UFMS - Brasil Inez Stampa - PUCRJ - Brasil João dos Reis Silva Júnior - UFSCar - Brasil Iosé Carlos de Souza Araújo - Uniube/UFU - Brasil José Claudinei Lombardi – Unicamp – Brasil José Luis Sanfelice - Unicamp - Brasil Larissa Dahmer Pereira – UFF – Brasil Lívia Diana Rocha Magalhães - UESB - Brasil Mara Regina Martins Jacomeli - Unicamp, Brasil Maria J. A. Rosário – UFPA – Brasil Newton Antonio Paciulli Bryan - Unicamp, Brasil Paulino José Orso - Unioeste - Brasil Ricardo Antunes - Unicamo, Brasil Robson Luiz de França - UFU, Brasil Tatiana Dahmer Pereira - UFF - Brasil Valdemar Sguissardi - UFSCar - (Apos.) - Brasil Valéria Forti - UERJ - Brasil Yolanda Guerra – UFRJ – Brasil

Pesquisadores Internacionais

Alberto L. Bialakowsky – Universidad de Buenos Aires – Argentina. Alcina Maria de Castro Martins - (I.S.M.T.), Coimbra - Portugal Alexander Steffanell - Lee University - EUA Ángela A. Fernández – Univ. Aut. de St. Domingo – Rep. Dominicana Antonino Vidal Ortega – Pont. Un. Cat. M. y Me – Rep. Dominicana Armando Martinez Rosales - Universidad Popular de Cesar - Colômbia Artemis Torres Valenzuela - Universidad San Carlos de Guatemala - Guatemala Carolina Crisorio - Universidad de Buenos Aires - Argentina Christian Cwik - Universität Graz - Austria Christian Hausser - Universidad de Talca - Chile Daniel Schugurensky - Arizona State University - EUA Elizet Payne Iglesias - Universidad de Costa Rica - Costa Rica Elsa Capron - Université de Nimés / Univ. de la Reunión - France Elvira Aballi Morell - Vanderbilt University - ELIA Fernando Camacho Padilla - Univ. Autónoma de Madrid - Espanha Francisco Javier Maza Avila - Universidad de Cartagena - Colômbia Hernán Venegas Delgado - Univ. Autónoma de Coahuila - México Iside Gjergji - Universidade de Coimbra - Portugal Iván Sánchez – Universidad del Magdalena –Colômbia Johanna von Grafenstein, Instituto Mora - México Lionel Muñoz Paz - Universidad Central de Venezuela - Venezuela Jorge Enrique Elías-Caro - Universidad del Magdalena - Colômbia José Jesus Borjón Nieto – El Colégio de Vera Cruz – México José Luis de los Reyes - Universidad Autónoma de Madrid - Espanha Juan Marchena Fernandez – Universidad Pablo de Olavide – Espanha Juan Paz y Miño Cepeda, Pont. Univ. Católica del Ecuador - Equador Lerber Dimas Vasquez - Universidad de La Guajira - Colômbia Marvin Barahona - Universidad Nacional Autónoma de Honduras - Honduras Michael Zeuske - Universität Zu Köln - Alemanha Miguel Perez - Universidade Nova Lisboa - Portugal Pilar Cagiao Vila - Universidad de Santiago de Compostela - Espanha Raul Roman Romero – Univ. Nacional de Colombia – Colômbia Roberto Gonzáles Aranas - Universidad del Norte - Colômbia Ronny Viales Hurtado - Universidad de Costa Rica - Costa Rica Rosana de Matos Silveira Santos - Universidad de Granada - Espanha Rosario Marquez Macias, Universidad de Huelva - Espanha Sérgio Guerra Vilaboy - Universidad de la Habana - Cuba Silvia Mancini - Université de Lausanne - Suíca Teresa Medina - Universidade do Minho - Portugal Tristan MacCoaw - Universit of London - Inglaterra Victor-Jacinto Flecha - Univ. Cat. N. Señora de la Asunción - Paraguai Yoel Cordoví Núñes – Instituto de História de Cuba y Cuba

SUMÁRIO

Prefácio: Desafios para o trabalho com famílias, em tempos de (des)proteções e judicializações Maria Carmelita Yazbek	11
Apresentação: Famílias - Uma leitura na perspectiva social Eunice T. Fávero	15
I. Família contemporânea e proteção social: notas sobre o contexto brasileiro Regina Célia Tamaso Mioto	23
II. Relações de gênero, moralidades e violência doméstica e familiar Graziela Acquaviva	45
III. Família, contemporaneidade e conservadorismo – uma atualização sobre o direito das famílias <i>Juliana Maggi Lima</i>	67
IV. Perícia social nas disputas judiciais de guarda: contribuições das relações sociais de gênero sobre igualdade parental Rita C. S. Oliveira	91
V. O estudo social nas ações judiciais de curatela à luz do estatuto da pessoa com deficiência / Lei Brasileira de inclusão <i>Andreia Cristina Alves Pequeno</i>	113
VI. Judicialização da atenção a crianças, adolescentes e suas famílias e a (des)proteção integral: uma análise na perspectiva do Serviço Social <i>Eunice T. Fávero</i>	129
VII. Produção sociojurídica de famílias "incapazes" e "negligentes": contradições face ao estado de desproteção social Gracielle Feitosa de Loiola - Thais Peinado Berberian	155
Sobre as autoras	183

PREFÁCIO:

DESAFIOS PARA O TRABALHO COM FAMÍLIAS, EM TEMPOS DE (DES)PROTEÇÕES E JUDICIALIZAÇÕES*

Maria Carmelita Yazbek ¹

Este livro, que se apresenta como um resultado dos estudos e debates realizados por docentes e pesquisadoras em Atividade Programada desenvolvida no Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUCSP, no segundo semestre de 2019, sob a coordenação da Professora Dra. Eunice Teresinha Fávero, revela-se importante contribuição à tarefa de desvendar algumas questões que permeiam o atual discurso sobre família (s) e gênero; especialmente no âmbito dos Sistemas de Justiça e de (des)proteção Social.

Essa Atividade Programada, como consta da Apresentação da Coletânea, nasceu da preocupação com a intensificação, nos anos recentes, de posicionamentos conservadores em relação à família e gênero com seus impactos nas Políticas Sociais, especialmente naquelas de natureza protetiva. Posicionamentos que também vêm se expressando nas "legislações e trabalho com famílias, no cotidiano de espaços sócio ocupacionais da área sociojurídica e para além dela, na medida de suas interfaces e conexões com outras áreas"

Como sabemos, no atual cenário de ascensão ao poder de forças conservadoras de traços fascistas, configura-se uma paisagem sinistra, caracterizada por tempos de regressão obscurantista, com a criminalização de famílias pobres e de seus filhos, o extermínio de jovens pobres e negros, o acirramento de preconceitos, do assédio, a naturalização de desigualdades, do racismo e da homofobia.

O contexto mais global, é de crise estrutural do capital que avança em seu caráter ultraliberal, predatório e na banalização da vida. São tempos de devastação como nos lembra Antunes, "[...] uma fase ainda mais destrutiva da barbárie neoliberal e financista." (Antunes, 2018, p. 10) Contexto no qual reativase o pensamento conservador, restaurador e defensor da ordem instituída e o pensamento reacionário que confronta valores democráticos e propõe elimina-

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.11-14

¹ Doutora em Serviço Social. Pós-doutoramento no âmbito de ciências políticas pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – USP. Professora do Programa Pós-Graduado em Serviço Social da PUCSP.

ção de direitos, especialmente dos segmentos mais pobres e subalternizados da sociedade, onde estão as famílias com as quais os assistentes sociais trabalham. Sabemos que nas últimas décadas o capital financeiro, em sua fase mais destrutiva, assumiu o comando no processo de acumulação e seu domínio sobre o capital produtivo trouxe consequências graves para os trabalhadores pobres e suas famílias, com a manutenção de taxas elevadas de desemprego, insegurança e instabilidade nos empregos, crescimento do trabalho informal e precário, redução de salários e precarização das relações de trabalho. A consequência foi, por um lado, a radicalização da questão social, e por outro, a recomposição das políticas sociais que vem se tornando cada vez mais focalizadas, seletivas e condicionadas, responsabilizando as famílias pobres por sua própria sobrevivência, condição fundamental para expansão do "familismo" no âmbito da Seguridade Social brasileira. Os assistentes sociais fazem parte desse processo, como gestores e operadores dessas políticas sociais e como profissionais do Sistema de Justiça.

Uma das características dessas transformações, é o crescente desfinanciamento das políticas sociais, situação que vem tendendo a se agravar. Como resultado da Emenda Constitucional 95/18 que desqualifica os direitos e impossibilita os serviços de manter a cobertura atual, ao propor o congelamento (com o teto das despesas de 2016 corrigido) das despesas sociais por 20 anos. A Assistência Social vem sendo uma das políticas mais atingidas por esses cortes de recursos prevendo-se para os próximos anos a interrupção do atendimento de 17 mil serviços socioassistenciais, ofertados nos CRAS, CREAS, CENTRO-POP e Unidades de Acolhimento Institucional que atuam diretamente em situações de ocorrência de abuso sexual, abandono, situação de dependência, violência doméstica, maus tratos físicos e/ou psíquicos, situação de trabalho infantil, situação de rua, cumprimento de medidas socioeducativas, entre outras situações de violação dos direitos. Esses cortes inviabilizarão a oferta de serviços, programas e projetos às famílias e indivíduos pertencentes às classes subalternizadas de nossa sociedade, apontando para uma conjuntura de embate em que são confrontados dois projetos de proteção social no Brasil: um minimamente referenciado às promessas constitucionais de cidadania e direitos na perspectiva de um Sistema de Proteção Social público, universal e de afirmação de direitos; e outro, que se configura em seu "oposto" que reduz a Proteção Social à reiteração de práticas conservadoras, que remetem sob novas formas à seletividade e focalização meritocrática no sistema protetivo.

Nesse quadro, como aponta Fávero, na apresentação deste livro, vem ocorrendo a judicialização de diversas situações e expressões da questão social,

que atingem a vida de famílias com as quais trabalham os assistentes sociais nas Políticas Sociais e no espaço do sistema de justiça, "tanto para assegurar direitos legalmente dispostos, como para punir eventuais comportamentos, ações ou omissões de sujeitos acusados por infração, ou suposta infração da lei, conforme a sua interpretação".

Em síntese, o trabalho do assistente social no sistema de justiça vem se deparando crescentemente com diversas expressões da questão social que, judicializadas, ocultam as contradições constitutivas de uma ordem social marcada pela desigualdade, pela pobreza, como questão de classe, pelo preconceito, pelo racismo, a exclusão e a homofobia, configurando o avanço do pensamento conservador e irracional, em diferentes planos da vida.

É a partir destes referentes e nos marcos de um Serviço Social comprometido com a construção de outra ordem societária, que vão se inscrever as possíveis análises e respostas profissionais a esse contexto, expressas nos sete trabalhos que compõem esta Coletânea e que, exemplarmente, buscam decifrar e expressar a realidade do trabalho profissional especialmente no âmbito do sistema de justiça, onde o Serviço Social enfrenta inúmeros desafios, em diferentes planos.

Destacamos nesses artigos a análise de Regina Célia Tamaso Mioto sobre a Proteção Social à Família brasileira com ênfase nos aspectos conceituais, colocando em evidência que diferentes concepções de família sustentam diferentes projetos de proteção social, destacando algumas características do ideário sobre a família presentes no discurso político e social oficial do país. O trabalho de Juliana Maggi Lima que problematiza avanços e retrocessos no âmbito do Direito Familiar sob os impactos do avanço do conservadorismo, e o artigo da professora Graziela Acquaviva que nos apresenta um fundamentado debate acerca da temática de gênero e de violência doméstica e familiar, sob a ótica do tensionamento proteção/desproteção, presente na Legislação protetiva, destacando suas contradições na Lei Maria da Penha e no trabalho no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. O artigo de Rita C. S. Oliveira, nos apresenta, neste livro, importante análise acerca da Perícia Social nas disputas judiciais de guarda, trazendo ao debate o Serviço Social evidenciando que tal contexto favorece o olhar psicologizante para tais fenômenos e a "emissão de juízos de valor sobre ser mãe/pai, como cuidar e se relacionar com filhos(as)". O exercício profissional é também o foco do artigo de Andreia Pequeno que vai enfatizar o trabalho do assistente social em situações de curatela e de interdição à luz da Lei Brasileira de Inclusão. Ainda na perspectiva do Serviço Social, temos o trabalho da organizadora da Coletânea, Eunice Fávero, que vai abordar a temática da judicialização da atenção a crianças, adolescentes e famílias, tendo como referência a relação com a proteção integral e a desproteção social. Finalmente, Gracielle Feitosa de Loiola e Thaís Peinado Berberian nos mostram em seu trabalho, o doloroso processo de produção sociojurídica de "famílias incapazes" e "negligentes" no atendimento de necessidades de suas crianças e jovens no Sistema de Justiça e na rede socioassistencial, com a qual se relaciona.

Em síntese, estamos diante de um livro organizado por uma intelectual que é referência na temática abordada, composto por textos instigantes e mobilizadores, que problematizam conceitos e a realidade, enfrentam polêmicas e nos levam a levantar novas questões, tratando-se de leitura obrigatória para todos que buscam enfrentar e minimizar as injustiças do tempo presente.

Referência

ANTUNES, Ricardo. Prefácio. In: RAICHELIS, Raquel; VICENTE, Damares; ALBUQUERQUE, Valéria (Orgs.). A nova morfologia do trabalho no Serviço Social. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

APRESENTAÇÃO:

FAMÍLIAS - UMA LEITURA NA PERSPECTIVA SOCIAL*

Eunice T. Fávero

O objetivo desta coletânea é apresentar e estabelecer aproximações conceituais e analíticas a respeito de políticas sociais, legislações e trabalho com famílias no cotidiano de espaços socio ocupacionais da área sociojurídica e para além dela, na medida de suas interfaces e conexões com outras áreas. Busca desvelar, entre outros, o conservadorismo e moralismo que afetam esses espaços na atualidade – expressos em especial na visão de família e de gênero, oferecendo insumos para a reflexão crítica e a apropriação do conhecimento sobre particularidades dessa realidade, de maneira a subsidiar pesquisas e exercício profissional.

Os textos que a compõem percorrem debates e reflexões que desvelam formas variadas de desproteção social e de (re)incidência conservadora no discurso sobre família(s) com rebatimento na judicialização das relações sociofamiliares e no trabalho de profissionais de Serviço Social na área sociojurídica e em áreas afins. Sua organização teve por base conteúdos apresentados e debatidos por docentes e pesquisadoras em atividade programada desenvolvida no Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUCSP no segundo semestre de 2019, da qual seis das autoras participaram. A proposta dessa atividade partiu da preocupação com a frequência e intensificação, nos anos recentes, de acontecimentos e posicionamentos conservadores, não raro eivados de preconceitos e de diversas expressões de violências em relação ao que se entende contemporaneamente por família(s), proteção, relações familiares e gênero.

No embate entre tendências conservadoras e progressistas, cada vez mais têm sido vocalizadas opiniões nas redes sociais, nas mídias impressas e virtuais, em busca de afirmação de uma ou outra tendência. Nos espaços socio ocupacionais do Serviço Social e de outras áreas das ciências humanas, sociais e da saúde, tal embate também está presente. Não raro, a judicialização das relações sociofamiliares tem sido acionada para fazer frente à ausência e/ou ineficiência de políticas públicas ou, ainda, diante da dificuldade de indivíduos, grupos e/ou instituições de lidar com o diferente, com o direito de escolha da/o outra/o sobre sua vida privada, ou com sua impossibilidade de escolha, ditada

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.15-22

pela barbárie social que a/o limita ou a/o impede de ser protagonista de suas decisões.

Num contexto de regressão de direitos, em que a incitação e a materialização de ataques às conquistas civilizatórias se acentuam e tendem a ser ampliadas, e em que, aliada à judicialização, avança a criminalização das famílias pobres, em especial os jovens que dela fazem parte, é urgente e necessário o investimento na produção e disseminação de conhecimentos com vistas ao fortalecimento da perspectiva crítica na análise da realidade, em contraposição aos retrocessos em conquistas relativas à igualdade e acesso aos direitos, que têm encontrado terreno fértil na sociedade contemporânea, que se revela cada vez mais reacionária e autoritária.

Na atualidade, conforme os dizeres de Lilia Schwarcz (2019, p. 26) em estudo sobre o autoritarismo brasileiro, ideias e práticas autoritárias do passado têm encontrado ressonância, evidenciando elementos desde sempre presente na história brasileira, como "o mito da democracia racial, o patriarcalismo, o mandonismo, a violência, a desigualdade, o patrimonialismo, a intolerância social.". Alicerçadas por alguns ou por todos esses elementos, ideias e formas de trabalho se evidenciam em muitos dos espaços institucionais de exercício profissional da/o assistente social, podendo dar margem à retomada ou a avanços da tradição conservadora da profissão na análise das formas de constituição e relações estabelecidas nas famílias que, pelos mais variados motivos, chegam aos espaços de trabalho ocupados pelo Serviço Social. Dentre eles, o espaço do Judiciário é um dos que reclama maior atenção pois, pela "natureza" de poder de decisão que o caracteriza, aliada à possibilidade de interpretação da lei segundo visões de mundo prioritariamente carregadas da perspectiva da classe social que historicamente o conforma, se não de toda, mas de significativa parcela da composição de seus magistrados. As particularidades desse espaço contribuem para que se torne palco privilegiado para a ênfase na tradição conservadora, muitas vezes travestida de decisões perpassadas por preconceito, intolerância e violência institucional.

Falar de conservadorismo e judicialização remete à busca de conceitos que os expliquem, ainda que simplificada e brevemente aqui, por conta dos limites deste texto introdutório. No âmbito do Serviço Social, estudos de Iamamoto (1992) nos remetem à reflexão sobre a retomada ou a subsistência de algumas marcas presentes na origem da profissão e que ajudam a explicar o conservadorismo na sua evolução. Marcas essas notadamente presentes na atualização da herança conservadora em destaque no "pós-64", imediatamente antes do processo de sua ruptura que culminou na construção e consolidação de um

novo projeto ético-político profissional nos anos 1990 e, ousamos dizer, marcas que insistem em (re)aparecer, no interior do processo social e político autoritário e retrógrado na atualidade no país. Sem a pretensão de exaurir o debate, nos seus próprios dizeres, Iamamoto retoma alguns ideólogos de várias correntes do pensamento conservador (como Nisbet² e Mannheim³) para apontar características do perfil dessa corrente de pensamento, tais como: a "vocação para o passado, terreno, germinativo da inspiração para a interpretação do presente"; a sociedade como "constitutiva de entidades orgânicas, funcionalmente articuladas, cujo modelo é a família e a corporação"; a valorização do sagrado e do irracional, "em contraposição ao primado da razão"; a tradição e os costumes como legitimadores da autoridade. O conservador "reage a toda igualdade externa, que desconheça as particularidades individuais", radicalizando a individualidade; a liberdade, que é subjetivada, identifica-se

[...] na habilidade de cada indivíduo em desenvolver-se de acordo com as possibilidades e limitações de sua personalidade, com o núcleo de seu ser. O ser mais profundo do homem é sua individualidade e sua essência moral. Assim, a liberdade é levada, restritivamente, à esfera privada e subjetiva da vida, enquanto as relações 'externas' e sociais devem ser subordinadas aos princípios da ordem, da hierarquia e da disciplina. (IA-MAMOTO, 1992, p. 24)

O pensamento conservador valoriza os "casos particulares, em detrimento da apreensão da estrutura da sociedade." Entende a organização da sociedade como decorrente de "uma ordenação natural do mundo", por isso não se predispõe a teorizar, pois o conhecimento visa "a um controle prático das situações presentes." (*ibid.*)

Esses traços, aliados às noções de comunidade - também referenciada na teoria sociológica conservadora - , ao seu princípio de solidariedade e aliados ao doutrinarismo humanista cristão, irão conformar o pensamento do Serviço Social em suas origens, incidindo em uma "prática que reforça os fundamentos da ordem alienadora, que produz e reproduz as desigualdades sociais." (IAMA-MOTO, 1992, p. 28). Nesse sentido, a "formação social, moral e intelectual da família" é enfatizada no meio profissional, e a família passa a ser reconhecida como "núcleo do trabalho profissional e como referência para a apreensão da vida em sociedade, em contrapartida às classes sociais" (*ibid.*, p. 29) – no interi-

² Sociólogo norte-americano, 1913-1996.

³ Filósofo e sociólogo (1893/Hungria-1947/Inglaterra).

or da individualização dos "casos sociais" e de seu conhecimento empírico, muitas vezes por meio da visita domiciliar.

Escorsim Netto (2011, p. 66), por sua vez, em estudo sobre o conservadorismo clássico, elenca resumidamente, por meio sobretudo de Burke⁴, os traços e valores que "dão o tom" ao desenvolvimento do pensamento conservador: i. "só são legítimas a autoridade e a liberdade fundada na tradição"; ii. "a liberdade deve ser sempre uma liberdade restrita"; iii. "a democracia é perigosa e destrutiva"; iiii. "a laicização é deletéria"; iiiii. a razão é destrutiva e inepta para organizar a vida social"; iiiiii. a desigualdade é necessária e natural" (*ibid.*, p. 60-63). Com base nesses traços, a autora destaca a centralidade que o conservadorismo atribui à "família", observando que nesse pensamento ela é compreendida como a "base *moral* da sociedade, *locus* precisamente de inculcação da tradição" e, por outro lado, a consciência que têm "do seu papel econômico e do seu peso, através da herança [que envolve também a noção de cultura, conforme Burke], na estabilidade social." (*ibid.* p. 66) (grifo da autora).

Observando que na contemporaneidade há uma reemergência do pensamento conservador (ou" dos conservadorismos") que vem galvanizando significativas parcelas da opinião pública, dos meios de comunicação e do eleitorado, animando seu campo teórico e prático, Araújo (2017), ao discorrer sobre a trajetória do pensamento conservador desde o conservadorismo clássico, passando pela aliança liberal-conservadora, destaca desdobramentos contemporâneos que identifica como incidentes nessa reemergência. Tais como a "crise do modernismo e do socialismo" (p. 19) e aquele que denomina como "o ataque à fortaleza patriarcalista" (p. 25), identificado sobretudo com avanços conquistados em relação à emancipação feminina e à autonomia dos jovens – nos planos social, legal e das políticas públicas. Conquistas que provocam inconformismos e reações contrárias por parte de alguns segmentos sociais, em relação a aspectos que afetam a vida de cidadãos, como a escolha entre diferentes "estilos de vida, de orientação sexual, de maneiras de compor e de organizar a vida familiar, de se expressar publicamente etc.", o que o autor identifica que se dá no plano da "luta cultural" (p. 39).

Nesse sentido, destaca que a mensagem dessa vertente conservadora vai encontrar audiência nos segmentos populares, principalmente urbanos, mais do que nas classes médias e altas, com importante apoio da mediação da religião e/ou da "repolitização das práticas religiosas". Para esses segmentos, "a so-

⁴ Edmund Burke (1729-1797), filósofo e teórico do conservadorismo, nasceu na Irlanda; atuou no parlamento londrino.

brevivência a qualquer custo da família" [...] é crucial para a sustentação de seus membros", não apenas no sentido material, mas também no "suporte afetivo" (ARAÚJO, 2017, p. 41-44). O que podemos afirmar, em tempos de retração de investimentos em políticas sociais protetivas e redistributivas, vai ser terreno fértil para justificar o familismo como foco de programas que fragmentam as políticas, sob viés neoliberal e oportunisticamente conservador, especialmente as de seguridade social estabelecidas a partir da Constituição Federal de 1988.

Elementos desse pensamento, simplificadamente resumidos acima, encontram alta receptividade para justificar a judicialização⁵ de situações consideradas, em tese, como conflitivas no âmbito de algumas famílias e/ou como irresponsabilidades ou negligências no âmbito de outras, e muitas vezes para sanção e punição de pessoas nelas envolvidas.

Da mesma maneira, a judicialização tem sido buscada para acessar direitos fundamentais dispostos constitucionalmente e não assegurados por políticas públicas, em detrimento do investimento na organização e participação democrático-popular para fazê-los valer coletivamente. Na atualidade, a via judicial tem sido cada vez mais acionada, tanto para assegurar direitos legalmente dispostos como para punir eventuais comportamentos, ações ou omissões de sujeitos acusados por infração, ou suposta infração da lei, conforme a sua interpretação. Concretamente, as relações sociais e familiares decorrentes de manifestações da questão social, expressas de diversas formas no espaço do sistema de justiça, são as que vêm sendo cada vez mais judicializadas com consequente requisição para o trabalho de assistentes sociais. Isto é, as judicializações pontuais que aparecem como conflitos de interesses ou busca de acesso a direitos fundamentais, nada mais são do que formas de aparecer da contradição capital e trabalho enquanto base da questão social, ainda que nos espaços do sistema de justiça essas expressões muitas vezes sejam veladas pela "lide" entre pessoas, "veladas pela subjetividade decorrente do conflito relacional e legal", conforme Oliveira, referenciada em Borgianni, expõe em texto desta coletânea.

Com preocupações que perpassam vários dos elementos até aqui expostos, e para além deles, nesta coletânea são reunidos textos de docentes e pesquisadoras que têm contribuído com importantes debates sob vários enfoques, entre os quais se incluem as reflexões de Regina Célia Tamaso Mioto sobre a família contemporânea e proteção social no contexto brasileiro; as reflexões desenvolvidas por Juliana Maggi Lima sobre avanços e retrocessos na con-

⁵ Judicialização significa "levar determinadas questões interpessoais, conflitos, demandas concretas e determinadas ao Poder Judiciário, tendo como baliza a Lei e o Direito." (NETO, 2012, p. 28).

quista da igualdade de direitos nas famílias; a discussão de gênero, moralidades e violência doméstica e familiar nas palavras de Graziela Acquaviva; a perícia social na Justiça da(s) Família(s), refletindo sobre sua contribuição ao direito à diversidade e à convivência ou ao controle socio-moral da vida privada – com foco nas relações sociais de gênero e a partir de situações de disputa de guarda de filhos, escrita por Rita C. S. Oliveira, assim como sobre o exercício profissio-nal em situações de curatela e interdição à luz da Lei Brasileira de Inclusão, desenvolvida por Andreia Cristina Alves Pequeno. Também é apresentado o debate, na perspectiva do Serviço Social, realizado por Eunice T. Fávero, sobre a judicialização da atenção a crianças, adolescentes e famílias na relação com a proteção integral e a desproteção social, assim como o que as autoras Gracielle Feitosa de Loiola e Thaís Peinado Berberiam denominam como produção sociojurídica de famílias "incapazes" e "negligentes" no atendimento à(s) infância(s) e juventude(s), em especial no sistema de justiça e em serviços da rede socioas-sistencial com os quais mantém interfaces.

Enfim, são reflexões e debates que buscam trazer alguma luz e contraponto à intensificação do conservadorismo, reacionarismo e da judicialização das relações sócio familiares e seus rebatimentos no trabalho profissional, em tempos de avanço do neoliberalismo e sua inerente acumulação desenfreada do capital, com consequente intensificação das desigualdades sociais, aumento dos índices de pobreza e desregulamentação e retirada de direitos, aliado ao culto ao individualismo e à falácia da meritocracia.

Não posso encerrar esta apresentação sem externar minha gratidão às tantas pessoas que contribuíram para que este projeto se concretizasse, principalmente a todas as autoras aqui reunidas, que não mediram esforços para a construção deste trabalho. Um agradecimento especial a Rita C. S. Oliveira e Dalva A. Gois, pelas contribuições na leitura final, a Dalva também pelo texto de 'orelha', e a querida Maria Carmelita Yasbek, que nos presenteou com o prefácio.

Referências:

ARAÚJO, C. Reemergência conservadora, família e religião. In SARAIVA, Luís F. O. e MANDELBAUM, Belinda (orgs.). **Família, contemporaneidade e conservadorismo.** São Paulo: Benjamin Editorial, 2017.

IAMAMOTO, M. V. Renovação e Conservadorismo no Serviço Social. São Paulo: Cortez, 1992.

ESCORSIN NETTO, L. **O Conservadorismo Clássico**. São Paulo: Cortez, 2011.

NETO, W. N. A judicialização da Questão Social: desafios e tensões na garantia de direitos. In: CFESS (org.). **II Seminário nacional:** o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, 2012. (fls. 22-55)

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia da Letras, 2019.

Eunice T. Fávero Julho de 2020.

T

FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E PROTEÇÃO SOCIAL: NOTAS SOBRE O CONTEXTO BRASILEIRO*

Regina Célia Tamaso Mioto¹

Introdução

Entabular uma discussão acerca da família contemporânea e proteção social no contexto brasileiro requer considerar a sua complexidade, tendo em conta que a história da família se confunde com a própria história da humanidade. Esta convivência constante e milenar faz com que o sentimento de intimidade que lhe caracteriza pareça universal e que os vínculos de afeto radicados na infância tenham aparência de naturais. Porém, não são poucas as pesquisas que demonstram tanto as suas transformações ao longo do tempo como a presença de inúmeras formas de ser e conviver em família no quadrante do mesmo tempo histórico e do mesmo espaço social. Philippe Ariès (1978) através de seu livro a "História Social da Criança e da Família" evidenciou o quão recente na história da humanidade é o sentimento em relação a infância. O historiador inglês Peter Laslett foi um dos pioneiros a demonstrar que a convivência de vários modelos familiares sempre existiu e, portanto, a diversidade de famílias não é uma questão contemporânea. Através de pesquisas empíricas sobre a família europeia ocidental o historiador afirma a existência, já no século XV, de famílias conjugais nucleares que vieram representar o modelo de família típico e ideal da modernidade (LASLETT, 1972). No Brasil, a antropóloga Mariza Corrêa em seu artigo intitulado - Repensando a família patriarcal brasileira - pergunta se a "família patriarcal" brasileira seria o modo de viver cotidiano da organização familiar no Brasil colônia. Através de uma leitura atenta e cuidadosa da historiografia a autora afirma que "a "família patriarcal" pode ter existido e seu papel ter sido extremamente importante: apenas não existiu sozinha, nem coman-

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.23-44

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC. Bolsista Produtividade em Pesquisa/CNPq. Membro do NISFAPS - Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Política Social.

dou, do alto da varanda da casa grande o processo total de formação da sociedade brasileira" (CORRÊA, 1981, p. 10).

Assim, parecem incontestáveis tanto o caráter histórico da família como a sua diversidade nas formas de ser e conviver. Tais formas vão se transformando ao longo do tempo em sincronia com as transformações que ocorrem no conjunto da sociedade e que desde o século XVIII se organiza sob o modo de produção capitalista. Assim, a família contemporânea emerge na segunda metade do século XX em meio às transformações das tecnológias, do mundo do trabalho, da economia e da cultura. Uma família que tende, segundo Roudinesco (2003), a se configurar pela união de dois indivíduos em busca de relações íntimas ou de realização sexual. Nela se acentuam as tensões entre individualização e pertencimento, ancorada na quebra da divisão sexual do trabalho e do poder. Portanto, diferente da família moderna, configurada entre o século XVIII e meados do século XX, fundada no amor romântico e no casamento assentado na reciprocidade de sentimentos e na complementariedade de papéis, através da divisão sexual do trabalho entre os cônjuges. A família contemporânea caracteriza-se pela presença cada vez mais reconhecida de suas diferentes composições que se relacionam a alteração do vínculo do casamento, ao reconhecimento das uniões estáveis e mais recentemente das uniões de pessoas do mesmo sexo.

As transformações da família nos últimos 50 anos do século XX demonstram a sua relação intrínseca e dialética com as transformações societárias e torna possível reconhecê-la no cruzamento de contínuos deslocamentos dos limites entre esfera privada e esfera pública. De acordo com Pescarolo (2001) é justamente neste cenário que se tornam visíveis mudanças importantes como: as fronteiras e as linhas de estrutura do parentesco, as relações entre os sujeitos que compõem a família, o raio e a natureza das relações fora da família, além da interação dos diversos sujeitos nos processos sociais e institucionais. Ainda para a autora, mudam os sentimentos familiares e são renegociadas as obrigações recíprocas. Passa-se de um modelo normativo forte, para um leque mais amplo de oportunidades individuais em que se torna possível modular com flexibilidade modos e tempos de vida.

Portanto, as mudanças que caracterizam as famílias contemporâneas vêm sendo consideradas dentro de uma tendência não só dos padrões demográficos, mas também de modos de vida. No arco das inúmeras possibilidades de famílias encontramos as famílias homoafetivas, as "famílias DINC" (GE-

LINSKI, DAL PRÁ, no prelo), as "famílias poliamorosas" (GRANDE, 2018)², as famílias de casais com filhos, as famílias unipessoais, as famílias monoparentais e outras. Porém, como afirma Bilac (1995) não existem apenas formas diversas de ser e conviver em família, mas elas estabelecem relações diferentes com as outras esferas da sociedade, como o Estado, o Trabalho e o Consumo. Essa assertiva é fundamental para se analisar a família no contexto da sociedade brasileira considerando as desigualdades estruturais de classe, gênero e raça/etnia que conformam essas relações no Brasil. Além disso não pode ser esquecido o caráter contraditório e as relações desiguais que persistem no interior dos grupos familiares. Esse conjunto de relações intrinsicamente interdependentes os tornam tanto um lugar de relações amorosas e solidárias como de violências e violações.

Dentro desse quadro e a partir da indicação das concepções de família presentes no debate contemporâneo, esse texto pretende discutir a família no contexto da proteção social brasileira. Nessa discussão inclui-se seus aspectos históricos e faz-se algumas pontuações sobre o período pós Constituição de 1988.

Família e Proteção Social: relações e concepções

Assim como a história da família e da humanidade se confundem, também se confundem as relações entre família e proteção social. A solidariedade familiar e comunitária sempre esteve presente nas formas de organização do amparo dos membros de diferentes sociedades e em tempos diversos, diante das necessidades impostas para a continuidade da própria existência. Assim, ao longo da história sempre recaíram sobre a famílias expectativas de proteção social e de acordo com cada momento tais expectativas tenderam a aumentar ou a diminuir. A institucionalização de sistemas de proteção social é um acontecimento recente na história humana, fruto da modernidade e das relações sociais contraditórias típicas do modo de produção capitalista. Nas sociedades contemporâneas ocidentais com as transformações ocorridas na sociedade e na família, a instauração de um sistema público de proteção social — particularmente do welfare europeu no pós-guerra — significou um avanço civilizatório importante

² As famílias DINCS são aquelas formadas por casais sem filhos, com dupla renda e muitas delas com animais de estimação. (DINC= duplo ingresso, nenhuma criança). As famílias poliamorosas são aquelas formadas por vínculos de amor, duradouros e estáveis, entre mais de duas pessoas adultas, não importando se sejam homo, hetero ou bissexuais.

no desenvolvimento da sociedade. O século XX será emblemático nas diferentes articulações entre o Estado, a família/sociedade civil e o mercado para a provisão de bem-estar social. (DI GIOVANNI, 1998; ESPING-ANDERSEN, 2000).

Sobre a importância da presença do Estado na proteção social Saraceno (1996) salienta que ele, através de suas políticas sociais, é um recurso fundamental para promover a autonomia da família em referência à parentela e à comunidade, e à autonomia dos indivíduos em relação à autoridade da família. Por
isso, o Estado é o único agente que, através da garantia de direitos intransferíveis a todos os cidadãos, pode postular algum tipo de igualdade na sociedade.
Para reforçar essa tese Peixoto (2007), referindo-se a análise de François Singly
sobre a família contemporânea, assinala que a existência do indivíduo contemporâneo depende crucialmente de seus próximos e ao mesmo tempo de sua independência em relação a eles. Para o autor a individualidade e a convivência
respeitosa só pode acontecer quando, através de mediações institucionais – leiase proteção pública - se pode sustentar tanto a individualidade quanto a independência.

Dessa forma, afirma-se que das diferentes articulações produzidas entre Mercado-Estado-Família/Sociedade Civil para provisão de bem-estar, mediadas obviamente pelo Estado, resultam diferentes regimes de bem-estar social (ES-PING-ANDERSEN, 2000). Estes se transformam e suas transformações estão vinculadas às concepções de justiça e igualdade/equidades reinantes, em dado momento histórico, nos diferentes países. Acoplado a essa concepção de justiça encontram-se as expectativas de proteção social depositadas na família. Estas são decorrentes das diferentes concepções de família que permeiam as sociedades e que se alinham a projetos societários diferentes e, obviamente, expressam interpretações teórico-metodológicas diversas sobre a realidade social.

Atualmente as concepções de família em evidência no campo da proteção social estão situadas no arco do estrutural funcionalismo e da teoria social crítica. A concepção derivada do estrutural funcionalismo é ancorada nas proposições de Emile Durkheim e tem Talcott Parsons como sua grande referência. Em linhas muito gerais, pauta a família a partir do casamento e da complementariedade de papéis, além de definir a socialização primária e o apoio e proteção de seus membros como sua função precípua. Dessa forma, a família através do adequado cumprimento de suas funções estaria, junto com outras instituições, sustentando a harmonia e a coesão social. Nesse espectro consolida-se a centralidade de um modelo ideal de família constituída por homem/pai — mulher/mãe e filhos. Os processos familiares são compreendidos e tratados no

âmbito da própria família, desvinculando-a das bases materiais de produção da sociedade capitalista. Esta concepção alicerça inúmeros estudos produzidos no século XX, particularmente sobre os processos de intervenção nas famílias. No escopo dessa abordagem a família é tratada como instância essencialmente privada, sob o prisma da ordem, da integração, da estabilidade/harmonia e alheia ao processo histórico. Ainda sob a lógica do estrutural-funcionalismo os conflitos e as instabilidades que têm lugar na família são interpretados como desvios ou disfunções e o foco de suas análises recaem sobre as relações internas da família. Esta é uma interpretação que tem favorecido a abordagem da família desvinculada de suas relações estruturais com outras esferas da sociedade. Saraceno (2013) aponta que essa concepção é responsável pelo pensamento hegemônico que perdura na sociedade de pensar as relações da família com o trabalho e a economia apenas através do consumo ou da privação de recursos nas famílias pobres. Por esse prisma a privação de recursos e de energia das famílias pobres são interpretadas apenas como empecilho para o pleno desenvolvimento de sua dimensão relacional e socializadora.

Em termos históricos, a concepção estrutural-funcionalista é herdeira do pensamento conservador, que se desenvolveu em oposição ao pensamento postulado pela revolução francesa de 1789 e tinha como lema a igualdade, a liberdade e a fraternidade. O pensamento conservador moderno apoia-se na ideia que as desigualdades sociais têm uma base natural e que os esforços da esfera pública para compensar as desigualdades por meio de leis, só fazem prejudicar as liberdades, especialmente dos mais fortes e dos mais brilhantes. Dessa forma, a ampliação do poder público é uma tentativa equivocada de constranger por meio de leis sociais as desigualdades naturais e/ou a espontaneidade histórica. Nessa perspectiva defende as estruturas intermediárias de poder da sociedade, constituídas como entidades orgânicas e articuladas (GAHYVA, 2017; IAMAMOTO, 1997). A família, enquanto uma estrutura intermediária, assume papel relevante no pensamento conservador. Não por acaso tornou-se notável o amplo desenvolvimento do estrutural funcionalismo nos estudos sobre família.

A concepção de família, construída no marco da teoria social crítica, assenta-se no entendimento que a família é parte intrínseca do conjunto das relações sociais e é transpassada pelas contradições que caracterizam tais relações e, portanto, lócus privilegiado das expressões da questão social. Suas relações são movidas pelo conflito, advindos também da diversidade de interesses, necessidades e antagonismos entre seus membros. Dessa forma, assenta-se ainda na afirmação do caráter histórico da família e, por isso, entende a família nuclear

como uma formação típica do capitalismo e nesse contexto constitui-se uma instituição privilegiada dos processos de reprodução social. Ela não é tomada apenas como o lugar de afetos e socialização, mas é reconhecida como unidade econômica e de serviços nos termos de Saraceno (2013). A autora, como apontou Mioto (2015), afirma que a família é uma unidade econômica para a qual se conflui rendimentos de diferentes fontes para uma "bolsa comum" e que os ganhos embora sejam individuais (salários), o direito de administrá-los e de gastálo é da família. Assim, o assalariamento aprofunda desigualdades dentro da família e gera tensões entre os seus membros, especialmente entre aqueles que ganham o dinheiro/salário e aqueles que o ganham indiretamente, através do valor adjunto do trabalho doméstico e de cuidado desenvolvido no interior da família. Dessa forma, a família é considerada uma instância pública-privada e, portanto, nas sociedades com profundas desigualdades estruturais de classe, gênero e etnia, como a brasileira, as transformações do mundo do trabalho, associadas às mudanças demográficas, tem impactos profundos e diferentes nas famílias.

As diferentes perspectivas relacionadas às diferentes matrizes teóricometodológicas possuem divergências significativas nas formas de conceber família, particularmente em relação as expectativas que se tem sobre as formas de
ser e conviver em família e em relação ao seu papel na provisão de bem-estar,
ou seja, na proteção de seus membros. Em relação às formas de ser e conviver
em família, a tendência do estrutural funcionalismo é a afirmação e defesa do
modelo ideal de família, embora o discurso da multiplicidade de formas já seja
incorporado nessa concepção. Porém, apesar admissão da possiblidade das diferentes formas, não se quebram as expectativas em relação papéis familiares homem/pai e mulher/mãe – e persevera a ideia da família como a primeira e
principal responsável pela provisão de bem-estar a seus membros. Nesse sentido fortalece a visão naturalizada que o senso comum tem acerca das obrigações
familiares.

Para a perspectiva crítico dialética, tendo em conta suas categorias basilares historicidade, totalidade e contradição, a multiplicidade de formas familiares é vista como decorrente dos processos de transformação da sociedade. Entende-se os modos de vida das famílias e as questões que têm lugar no seu interior como expressões das inúmeras relações que se entrecruzam na família. Ou seja, das relações que as famílias estabelecem com as diferentes esferas da sociedade, Estado, Mercado/Trabalho, entre os seus membros e com o conjunto das redes sociais primárias e secundárias de seus membros. Dessa forma, considerase que os conflitos que tem lugar no seu interior não são gerados apenas a par-

tir das relações entre os seus membros, mas tendem a exprimir os conflitos constitutivos da própria sociedade. Além disso, o pensamento crítico-dialético pondera que as famílias, dadas as condições objetivas de vida no quadro de desigualdades típicas do modo de produção capitalista e da transição demográfica contemporânea, não podem assumir a maior parte dos custos pela provisão de bem-estar de seus membros.

Tais concepções de família sustentam diferentes projetos de proteção social. Ou seja, sociedades que partilham de uma concepção de família que reconhece as transformações da sociedade e da família, e que buscam níveis mais elevados de justiça e igualdade tendem a colocar no Estado maior responsabilidade pela provisão de bem-estar, através da lógica do direito e da cidadania. Sociedades que partilham de uma concepção de que a família - independente das transformações da sociedade e da família - é a principal responsável pela provisão de bem-estar de seus membros, tendem dar primazia a ela e obviamente ao mercado, na organização da proteção social.

Família e Proteção Social no Brasil: aspectos históricos

A família no Brasil sempre desempenhou papel central na construção das relações sociais ao longo dos séculos. No seu livro "Raízes do Brasil" (2017), Sergio Buarque de Holanda (2017) afirma enfaticamente que a família – como entidade privada – precede a pública, à medida que a sombra do quadro familiar persegue os indivíduos mesmo fora do espaço doméstico. Para o autor a "improvisada" burguesia urbana no Brasil nasceu impregnada pela marca da família, trazendo na sua formação a incompatibilidade entre o patriarcalismo e personalismo fixados pela tradição e as formas de vida que se tentava construir à semelhança dos países mais avançados. No Brasil colônia a família junto com a Igreja assumiam toda a responsabilidade na provisão da saúde, educação e assistência social. Essa conformação teve influência decisiva tanto na legislação brasileira em relação a família, como na configuração da proteção social ao longo dos anos republicanos no Brasil.

Em termos de legislação, a Igreja foi decisiva na definição de família que passou a fazer parte das Constituições brasileiras. Ou seja, a família constituída por um homem e uma mulher e sua prole, tendo o homem como cabeça do casal e o casamento indissolúvel até 1977. Em termos de proteção social a família continuou sendo referência central no desenho da política pública brasileira e a Igreja continuou como grande influenciadora da repartição de respon-

sabilidade na provisão de bem-estar social, especialmente através da força de um de seus princípios chaves que é o princípio da subsidiariedade. Esse princípio consta da Encíclica Quadragésimo Ano de Pio XI, publicada no ano 1931 e versa sobre a teoria social católica da solidariedade social. Ele se refere ao escalonamento das atribuições em função da complexidade do atendimento dos interesses da sociedade. Por isso estabelece que as instâncias superiores prevalecem sobre as instâncias menores apenas quando estas falham na satisfação de atribuições que lhes competem (MIOTO, 2015; 2016).

O sistema de proteção social no Brasil configurado no início do século XX teve como pilares o trabalho e a família, caracterizando-se como um sistema de caráter familista ou constituídos por políticas "de família" ou "referidas à família" nos termos de Goldani (2005). Para a autora, as "políticas referidas à família" têm na sua composição elementos que visam fortalecer as funções sociais da família, seja a partir de sua estrutura, de suas características ou de demandas de seus membros. Tais elementos estão presentes tanto nas políticas de caráter universal, como nas focalizadas de combate à pobreza, à violência doméstica, dentre outras. As "políticas de família" visam intervir na modelação das famílias, buscando conformar as estruturas familiares a partir de um modelo ideal. Este modelo ancora-se tanto em valores culturais dominantes, como em uma concepção de desenvolvimento econômico relacionada ao papel que se espera da população a partir desse modelo.

Ao longo do desenvolvimento histórico brasileiro as "políticas de família" tiveram lugar especialmente no primeiro quadrante da república. Isso ocorreu, segundo Fonseca (2001), quando a família desenvolveu papel estratégico na conformação da ideia de nação e tornou-se imprescindível para atender as demandas de reprodução da força de trabalho no contexto da emergência do capitalismo. Muito se investiu na consolidação do modelo de família nuclear burguês (pai-mãe e filhos) tendo como parâmetros o eugenismo e o higienismo³. Nesta perspectiva, foi emblemático o Estatuto da Família de 1941 - decreto-lei n. 3.200 de 19 de abril de 1941- que normatizava, dentre outras coisas, o casamento, a filiação e a concessão de auxílios através das caixas de pensões aos tra-

³ A grosso modo, o higienismo refere-se a doutrina que nasce na primeira metade do século XIX na Europa, quando os governantes começam a vincular a saúde da população aos hábitos de higiene e a comportamentos pessoais/familiares e criam-se políticas pautadas na defesa de comportamentos saudáveis. Eugenismo refere-se ao conjunto de ideias e práticas relativas ao aprimoramento da raça. Nessa base se desenvolvem políticas para sanar a sociedade de pessoas com determinadas enfermidades ou características consideradas indesejáveis (doenças, impulsos criminosos).

balhadores. No seu capítulo VIII, chancelava a subvenção "as instituições de assistência, já organizadas ou que se organizarem para dar proteção às famílias em situação de miséria" (BRASIL, 1941). Nesse decreto, toma corpo a ideia da proteção à família vinculada ao trabalho, ou seja, a proteção social vinculada a figura do trabalhador. À filantropia, majoritariamente, caberia o atendimento às famílias que não conseguissem atender as necessidades de seus membros por seus próprios meios, dentre esses, o trabalho remunerado formalizado.

Esta configuração de proteção social assentada basicamente sobre o trabalho e a família perdurou até a Constituição de 1988. Tal configuração foi amplamente debatida no contexto da discussão sobre a cidadania no Brasil. De acordo com Teixeira (1985) a cidadania, que tem como princípio a igualdade/ equidade, se torna realidade de fato à medida em que os direitos e deveres dos indivíduos são transformados em mecanismos de proteção social às necessidades sociais. Foi no contexto do debate da cidadania, e da movimentação da sociedade brasileira em torno dela, que se erigiu a Constituição de 1988. No debate, ganharam projeção os conceitos de "cidadania regulada" e de "cidadania invertida" que expressaram a crítica ao sistema de proteção social brasileiro vigente.

O conceito de "cidadania regulada", forjado por Wanderley Guilherme dos Santos (1979), refere-se ao padrão institucional de reconhecimento do cidadão pelo Estado. Trata-se de um conceito que vincula os direitos aos indivíduos inseridos no processo de produção. Dessa inserção depende a proteção dos membros de sua família. Isso caracteriza um modelo universalista de inclusão seletiva em projetos de bem-estar, através da associação entre o lugar que o trabalhador detém em uma ocupação definida e reconhecida por lei e o seu status de cidadão. Nesse molde, a cidadania está atrelada a um sistema social estratificado que tem como função mediar o conflito na esfera da produção, entre a ânsia da acumulação do capital e a equidade social desejada. Portanto, distante de uma lógica de universalidade em que é reconhecido como cidadão, de forma efetiva, todo e qualquer membro de uma sociedade. Nesse sentido o padrão de cidadania no Brasil se caracteriza essencialmente pela dissonância entre cidadania formal (jurídica) e cidadania efetiva. Um exemplo notório dessa condição é o fato que até a Constituição de 1988 os direitos previdenciários e o direito à saúde eram diretamente associados à condição de trabalhador no mercado formal. Aqueles que não dispunham de trabalho formal, que era a maioria da população brasileira, dependia dos recursos familiares. Caso esses não existissem ficavam a mercê da filantropia.

O conceito de "cidadania invertida" esteve amplamente presente no âmbito do debate sobre a assistência social brasileira⁴ e, de acordo com Teixeira (1985 p. 401), conforma a situação em que

[...] o indivíduo entra em relação com o Estado no momento em que se reconhece como não-cidadão. Tem como atributos jurídicos e institucionais, respectivamente, a ausência de relação formalizada de direito ao benefício, o que se reflete na instabilidade das políticas assistenciais, além de uma base que reproduz um modelo de voluntariado das organizações de caridade, mesmo quando exercidas em instituições estatais.

Ou seja, o acesso a algum tipo de benefício ou "direito de cidadania" implica na comprovação da inexistência de condições de cidadania. Um dos exemplos clássicos é a exigência do atestado de pobreza das famílias para a concessão de algum benefício ou acesso aos serviços. Ou, na versão mais atual, as famílias devem comprovar que são desprovidas de condições de vida cidadã para receberem o bolsa família.

Em meio a efervescência do debate em torno da proteção social brasileira associada a cidadania acoplado à luta dos movimentos populares por direitos nos anos de 1970 e 1980 e pelas transformações das famílias, chegou-se à Constituição de 1988. Esta trouxe inovações importantes tanto no campo da família como no campo da proteção social. No campo da família rompe com toda a tradição das outras constituições ao postular a igualdade entre homens e mulheres; o reconhecimento da união estável, das famílias monoparentais e dos direitos iguais para os filhos (fim da distinção entre filhos "legítimos" e "ilegítimos"). Com base nela, em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça (STF) em 2011 reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de resolução, proibiu cartórios de todo o Brasil de se recusarem a celebrar casamentos civis de casais do mesmo sexo.

A proteção social, através da instituição da seguridade social, tornou-se um direito de cidadania a ser garantido pelo Estado. Dessa forma, desvincula o acesso aos benefícios e serviços da contribuição individual. Todos passam a ter o mesmo direito ao acesso, de acordo com sua necessidade. Isto significa a adoção de um mecanismo de solidariedade e redistribuição entre aquelas pessoas que podem contribuir e aquelas que terão os custos cobertos por toda a sociedade, através de impostos e contribuições. Passa-se a operar dentro de um prin-

⁴ Merece destaque nessa discussão o livro Classes subalternas e assistência social de Maria Carmelita Yasbek publicado em 1993.

cípio de justiça por meio do qual associa-se "um certo bem-estar como parte de um padrão civilizatório que define os direitos humanos" (FLEURY, 2007, p. 76).

A Família na Proteção Social Brasileira pós Constituição de 1988: avanços e retrocessos

A promulgação da Constituição em 1988 não significou o compartilhamento de suas proposições, particularmente em relação aos direitos sociais, pela totalidade da sociedade brasileira. De acordo com Fagnani (2011), o fantasma da ingovernabilidade, sob o argumento dos custos da Seguridade Social para o Estado, esteve presente desde a Assembleia Nacional Constituinte, através do pensamento de representantes da elite econômica brasileira. Esta, já alinhada aos preceitos do neoliberalismo que alçava com força no contexto internacional. A partir desse contexto vieram as pressões nos anos seguintes dos organismos internacionais, tais como Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional dentre outros, alavancando a ideia de que a política social deve ser, por excelência, voltada para os pobres e por definição deve ser focalizada. No escopo dessa perspectiva, ressurgiu a família como referência central para a política social e imprescindível para a efetivação dos processos de focalização e seletividade. Portanto, desde a própria Constituinte se inicia a tensão entre diferentes projetos de proteção social para a sociedade brasileira. Uma tensão que por ora se acirra numa conjuntura em que, a despeito das experiências e análises que demonstram o fracasso do pensamento neoliberal⁵, ele revive no Brasil atual.

No decorrer dos anos entre 1988 e 2019, as tensões entre as diferentes proposições relativas à seguridade social foram aumentando e a família tornouse um componente importante nesse debate. A grosso modo nesse período, no que se refere à família no escopo da proteção social brasileira, é possível identificar diferentes conjunturas quando se observa a incorporação da família nas proposições sociais, econômicas e políticas, especialmente no campo da proteção social. Apesar da Constituição ter postulado o dever do Estado pela proteção social, ao longo de todo esse período, a família continuou tendo centralidade no campo da provisão de bem-estar. A política pública brasileira continuou

⁵ De acordo com o relatório da CEPAL (2014), as políticas adotadas na América Latina de redução dos gastos públicos e sobretudo dos gastos sociais, ou seja, o ajuste fiscal, foi a variável que teve um impacto altamente negativo nas condições de vida da população, provocando a deterioração dos níveis bem-estar social na região.

sendo altamente referida à família, não conseguindo se desprender do caráter familista da sociedade brasileira, que se expressa na naturalização das funções familiares de cuidado e proteção; no curto-circuito estabelecido entre expectativas de cuidado e proteção depositadas nas famílias e as condições objetivas para sua realização vinculadas às desigualdades de classe, gênero e etnia e no distanciamento da concepção de direitos como dever do Estado e na afirmação da solidariedade familiar (MIOTO; CAMPOS; CARLOTO, 2015).

Porém, a incorporação da família não aconteceu de forma homogênea e linear durante todo o período. Ao contrário, é possível observar diferenças substantivas pelo menos entre dois períodos, o de 1989 a 2016 e o iniciado em 2016. O período compreendido entre 1989 e 2016 foi marcado por fortes tensões e embates na afirmação da seguridade social como direito social. Como emblemático do início desse período temos a presença massiva dos movimentos sociais, a produção das leis infraconstitucionais como a lei orgânica da saúde em 1990, a lei orgânica da assistência social (1993), a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) entre outros, encaminhando as expectativas em direção a maior responsabilidade do Estado na proteção social. No entanto, na conjuntura do governo de Fernando Henrique Cardoso, a família já passa a fazer parte explicitamente dos Programas governamentais, como o Comunidade Solidária e também do discurso governamental consoante às agências multilaterais. Nessa perspectiva, é expressiva a declaração de Wanda Engel - secretária de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - no ano 2000, ao rebater as críticas referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Segundo a secretária "a década de 90 foi a década dos direitos. Agora é a década da responsabilidade. A família tem de fazer força para sair da situação de indigência"6.

Nesse período, o movimento contraditório entre a institucionalização da Seguridade Social com características de bem-estar e a sua não institucionalização (FAGNANI, 2007) foi pautando a vida política brasileira e, assim, chegou-se à conjuntura dos governos do Partido dos Trabalhadores. Neles foram depositadas as melhores expectativas para o avanço da proposta constitucional de seguridade social. No entanto, apesar de avanços significativos como a Política Nacional de Assistência Social, além das políticas relacionadas às mulheres, negros, indígenas, quilombolas e o grande investimento no Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família, dentre outros, assistiu-se também a incorporação oficial da família na política social. A PNAS postulou dentre as suas

 $^{^{\}rm 6}$ Esta declaração consta do jornal Folha de São Paulo de 30 de abril de 2000.

diretrizes a matricialidade familiar e a política de saúde nesse período instalou a política de humanização na qual a família ganha significativo protagonismo (MIOTO; DAL PRÁ, 2015). Além disso, no contexto da política de assistência social, recuperou-se o trabalho social com famílias. Este, mesmo que postulado em novas bases e em defesa da diversidade das famílias, não conseguiu se desvencilhar totalmente de suas amarras históricas e da concepção de família vinculada a ideia de principal responsável pela proteção social. Nessas discussões forjou-se o jargão da "responsabilização da família" e jogou-se luz sobre as relações família e Estado. Em meio a tal conjuntura, que tanto se reconheceu a família na sua diversidade e avançou-se muito na defesa dos direitos das minorias, assistiu-se também o retorno da concepção conservadora de família no plano legislativo. Em 2013, foi apresentado o projeto de lei que institui o Estatuto da Família (BRASIL, 2013) que deve dispor sobre "os direitos da família e sobre as diretrizes das políticas públicas voltadas para a valorização e apoiamento à entidade familiar". Define entidade familiar "como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (BRASIL, 2013). Este projeto ainda se encontra em tramitação e está na contramão da decisão do STJ já referida, além de contraria a própria realidade.

Decididamente o período de 1989 a 2002 abrigou conjunturas bastante contraditórias, caracterizadas por tensões e pressões para o avanço da proposta constitucional e marcadas pela visibilidade que deu à família como instância de provisão de bem-estar social, até então invisível no contexto do debate da política social brasileira. Porém com todas as contradições que marcaram tais conjunturas e com todas as ambiguidades e paradoxos contidos no binômio família e cidadania, não se negou em nenhum momento a postulação da Constituição Federal de 1988. Manteve-se o dever do Estado em relação à proteção social. O período referido navegou sob o paradigma da cidadania e grandes embates foram travados na arena democrática da política brasileira. Mesmo em 1995, quando se aprovou a contrarreforma do Estado, estava posto o reconhecimento do Estado não apenas nas "suas tarefas clássicas de garantia da Propriedade e dos contratos, mas também seu papel de garantidor dos direitos sociais e de promotor da competitividade do seu respectivo país" (BRASIL, 1995, p. 7, grifo nosso).

O golpe parlamentar de 2016 instaura a quebra do paradigma da cidadania e demarca um novo período para a proteção social brasileira, sob a égide das políticas de austeridade. O projeto de proteção social contido na Constituição Federal, que foi sofrendo duros golpes ao longo do tempo, passa a ter uma reorientação clara no escopo do paradigma neoliberal. Este paradigma pauta-se na ideia de "superioridade do livre mercado como mecanismo de alocação eficiente de recursos". A privatização é seu carro-chefe e o individualismo e a liberdade - em detrimento da igualdade - são seus valores centrais (UGÁ; MARQUES, 2005, p. 196). Com a instauração desse paradigma a família ganha ainda mais protagonismo pois a política de austeridade, de acordo com Vieira et al (2018), consiste numa política de ajuste fundada na redução dos gastos públicos e do papel do Estado nas suas funções de indutor do crescimento econômico e promotor do bem-estar social.

Inicia-se um período em que a família compulsoriamente deverá assumir os custos da provisão de bem-estar social, pois será de seu orçamento que sairão os recursos necessários para o pagamento de planos de saúde, da escola, da previdência privada e de tantos outros bens e serviços. A tendência nesse contexto é de aprofundamento da desigualdade considerando que as famílias não são homogêneas nem em recursos, nem em fases dos ciclos de vida, nem em modelos culturais e organizativos. São influenciadas e interagem com o conjunto da legislação e dos serviços sociais de formas diferenciadas e, portanto, as desigualdades de classe, gênero e raça/etnia tendem a ganhar visibilidade maior (SARACENO, 1996). Nesse paradigma, há o recrudescimento do acesso a benefícios e serviços, aprofundando-se a lógica dos programas focalizados com aumento expressivo da seletividade. No âmbito da prestação dos serviços públicos a família é tomada como o vetor para o que Britos (2006) denomina de "processos de externalização". Esses processos consistem no encaminhamento dos usuários dos serviços públicos para outras instituições, dada a ausência ou sobrecarga de serviços ou recursos públicos. Os encaminhamentos são realizados para as organizações comerciais quando a família possui recursos, para as organizações não governamentais (filantropia) quando não possui recursos, ou ainda, requerem as próprias unidades domésticas, especialmente para a prestação de cuidados. Além disso, aumenta exponencialmente a incorporação das famílias nos serviços sociais, sob a forma de práticas administrativas ou de participação devido aos processos de precarização e intensificação do trabalho que ocorre nas instituições públicas. Ou seja, a família é o fator de referência principal para esses processos que sempre incluem também uma sobrecarga nas atribuições das famílias. Por fim, sob o paradigma neoliberal, tende a haver o incremento dos processos de judicialização à medida que as famílias não conseguem atender as expectativas que se tem delas no provimento de bem-estar. A pressão que se exerce sobre elas tende a aumentar e com isso aumenta-se o nível de

estresse e de conflitos no interior das famílias, que são expressos através de inúmeras formas de violências.

A tendência de agravamento da situação em que vivem as famílias é notória a partir de 2019 sob uma conjuntura na qual o neoliberalismo, assumido na sua plena perversidade, é associado à uma pauta reacionária nos costumes. Como diz Boron (1999), é notável a capacidade do pensamento neoliberal de criar, recriar e incrementar um "senso comum" neoliberal enraizado nas crenças populares. Nesse contexto a família torna-se o epicentro do processo social e político brasileiro e ocupa posição central no universo discursivo oficial. Ao mesmo tempo em que se discursa em nome da proteção da família, solapa-se as suas bases de sustentação, especialmente das famílias pobres, ao realizar o desmonte da seguridade social, da educação e de outras políticas setoriais⁷. Os dados apresentados pelo IBGE⁸, largamente divulgados pela imprensa, ajudam a sustentar a tese sobre a impossibilidade de haver proteção das famílias nas suas características contemporâneas, com as condições de vida da população e o desmantelamento da proteção social em curso no país.

Novamente reafirma-se o padrão familista na proteção social brasileira que implica dois níveis, macrossocial e microssocial. No nível macrossocial consiste na definição da família como instituição provedora central de bemestar. No nível micro - social apela-se para uma rede de mulheres (mães, avós, vizinhas) para a realização do trabalho familiar, particularmente do cuidado (MIOTO, 2012; BATTHYANI, 2009).

No processo de desmonte da política social brasileira no atual período, ressalta-se a criação do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, composto em grande parte por pessoas de igrejas neopentecostais alinhadas a concepção extemporânea⁹ de família, ou seja, de base estrutural funcionalista. Através da proposição de inúmeros programas que se arvoram atuar em "defesa" da família, das crianças e adolescentes solapam as bases das políticas públicas sob os parâmetros da Constituição de 1988. No ministério está alocada a Secretaria da Família que, segundo a sua secretária,

Onsultar: JANNUZZI, P. de M. Pobreza, Desigualdade e Mobilidade Social no Brasil: dos avanços civilizatórios pós Constituição de 1988 aos prenúncios da barbárie liberal pós Golpe de 2016.

⁸ Consultar Síntese dos indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2019

⁹ Extemporâneo significa aquilo que se manifesta numa época inapropriada; que acontece além do tempo determinado; fora do momento oportuno; impróprio para o tempo ou circunstância em que ocorre. (Dicionário online em português https://www.dicio.com.br/extemporaneo/ - Acesso em 2 dez. 2019)

[...] constitui, de fato, uma estrutura inédita no Brasil, projetada a investir no essencial, já que muitos problemas sociais podem ser evitados com o devido protagonismo da família, desde o preconceito à violência, passando pelos desequilíbrios afetivos, que, em muitos casos, fundamentam o recurso a drogas e outros subterfúgios. (MARTINS, 2019,).

Além do referido ministério, muitas outras ações e programas estão tendo lugar em outros ministérios que sustentam a concepção extemporânea de família, tanto em relação a sua forma, como na sua responsabilidade em relação a provisão de bem-estar. A manutenção dessa concepção de família é fundamental para sustentar as mudanças em curso e a superfocalização na família pobre em acordo com as orientações do Banco Mundial¹⁰.

Dessa forma, chega-se a 2020 com a articulação de um sistema de proteção social avesso a Constituição de 1988, onde a regressão dos direitos de cidadania é evidente e longe da proposição de "políticas para as famílias" (GOL-DANI, 2005, p.13). Para a autora as "políticas para as famílias" partem do reconhecimento das "famílias reinventadas" e, portanto, vincula a necessidade de novas articulações entre o trabalho para o mercado, o trabalho para a família e a provisão de bem-estar por parte do Estado. Nessa perspectiva, a desfamilização de muitos dos encargos delegados às famílias é entendida como basilar para a preservação da convivência e do bem-estar das famílias.

Considerações Finais

Diante do exposto, e considerando o contexto sociopolítico em que a sociedade brasileira está imersa, duas considerações são importantes. A primeira é a desconstrução do discurso de proteção da família que caminha na contramão de medidas de fato efetivas de proteção da família. Sobre isso, é importante lembrar que apesar da ideia bem arquitetada do liberalismo/neoliberalismo de apologia da eficiência do mercado, a realidade, historicamente, tem demonstrado a sua incapacidade de dar conta dos problemas que ele mesmo gera, parti-

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/ Como_Investir_na_Primeira_Infancia.pdf

¹⁰ Um exemplo disso é a proposta Como Investir na Primeira Infância: Um Guia para a Discussão de Políticas e a Preparação de Projetos de Desenvolvimento da Primeira Infância. Disponível em:

¹¹ Entende-se por "famílias reinventadas" as diferentes formas de ser e conviver que caracterizam as famílias contemporâneas.

cularmente no campo da reprodução humana. Dessa forma, reafirma-se a importância e a necessidade de o Estado assumir a maior cota de responsabilidade na provisão de bem-estar. Isto torna-se fundamental para não responsabilizar as famílias pelas suas contingências, para não tornar o bem-estar das famílias dependente da lógica mercantil, para não aprisionar as famílias na dependência de suas redes de solidariedade e também para preservar a autonomia de cada um em relação à autoridade da família (TEIXEIRA, 1985; SARACENO, 1996).

A segunda é a impropriedade de se creditar às famílias a maior cota de responsabilidade pela provisão de bem-estar. Considerando os indicadores demográficos, sociais e econômicos que, desde a década dos 1980, demonstram que as transformações ocorridas na família, entre elas, a sua composição com muito menos membros, as mudanças no caráter de suas relações e de seus vínculos, se associam ao empobrecimento acelerado e à retração dos investimentos públicos. Esses fatores colocam as famílias da classe trabalhadora brasileira numa posição extremamente difícil, sem condições de responder as expectativas que têm sido colocadas sobre elas. Além disso, como aponta Pereira (2004), o caráter contraditório da família, as transformações na sua organização, gestão e estrutura, bem como a dificuldade de definir as fronteiras e responsabilidades entre os diferentes atores do setor informal, contra - indicam as possibilidades de a família assumir um papel preponderante no campo da proteção social.

Portanto, é urgente a desconstrução do paradoxo entre a lógica discursiva de proteção da família do governo atual e a lógica mercadológica impressa na divisão de responsabilidades dos atores em relação à proteção social. A persistência desse paradoxo sustenta a seguinte equação: quanto mais mercado/família, mais desigualdade e menos cidadania.

Referências

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BATTHYÁNI, D. K. Cuidados de personas dependientes y género. In: AGUIRRE, R. **Las bases invisibles del bienestar social:** el trabajo no remunerado en Uruguay. Montevideo: UNIFEM, 2009. p. 87-124.

BILAC, E. D. Sobre as transformações nas estruturas familiares no Brasil- notas muito preliminares. In: RIBEIRO, I.; RIBEIRO, C. (org.). Família e Pro-

cessos Contemporâneos: Inovações da sociedade brasileira. São Paulo: Loyola, 1995. p. 43-61

BORON, A. Os novos Leviatãs e a polis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: SADER, E.; GENTILI, P. **Pós- Neoliberalismo II**: Que Estado para que democracia? Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 7-67.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República: Casa Civil, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/18742.htm. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Decreto-Lei n°3200, de 19 de abril de 1941**. Brasília: Câmara dos Deputados, 19/04/1941. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3200-19-abril-1941-413239-publicaca-ooriginal-1-pe.html. Acesso em 15 ago. 2019

______. Plano Diretor da Reforma do Estado. Brasília: Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado. Presidência da República: Câmara da Reforma do Estado. Brasília. Novembro de 1995. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Projeto de Lei N°6583- A, de 2013**: Câmara dos Deputados. Brasilia. 16 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/

prop mostrarintegra; jsessionid=47FC186CDB5C27E515DF6EEB0712A562.proposicoesWeb2?codteor=1398893&filename=Avulso+-PL+6583/2013.> Acesso em: 21 nov. 2019.

BRITOS, N. Ambito profissional y mundo del trabajo: Politicas sociales y trabajo social em los anos noventa. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2006.

CEPAL. **Panorama social de América Latina**. Santiago: Livrograf-CEPAL: 2014. p. 292.

CORRÊA, M. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 37, v. 4, p. 5-16, 1981.

DI GIOVANNI, G. Sistemas de proteção social: uma introdução conceitual. In: OLIVEIRA, M. A. **Reforma do Estado e políticas de emprego no Brasil.** Campinas/SP. UNICAMP, 1998.

ESPING-ANDERSEN, G. Fundamentos sociales de las economias postindustriales. Barcelona: Ariel, 2000.

FAGNANI, E. Apresentação. In: FAGNANI, E. (org.) **Como Incluir os Excluídos?** Carta Social e do Trabalho, n. 7. Campinas: UNICAMP-CESIT, 2007.

_____. A política Social no Governo Lula (2003-2010): perspectiva histórica. **Texto para Discussão**, Campinas, n. 192, jun. 2011. 29 p.

FLEURY, S. M. **Por uma sociedade sem excluídos(as).** Rio de Janeiro Observatório da Cidadania, 2007. Disponível em: https://www.ibase.br/userimages/sociedade.pdf Acesso em 19 nov. 2019.

FONSECA, A. M. M. da. **Família e Política de Renda Mínima**. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

GAHYVA, H. Notas Sobre o Conservadorismo: elementos para a definição de um conceito. **Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 299- 320, 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2017v16n35p299>. Acesso em: 20 nov. 2019.

GELINSK, C.R.O.; DAL PRÁ, K. R. Questões Demográficas Relevantes por Faixas Etárias e os Desafios para as Políticas Públicas diante de Mudanças nos Padrões de Bem - Estar. In: DAL PRÁ, K.R.; MOSER, L. (orgs.) Família e Política Social: Gênero, Gerações e Cuidado. Florianópolis: Editora UFSC.2020. p.221-242.

GRANDE, E. Il poliamore, i diritti e il diritto. **The Cardozo Electronic Law Bulletin.** New York: Cardozo Institute. 2018. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/>. Acesso em: 21 set. 2019.

GOLDANI, A. M. Reinventar políticas para as famílias reinventadas: entre la "realidad" brasileña y la utopia. **Lineamientos de acción y propuestas de políticas hacia las famílias**. Serie Seminarios y Conferencias, Chile, n. 46, CE-PAL, p.319-345, 2005. Disponível em: http://www.pasa.cl/wp-content/uploads/2011/08/

Reinverntar politicas para familias reinventadas Goldani Ana Maria.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

HOLANDA, S. B.de. **Raízes do Brasil.** 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

IAMAMOTO, M. V. Renovação e Conservadorismo no Serviço Social. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. p. 151.

JANNUZZI, P. de M. P. Desigualdade e Mobilidade Social no Brasil: dos avanços civilizatórios pós Constituição de 1988 aos prenúncios da barbárie liberal pós Golpe de 2016.. **Anais do XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. São Paulo: ABEP, s/n. 2018. Disponível em: http://www.a-bep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2994/2858>. Acesso em: 23 nov. 2019.

LASLETT, P. Househould and the Family in Past Time. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

MARTINS, A. V. G. da S. Por que uma Secretaria da Família? Serviço não é uma intromissão na esfera privada. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 mar. 2019. Tendências e Debates/Opinião. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/03/por-que-uma-secretaria-da-familia.shtml>. Acesso em: 12 maio 2019.

MIOTO, R. C. T.; CAMPOS, M. S; CARLOTO, C. M. (Orgs.) Familismo, direito e cidadania: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.

MIOTO, R. C. T.; DAL PRÁ, K. R. Serviços sociais e responsabilização da família: contradições da política social brasileira. In: MIOTO, R. C. T.; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. (Org.). **Familismo, direitos e cidadania:** contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015

MIOTO, R.C.T. Processos de responsabilização das famílias no contexto dos serviços públicos: notas introdutórias. In: SARMENTO, H. B. M. (org.). **Serviço Social: questões contemporâneas**. 1ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012, v. 1, p.125-138.

′]	Γrabalho Sc	cial com F	amílias:	entre :	as amarra	as do pas	sado e o	s dile-
mas do pr	esente. In:	TEIXEIR.	A, S.M.	(org.)	Política	de Assis	stência S	ocial e
Temas C	orrelatos.	Campinas	: Papel S	Social -	- CNPq,	2016. p.	341.	

_____. Política Social e Trabalho Familiar: questões emergentes no debate contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n.124,p.699-720,out/dez.2015

NAUDEAU, S.; KATAOKA, N.; VALERIO, A.; NEUMAN, M. J.; ELDER, L. K. Como Investir na Primeira Infância Um Guia para a Discussão de Políticas e a Preparação de Projetos de Desenvolvimento da Primeira Infância. São Paulo: editora Singular, 2011.

PEREIRA, P. A. Mudanças estruturais, política social e papel da família: críticas ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C. de; LEAL, M.

C. (Org.). **Política social, família e juventude:** uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 25-42.

PESCAROLO, A. La Famiglia: Enciclopedia Italiana Eredita' del. Nocecento. Torino: IEI. 2001.

ROUDINESCO, E. A família em desordem. São Paulo: Zahar. 2003.

SARACENO, C. Socilogia della famiglia. Bologna: Il Mulino, 1996.

_____. **Il Welfare:** Modelli e dilemmi della cittadinanza sociale. Bologna: Il Mulino, 2013.

SANTOS, W. G. Cidadania e justiça. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

TEIXEIRA S. M. F.. Política social e democracia: reflexões sobre o legado da seguridade social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 400-417, 1985.

UGÁ M., MARQUES R.M. O Financiamento do SUS: Trajetória, contexto e constrangimentos. In: LIMA, N.T.; GERSHMAN S.; EDLER F. C. (org.). **Saúde e Democracia:** história e perspectivas do SUS. Rio de Janeiro: Fiocruz; p. 93-233, 2005.

VIEIRA, F.S.; SANTOS, I.S.; OCKÉ-REIS, C.; RODRIGUES, P.H.A. **Políticas sociais e austeridade fiscal:** como as políticas sociais são afetadas pelo austericídio da agenda neoliberal no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: CE-BES, 2018.

YAZBEK, M. C. Classes subalternas e assistência social. São Paulo: Cortez, 1993.

II

RELAÇÕES DE GÊNERO, MORALIDADES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR*

Graziela Acquaviva¹

No exercício profissional de assistente social no atendimento de sujeitos enredados (vítimas e autores) nas armadilhas das relações violentas ou na sala de aula, como docente no processo de ensino-aprendizagem, referências teóricas fazem-se fundamentais para avançarmos nas leituras, interpretações, no conhecimento e reconhecimento das diferentes expressões de violência. A recorrência a Ianni (2004, p. 168-169) é imperiosa, porque nos orienta nos estudos e análises, incluindo aí as expressões da violência de gênero praticada contra as mulheres, produto criado social, política e historicamente em raízes tradicionais e conservadoras, que, uma vez incorporado pela cultura, foi e ainda é naturalizado e vai passando a ser introjetado até na constituição da subjetividade das mulheres (SAFFIOTI, 2009). O mestre nos alerta:

[...] a violência é um acontecimento excepcional que transborda através de várias ciências sociais; revela dimensões insuspeitadas da realidade social, ou da história, em suas implicações político-econômicas, sócio-culturais, objetivas e subjetivas. [...] Em geral, a fúria da violência tem algo a ver como a destruição do "outro", "diferente", "estranho", como o que busca a purificação da sociedade, o exorcismo de dilemas difíceis, a sublimação do absurdo embutido nas formas de sociabilidade e nos jogos das forças sociais [...] é um evento heurístico de excepcional significação. Revela o visível e o invisível, o objetivo e o subjetivo, no que se refere ao econômico, político e cultural, compreendendo o individual e o coletivo, a biografia e a história. Desdobra-se pervasivamente pelos poros da sociedade e do indivíduo. É um evento heurístico de excepcional significação, porque modifica as suas formas e técnicas, razões e convicções de

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.45-66

¹ Assistente social, mestrado e doutorado em Serviço Social da PUC-SP. Exercício profissional entre o trabalho com mulheres em situação de violência, na Casa Eliane de Grammont/CEM/ PMSP e a docência na graduação em Serviço Social na PUC-SP. Na academia, coordena o Núcleo de Violência e Justiça, e ministra disciplinas relativas ao "fazer profissional" e aquelas dos processos metodológicos de pesquisa em Serviço Social, Investigação em Serviço Social, Seminários e Orientação de TCC.

conformidade com as configurações e os movimentos da sociedade, em escala nacional e mundial. Explicita nexos insondáveis da subjetividade de agentes e vítimas, em suas ilusões e obsessões, ao mesmo tempo que explicita modalidades inimagináveis e verdadeiros paroxismos de processos e estruturas de dominação e subordinação. Revela a alucinação escondida na alienação de indivíduos e coletividades. Nasce como técnica de poder, exercita-se também como modo de preservar, ampliar ou conquistar a propriedade, adquire desdobramentos psicológicos surpreendentes no que se refere aos agentes e vítimas. (IANNI, 2004, p. 168-169)

Seguindo na perspectiva do referido sociólogo, ousaríamos inferir sobre a plasticidade e a capilaridade da capacidade invasiva da violência de penetrar nos poros da sociedade, das instituições (Educação, Justiça, Casamento, família...) e dos sujeitos. Toma formas e contornos para ser reinventada e manterse articulada de acordo com as relações de poder das forças dominantes. Para as expressões da violência de gênero praticada contra as mulheres no interior das relações familiares e domésticas, objeto prioritário das análises desse texto, tomamos de empréstimo a lente de Ianni, ampliando o *zoom* e procurando demarcar as especificidades dessa violência em face de sua secularidade, historicidade e transversalidade nas formações socioeconômicas, principalmente com cristalização da dominação masculina sobre os corpos, o exercício da sexualidade e a vida reprodutiva das mulheres.

Fortes (2018, p. 443) traz para o Serviço Social um resgate teórico dos estudos de Marx, Engels e Lukács sobre a gênese social da inferiorização das mulheres como um processo formativo construído historicamente. Os pensadores germânicos desenvolveram a tese dessa inferiorização das mulheres no enraizamento das mudanças das concepções sobre família. Através dos estudos de etnólogos que os antecederam, a transição da família sindiásmica (casamento entre homens e mulheres, sem coabitação, com prevalência da linhagem da mulher para herança, onde tudo ficava para os irmãos/irmãs e sobrinhos da falecida; os filhos do atual varão nada recebiam do que havia sido produzido dentro dessa união) para a família monogâmica (casamento com coabitação exclusiva entre um homem e uma mulher, constituindo-se num sistema independente de consanguinidade, herança de pais para filhos) seria o grande demarcador político da submissão das mulheres aos homens. Esta família seria consequência da propriedade individual, elemento central da estrutura social e, aí, o exercício da sexualidade das mulheres foi reduzido a sua natureza reprodutiva, agora de herdeiros desse proprietário. A vida delas foi sendo encaminhada para a reclusão e

o confinamento dos papéis e funções de esposas devido ao controle da sua vida sexual através da monogamia, reclusão e confinamento só e tão somente para o segmento social feminino.

Transformações estruturais dos pontos de vista econômico e político profundamente articuladas com a reprodução da vida social e individual das famílias e de cada um de seus integrantes afetaram a todos. Historicamente, o peso das desigualdades de gênero vai sendo institucionalizado, legitimado e naturalizado com maior carga para as mulheres, e materializado em todas as esferas da vida. Patriarcado instituído, demarca seus contornos, limites e império.

Nessa trama sofisticada entre gênero, inferiorização das mulheres e patriarcado, Saffioti (2009, p. 33) sinaliza o fato de o gênero ser constitutivo das relações sociais desde sempre; haveria diferenças e não necessariamente submissão das mulheres aos homens; e em termos de temporalidade essa condição histórica teria durado em torno de 250 000 anos. O patriarcado, por sua vez, seria um sistema criado, implantado e preservado pelos homens sobre as mulheres há pelo menos 6 ou 7 milênios. A mestre ficou sintonizada com a denominação de ordem patriarcal de gênero, visto que incorpora o gênero, realizando um processo de transformação de diferenças em desigualdades. Mesmo ocorrendo possíveis alterações conforme a fase histórica, econômica-política e cultural e os determinantes sociais exigidos pelas forças produtivas, a natureza desse sistema permanece e com selo de validade ainda por vencer.

Num salto histórico (olímpico) com o processo de criação do modo de produção capitalista, a união perfeita entre essa economia e o patriarcado foi sendo cristalizada, e a divisão sexual do trabalho foi sendo acirrada, indicando ocupações de menor valorização econômica e social para as mulheres, com maior jornada diária e baixa remuneração. Em paralelo à entrada no mercado de trabalho remunerado, manteve-se o trabalho doméstico, o cuidado com os familiares e a reprodução da prole, preservando-se a força de trabalho futura e/ou herdeiros.

No Brasil, vale demarcar que, no seu atraso à modernidade entre seus 520 anos de existência, durante a colonização (1500-1822) de Portugal e até quase o final do Império (1822-1888), a força de trabalho escrava dos negros e negras foi a mola motriz, sem nenhum direito a não ser a condição de mercadoria. A economia era centrada na produção agrícola de exportação e os submetidos à escravidão realizavam todo o trabalho no engenho, desde o plantio da cana até produção do açúcar, exercendo a maior parte do trabalho também na agromanufatura e nos trabalhos exigidos no período da mineração. Parte das negras eram postas no trabalho doméstico e, mesmo de amas de leite, submeti-

das às esposas brancas dos patriarcas e a eles próprios. Negras escravizadas ainda podiam sofrer violência sexual de homens brancos. Patriarcado e racismo eram reproduzidos numa simbiose histórica, das colônias africanas de Portugal, desde 1444, para o Brasil, avançando também sobre os povos originários da América, os indígenas.

O tráfico humano de negros africanos se constituiu num negócio altamente lucrativo para europeus colonizadores da América e, no Brasil, teve maior intensidade no século XVIII, mesmo quando na Europa se têm os primórdios da industrialização (1750/Inglaterra) com a mecanização da produção, e as lutas políticas revolucionárias (1789/França).

Esse conjunto de transformações perpassa o próximo século acentuando o processo de produção via industrialização, exigindo trabalhadores nas cidades para ocuparem os empregos gerados. As máquinas aceleravam a produção, a distribuição e a comercialização de mercadorias, acentuando a possibilidade de concentração de lucros via exploração dos trabalhadores, e a dinâmica da economia diferenciava-se com a institucionalização do modo de produção capitalista.

Em relação à governabilidade, a extinção dos reinados e impérios, a formação dos Estados e a institucionalização da representação política via parlamento estavam sendo instaladas. Representação e poder antes dos aristocratas, agora era dos homens comerciantes, empresários, fazendeiros, banqueiros, proprietários e brancos. Constituía-se a burguesia, a elite dominante com direito à cidadania e ao voto. Mulheres, crianças, idosos, negros, indígenas, pessoas com deficiência, todos diferentes dos brancos, machos e proprietários dos meios de produção, do capital, da distribuição das mercadorias, permaneciam com direitos restringidos por essa elite patriarcal, capitalista e racista.

A condição de trabalhado remunerado para as mulheres, mesmo que precariamente, desde então proporcionou maiores possibilidades de reconhecimento político da extenuante dupla jornada de trabalho a que estavam expostas. A submissão aos homens no mundo do trabalho era semelhante à da vida conjugal e familiar, sendo que a exigência do trabalho de lavar e passar roupas; faxinar; comprar alimentos e outros produtos da vida em domicílio; organizar, preparar os alimentos para a família inteira; ser amante e esposa do marido; criar e educar os filhos, além da possibilidade de ser cuidadora responsável por familiares ou parentes adoecidos, permanecia inalterada. A monogamia e a reprodução da força de trabalho estavam intactas nessa economia, garantia de dominação e exploração das mulheres incontáveis vezes, fosse no mundo do trabalho, fosse nas relações interpessoais.

As articulações entre a historicidade sedimentada do patriarcado, as discriminações raciais e étnicas, acentuadas contra o "outro" ou o "diferente", o estabelecimento das disparidades entre as classes em formação (empresários e trabalhadores), como pilastra sustentadora desse modo de produção, ou seja, a tríade patriarcado, capitalismo e racismo vai sendo instituída com prevalência sobre qualquer outra forma de economia e política.

Esse rápido esboço histórico contribui para ilustrarmos a permanência de fios condutores da violência de gênero praticada contra as mulheres nas diferentes esferas da vida, mesmo havendo transformações políticas e econômicas. Essas demarcações em si constituem em violência, pois a capacidade de autonomia, de liberdade e de ser sujeito na sua integralidade estão violadas com as restrições patriarcais instituídas compulsoriamente sobre o corpo e a vida sexual e reprodutiva das mulheres, como o casamento e a família monogâmica. Esses elementos são demarcadores políticos da predominância feminina inferiorizada, e mesmo que as mulheres como categoria social tenham sido incorporadas no trabalho de produção, mesmo que os planos democráticos fossem instituídos, sua participação social e política girava em torno das relações interpessoais, principalmente as da intimidade e familiares.

Quase no final do século XIX, em 1888, o Brasil independente, único país a manter a escravidão, libera os escravizados dessa condição de vida, sem que com isso fosse delineado um projeto econômico que os incorporasse na vida em sociedade, fosse nas cidades ou no campo. Todos tinham desenvolvido aprendizagens diferenciadas e diversas em todos os processos de produção agrícola, pastagem de animais, carpintaria, consertos de maquinários e de veículos de transporte, preparação, armazenamento e cozimento de alimentos. Habilidades para o trabalho existiam, o que não existia era a decisão e a vontade política de reconhecer essa força de trabalho com direito a remuneração e igualdade de direitos aos brancos. O racismo estrutural, institucional, combinado com o patriarcado e o modo de pensar capitalista, prevaleceu.

Um século depois, em 1988, mulheres brasileiras, negras e brancas, depois de muitas lutas sociais e organização política, conquistaram igualdade de direitos políticos e civis em relação aos homens na nova Constituição Federal, promulgada após um período de mais de duas décadas de ditadura e uma recém-nascida diante dos possíveis sete milênios de ordem patriarcal de gênero.

Direitos conquistados são definitivamente importantes, mas sua materialização depende de uma maturidade histórica e ética em que as relações de poder entre os gêneros possam ser redimensionadas, também no interior das classes e na relação contraditória entre estas, assim como as discriminações raciais e

étnicas possam ser reconhecidas nas suas dimensões estruturais, institucionais e interpessoais.

Os promotores das subversões de gênero, raça e etnia, ao reivindicarem sua inserção e reconhecimento político como sujeitos sociais, provocam sustos, pequeníssimas fissuras nas relações de poder dominante, em que a mera ameaça de perda provoca resistências de natureza conservadora, por exemplo, a recusa das conquistas de igualdade de direitos. Para combater essa reação, deve haver o reconhecimento das desigualdades de gênero e raciais na pauta das agendas públicas, e a exigência de o Estado responder com ações afirmativas para compensar esses prejuízos históricos, como as cotas para negros nas universidades, o combate e a tolerância zero ao racismo institucional; o exercício livre da sexualidade e o reconhecimento da diversidade sexual, a descriminalização do aborto, a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticada contra as mulheres e contra os segmentos LGTTQI+; visibilidade política do abuso de autoridade e da arbitrariedade do sistema de justiça e segurança pública, ou dos políticos, governantes...

Aqueles que detêm o poder político nas relações sociais estão sempre em alerta e ativam processos de resistência constantemente, porque diminuir o distanciamento entre o direito conquistado, sua escrita na letra da lei e a vida de fato exige reconstituir patamares de negociação de acesso, conquista e redistribuição do poder. Somente os que vivem a dominação e exploração têm interesse em alterar essas desigualdades de poder, no entanto, é preciso romper com a alienação enquanto requisito fundamental para alcançar esse objetivo. Deve haver conhecimento e reconhecimento intelectual e político dessa condição objetiva de vida e a busca de estratégias com força social de enfrentamento, luta e resistência pela garantia de direitos, pela revisão dos valores culturais conservadores que impedem a efetiva participação social e política, buscando-se um direcionamento a outro projeto de sociedade, mais igualitária, ou melhor, equitativa.

Violência e suas expressões são constitutivos dessa trama de disputa pelo poder, na medida em que a dominação e a exploração de homens sobre as mulheres, no que se refere ao gênero, atua como determinante político de raiz. E, quando intrinsecamente articuladas à ostensividade desse domínio, via exploração de uma classe sobre a outra, de brancos sobre negros, sobre os indígenas, contra qualquer nação, Estado, sujeitos diferentes do pensamento masculino, machista, branco e dominante, estamos em territórios violentos, concretos ou simbólicos.

Violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres

Quando se trata de violência doméstica e familiar, a tendência à sua privatização oferece resistências históricas, vez que sua inclusão no plano das relações e desigualdades de gênero a denunciam como expressão de violência estruturante das relações sociais.

Scott (1990), Saffioti (1994; 1999) e Almeida (1998; 2007a) foram assertivas sobre o imperativo das relações de poder desiguais entre os gêneros, entre as gerações, entre brancos e negros e indígenas, entre as classes sociais como estruturantes das relações sociais, sejam na esfera pública ou na esfera privada. Mesmo havendo particularidades na vida em domicílio, seja entre familiares ou sujeitos que vivem no mesmo espaço, tais relações integram os sujeitos e são a eles transversais, tecendo uma trama complexa de malha fina, na qual discriminações, preconceitos e violência são de difíceis identificação, reconhecimento e visibilidade política no contorno do cotidiano.

Nessa esteira, visibilidade e invisibilidade atuam como características intrínsecas da violência doméstica e familiar, fato instigador de um investimento maior para buscarmos diferenças e semelhanças, contradições e ambiguidades entre essas conceituações e suas implicações para serem reconhecidas como uma questão política e social. Ambas referem relações violentas, sendo que o espaço do domicílio e mesmo fora deste denota o *locus* de materialização dessas violências; mais do que isso, é um demarcador de um território físico e um território simbólico (SAFFIOTI, 1997) onde a violência ocorre, mesmo não havendo mais coabitação entre autores e vítimas de violência.

Relações entre familiares ou moradores dos domicílios são, contraditoriamente, de proteção e de desproteção. Têm raízes e trajetórias históricas entre sujeitos conhecidos, seja pela parentalidade, seja na pareceria da intimidade, seja pela convivência no mesmo espaço por amizade, por divisão de investimentos e gastos diante da sobrevivência diária.

Para Saffioti,

Esse tipo de violência é possível graças ao estabelecimento de um território físico e de um território simbólico, nos quais o homem detém praticamente domínio total. Seu território geográfico é constituído pelo espaço do domicílio. Todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculados ou não por laços de parentesco ao chefe local, devem-lhe obediência. (SAFFIOTI, 1997, p. 46)

Nessa linha de raciocínio, historicamente, relembremos que mulheres no emprego doméstico, principalmente as negras, poderiam ser alvo de discriminações e abuso sexual, desde a condição de escravizadas até a contemporaneidade. Violência hoje que é mais evidenciada, denunciada, combatida e criminalizada, mesmo havendo resquícios da cultura patriarcal. O feminismo negro radical tem ocupado os espaços públicos, os da mídia e das redes sociais para manter vivo o combate ao racismo.

A referida mestra demarca o fato de essa violência extrapolar o domicílio, na medida em que autores de violência, principalmente parceiros íntimos, controlam suas parceiras na ida ou na volta do trabalho, seja pela insistência de sua companhia física, controle dos horários de ida e retorno do trabalho, telefonemas às chefias causando-lhes constrangimento social. Com o advento da alta tecnologia, esse controle passou para o celular, com o vasculhar mensagens e contatos, o monitorar o conteúdo e a frequência nas redes sociais. Até mesmo a revelação pública, em tempos de *self* e publicização da intimidade, de contatos íntimos e fotos eróticas é utilizada para expor as mulheres, como uma demonstração de abuso de poder e para criar uma situação de humilhação pública. Quando se trata de filhas/enteadas abusadas sexualmente, pais/padrastos podem criar obstáculos à sua independência, seja pelo não consentimento de namoro, pelo controle dos horários da agenda diária de adolescentes e das amizades.

O território simbólico criado pelos sujeitos quando designam significados aos fatos, às coisas e às relações sociais têm num dos fertilizantes deste solo, o abuso das relações de poder através da hierarquização via as bases históricas da ordem patriarcal de gênero e sua incorporação ao modo de produção vigente.

Na última década do século XX, ocorreram as Conferências Mundiais promovidas pela ONU sobre questões transversais aos países-membros. Tomo para destaque a de 1993, em Viena, que entre inúmeras decisões ficou marcada pela regência da complementariedade solidária e pela irrevogabilidade. Reforço as características dos direitos humanos de serem universais, inalienáveis (intransferíveis, inegociáveis), indivisíveis (violou um direito, todos estão violados) e inter-relacionados e interdependentes². Em AZAMBUJA e NOGUEIRA

² Em março de 1993 foi divulgado o novo Código de Ética do Assistente Social (resolução CFESS n. 273) numa sintonia fina com as lutas internacionais de direitos humanos que fomentaram, em junho, a 3ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. Pressupostos e princípios pautados no respeito à liberdade, à garantia de direitos de todos sem discriminação de etnia, inserção de classe social, religião,

(2008) há um deferimento especial sobre a mudança radical da ONU através da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993 impondo aos governos a obrigação de zelar pela garantia dos direitos das mulheres de viverem livres de violência. Estas autoras reportam-se às pesquisadoras portugueses Vicente (2000), Lopes(2005) e Monteiro(2005), suas conterrâneas, resgatando historicamente o caminho percorrido para o definitivo reconhecimento de toda e qualquer violência de gênero praticada contra as mulheres ser uma violação de direitos humanos. Tomamos a liberdade e a ousadia de sintetizar as demarcações realizadas pelas estudiosas no interior do artigo consultado:

Violência contra as mulheres significa qualquer ato de violência de gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. Caracteriza-se pelo uso e abuso de poder e controle nas esferas públicas e privadas e está intrinsecamente ligada com os estereótipos de gênero que estão subjacentes e perpetuam tal violência. A violência contra as mulheres constitui uma expressão da relação de desigualdade entre homens e mulheres. É uma violência baseada na afirmação da superioridade de um sexo sobre o outro, nomeadamente, dos homens sobre as mulheres. Trata-se de um fenômeno que afeta toda a sociedade, devendo ser considerado o contexto social em que estes atos de violência ocorrem.

Na cidade do Cairo, em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ficaram estabelecidos os direitos sexuais e direitos reprodutivos como direitos primordiais das mulheres sobre seus corpos, exercício da sexualidade e vida reprodutiva. Nesse mesmo ano houve a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará. Foi adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, onde se definiu violência contra a mulher e, posteriormente, foi referência para a elaboração da Lei Maria da Penha, lei 11.340 de 7 agosto de 2006 (Brasil, 2006). Entre as definições temos

[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Lei 13 140, 7/08/2006, artigo I)

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 2006, artigo 2)

Em 1995, em Pequim, na Conferência Mundial de Mulheres, foram assimiladas as decisões das anteriores, fez-se o reconhecimento da feminização da pobreza pelo fato de 70% dos pobres serem mulheres, tornando-se definitiva a garantia de direitos das mulheres contra qualquer forma de violência de gênero. O Brasil participou de todas essas conferências, assinou e ratificou as declarações e os acordos que fortalecessem, protegessem e defendessem os direitos das mulheres à vida enquanto sujeitos de direitos na sua integralidade física, mental, psíquica, ética, moral e política. Todas essas conferências foram reavalidadas duas décadas depois, com a denominação de Cairo +20, Pequim +20 etc.

Em 1999, Saffioti, sintonizada com análises decorrentes dessas reflexões mundiais, publica suas reflexões sobre a historicidade, a gravidade, a naturalização e a invisibilidade política e, principalmente, as particularidades da violência entre parceiros íntimos. Parece ter sido uma contestação da permanência deste país desarticulado com esses tratados internacionais dos quais era signatário e, de forma irônica, fez uso da máxima popular afirmando que já se mete a colher em briga de marido e mulher. Estabeleceu diferenças conceituais entre as expressões de violência doméstica e familiar, no terreno da violência de gênero e intrínseca às questões estruturais das relações sociais.

Historicamente, vale resgatar parte das características dessa modalidade de violência, na medida em que o Estado brasileiro, entre 1995 e 2006, enquadrou-a na Lei n. 9099, a dos *crimes de pequeno potencial ofensivo*, julgados em Juizados Especiais Criminais, os de Conciliação, menorizando a complexidade e o impacto perverso do fato de essa violência ser rotineira, repetitiva na vida das mulheres e os demais familiares.

Naquela década, existiam serviços pontuais, em diferentes municípios, para o atendimento de mulheres em situação de violência e iniciativas de feministas que adentravam os governos municipais, principalmente, os denominados de administração democrática e popular, como o foi de Luiza Erundina na capital de São Paulo, entre 1989 e 1992. Nesse período, criou-se a Coordenadoria Especial da Mulher e, dentro desta, a Casa Eliane de Grammont³, em 1990. O trabalho foi pioneiro, era de natureza sociorreflexiva, com vistas à assistência o mais integral possível, ao respeito e ao reconhecimento da fala das mulheres, criando uma sintonia com seu pedido de justiça. Estavam previstos a reeducação de gênero e o fomento de atividades preventivas e que dessem visibilidade política a essa violência praticada contra as mulheres enquanto uma violação de direitos humanos.

Essa perspectiva de atendimento multiprofissional foi motivada por avaliações sobre as delegacias especiais de atendimento às mulheres em situação de violência, desde 1985, cuja importância era confirmada, mas ainda se mostrava insuficiente. Havia uma dinâmica das mulheres, com busca de ajuda através do registro da denúncia, seguida de desistências e retornos num movimento contínuo, conceitualmente definido anos adiante de "ciclo da violência doméstica", numa espiral de crescimento e de gravidade e de maior proximidade da iminência do risco de morte.

Nenhuma modificação na legislação penal havia ocorrido diante das especificidades dessa violência, e as mudanças culturais eram mínimas. A ausência de uma política pública alinhavada pelo gênero e com serviços que respondessem de forma integral para essas mulheres as empurrava para o campo do medo – aquele que as tornava impotentes –, para o isolamento social e sem o reconhecimento ético e político da violação de direitos a que estavam sendo submetidas por pessoas de sua confiança e intimidade. Reconhecia-se só para enfrentar e encontrar soluções e superar essa violência.

³ Em 1997, analisei a criação desta Casa, enquanto uma semente de política pública, dados seu pioneirismo e sua inovação, na minha dissertação de mestrado pela PUC-SP.

A violência doméstica e familiar era registrada num Termo Circunstanciado, restrito ao fato ocorrido e que havia motivado a busca de ajuda das mulheres à delegacia especializada. Não haveria criminalização, e a violência enraizada nas desigualdades de gênero seria "resolvida" numa mesa de conciliação entre o autor e a vítima de violência, como se ambos estivessem em pé de igualdade nas relações de poder da vida de fato, cotidiana, em que estavam imersos social e politicamente.

Se, por um lado, essa lei era reconhecida por sua celeridade sem fazer uso da burocracia do processo criminal e de forma pioneira valorizava a fala da vítima no direito penal do país, de outro, os resultados efetivos se restringiam a advertências, e possíveis multas pagas pelo autor eram transformadas em doações a creches. O arquivamento dos autos era o destino comum em todas as situações denunciadas. Novos fatos, novos relatos, novas audiências de conciliação – assim, a historicidade da violência era omitida pelo Judiciário. Ante o crime de ameaça de morte, de difícil comprovação objetiva, aquele que retira a segurança do ir e vir de qualquer sujeito, muito mais para mulheres que foram ameaçadas por seu parceiro de vida, de intimidade, entrava-se em conciliação. Agressor e vítima retornavam à mesma moradia. A violência era devolvida para a individualidade das mulheres, com a anuência estatal, via Judiciário.

Em contraponto a essa baixa ofensividade com que o Estado brasileiro reconhecia a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, com ênfase nas parcerias íntimas, Saffioti (1999) fez demarcações importantes, como a sua compreensão de que essa violência ocorre em relações afetivas e para isso a ruptura necessitaria de intervenção externa. Mulheres nesse cotidiano têm dificuldade de se desembaraçar do marido/autor da violência, principalmente se considerássemos a não resposta estatal, a educação ou a domesticação de gênero por uma identidade mais afinada com a subalternidade, e a dependência afetiva e econômica das mulheres na companhia de um parceiro homem.

Mulheres lidariam mais com micropoderes, presentes nas relações cotidianas, decorrente do "desconhecimento e da ignorância sobre sua história como mulher e das lutas e conquistas feministas"; elas não teriam livre acesso aos macropoderes. Diante desses limites, socialmente, a estudiosa propôs alternativas de superação, como: saber tecer a malha social entre os processos da grande e macropolítica e a micropolítica – um desafio eterno, mas torná-las conscientes disso aumentaria sua participação na política institucional.

Segundo a autora, quando mulheres conseguem transitar nessas esferas do poder, elas o fazem com sucesso, e foi possível observar essas conquistas através da constituição das cotas nos partidos políticos; do incentivo às lideran-

ças das mulheres nos movimentos sociais, das lutas contra o Estado diante das mortes violentas (Mães de Maio/SP); de denúncias, mobilizações, ações, conquistas das mulheres negras e indígenas; das lutas contra a violência sexual, do reconhecimento do assédio sexual. Mais recentemente, os depoimentos públicos de celebridades artísticas internacionais, nacionais e blogueiras sobre os abusos sexuais praticados por seus superiores, professores; a deflagração do movimento *Me too*; além da nova legislação sobre esse abuso nos espaços públicos, como a da importunação pública.

O Estado brasileiro foi sendo obrigado a realizar seu dever de casa, em relação a sua Carta Magna e aos acordos internacionais, comprometendo-se, em termos de responsabilidade, em coibir, prevenir a violência doméstica e familiar, segundo a violência de gênero, via Lei n. 11.340, em agosto de 2006 (BRASIL, 2006), que, mais do que criminalizar, tem em seu bojo criar um freio social ao abuso de poder dos homens sobre as mulheres, estabelecer um direcionamento ético e político de divisão de responsabilidades e ações para cada um poderes públicos diante dessa violência, assim como o reconhecimento, em 2015, do feminicídio.

Mesmo que em termos de direitos legais tenha havido esse reconhecimento, teoricamente é importante avançarmos na compreensão dessa violência em função de todo o enraizamento histórico demonstrado.

Na continuidade dessas reflexões no terreno da violência de gênero, Saffioti aponta que ela, nas "modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino" (SAFFIOTI, 1999, p. 86), em que a distribuição do espaço e do tempo para homens e mulheres é desigual e com prejuízo para elas, já que os espaços e tempos delas no domicílio efetivam-se, ainda e prioritariamente, no trabalho doméstico e nos cuidados com a prole, em detrimento dos espaços e do tempo possíveis para a privacidade e o ócio.

SAFFIOTI segue em sua análise afirmando não haver

[...] duas esferas: uma das relações interpessoais [...] e outra das relações estruturais [...]. Não existe a classe social como entidade abstrata. Uma classe social negocia com outra através de seus representantes, que tampouco são entidades abstratas, mas pessoas. Todas as relações humanas são interpessoais, na medida em que são agenciadas por pessoas, cada qual com sua história singular de contactos sociais. Por mais que desejem desvincular-se desta história para representarem sua classe, seu passado e sua singularidade pesam tanto que se chamam alguns de bons negociado-

res e outros de maus negociadores. [...] Afirmar que as relações de gênero são relações interpessoais significa singularizar os casais, perdendo de vista a estrutura social e tornando cada homem inimigo das mulheres. [...] Em outros termos, nunca é demais realçar, o gênero é também estruturante da sociedade, do mesmo modo que a classe e a raça/etnia. [...] O privilegiamento da classe social obscurece as demais clivagens existentes na sociedade. (SAFFIOTI, 1999, p. 86)

Outro elemento importante é a patologização dos agressores. "Internacionalmente falando, apenas 2% dos agressores sexuais, por exemplo, são doentes mentais, havendo outro tanto com passagem pela psiquiatria" (SAFFIOTI,1999). Transtornos mentais, dependência química de álcool e drogas poderiam ser considerados detonadores, mas sua absolutização nos levaria a eliminar as desigualdades de gênero e sua hierarquização construídas socialmente e incorporadas nas relações interpessoais, como as domésticas e familiares.

Com relação ao poder, SAFFIOTI, a mestra faz o destaque sobre suas duas faces, a da potência e a da impotência (SAFFIOTI, 1999; ALMEIDA; SAFFIOTI, 1995). Mulheres seriam educadas para a impotência. Homens seriam socializados a reconhecerem a potência no exercício de acessar, conquistar e abusar do poder associado à força. Por essa razão, não saberiam conviver com as situações de impotência, como o desemprego, que no contexto da violência doméstica, poderia se relacionar a um fracasso, à impotência em cumprir seu papel de provedor, marcador político e social de seu poder e virilidade nesse espaço da vida, sobrando o uso da força.

Frequentemente, no atendimento de mulheres em situação de violência, ouve-se o relato sobre episódios e cenas de violência na esteira do fato de essas mulheres buscarem alternativas de sobrevivência para o cotidiano, procurando suprir as necessidades do dia a dia com vendas de produtos cosméticos na vizinhança e no local de trabalho e a assunção de outras atividades extras e remuneradas diante das dificuldades financeiras e, até mesmo, do uso abusivo de álcool de seus parceiros frente ao desemprego. Estes, por sua vez, desenvolviam sentimentos de desconfiança sobre as capacidades e iniciativas das companheiras, sempre as menosprezando. Não tendo objetividade nas críticas, as ofensas machistas partiam para o campo da moral com desconfianças, suspeitas sobre a quebra da fidelidade conjugal, mesmo que os homens já a tivessem rompido em outras situações.

Saffioti e Almeida foram e são autoras referenciais sobre as conceituações gênero, violência de gênero, violência doméstica, violência familiar e a praticada contra as mulheres; por vezes, esses conceitos eram e são utilizados como sinônimos, mas não o são. Lembramos que tais reflexões desta pesquisadora pioneira nos estudos feministas no país se deram no final do século passado e ainda no calor das conquistas de direitos para as mulheres, no plano internacional.

As concepções da mestre carioca, publicadas em 2007, quase uma década depois da sua produção, ocorreram num período em que a Lei Maria da Penha, escrita por juristas feministas com ampla consulta nacional e referenciada na violência de gênero, foi aprovada e começou a ser implantada, em substituição a qualquer forma de classificação dessa violência como de pequena ofensividade às mulheres. A Lei criminalizou essa violência, e causou e causa polêmicas, porque diferenciou as mulheres, no universo da igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, quando na condição de vítima de violência doméstica e familiar. Responsabilizou e regulamentou a presença do Estado no espaço privado, tornando-o público do ponto de vista da defesa dos direitos das mulheres.

Por sua vez, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em implantação desde 2004, materializava a política nacional de assistência social, mas não explicitava a incorporação das concepções de gênero, raça/etnia na sua estruturação, nem concepções, normas, indicações metodológicas de intervenção... A prioridade definida na LOAS, lei 8742 de 7 de dezembro de 1993 (Brasil, 1993)⁴ considera os critérios geracionais: crianças, adolescentes e idosos; as pessoas com deficiência; a população em situação de rua; e todas as vítimas de violência doméstica e familiar.

As mulheres, enquanto vítimas de violência doméstica e familiar, foram incorporadas, como tinha sido definido no artigo 226 da CF de 1988, no conjunto dessas vítimas. Essa incorporação destoava das demarcações teóricas, históricas e políticas sobre as particularidades das desigualdades e da violência de gênero praticada contra as mulheres, que fomentaram e foram referendadas em todas as declarações e em todos os tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres.

Almeida (2007), em suas análises, defendia a incorporação da violência de gênero na agenda das políticas públicas, na medida em que conquistas, metodologias sob a perspectiva do gênero, em andamento nos serviços especializa-

⁴ Relembrando ser o mesmo ano da primeira Declaração Internacional de Direitos Humanos que reconhecem a violência de gênero e impõe aos governos a busca de superações dessa condição de subalternidade política, econômica, social, histórica e cultural das mulheres no planeta.

dos, e as iniciativas da recém-criada Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2003, poderiam ser esvaziadas com a capilaridade do SUAS e o possível risco de domínio dessa perspectiva assistencial sem a inclusão das referências teóricas de gênero, enquanto perspectiva de maior alcance para a garantia universal de direitos com respeito às diferenças e desigualdades.

Enquanto no esteio teórico de Saffioti o poder patriarcal é encarnado na vida em família ou doméstica e a lógica da obediência hierárquica, combinada com as desigualdades de gênero – ordem patriarcal de gênero –, prevaleceria sobre tudo e todos, Almeida (2007), no mesmo terreno materialista, histórico e dialético que sua orientadora de doutorado e parceira de publicação, apresenta algumas nuances. Uma destas é sua pontuação do espaço doméstico como um *locus* de execução da violência:

[...] é uma noção especializada, que designa o que é próprio à esfera privada – dimensão da vida social que vem sendo historicamente contraposta ao público, ao político. Enfatiza, portanto, uma esfera da vida, independentemente do sujeito, do objeto ou do vetor da ação. (ALMEIDA, 2007, p. 23)

Em relação à violência familiar, mesmo não se diferenciando sobremaneira de Saffioti, a professora da UERJ se valeu da conceituação do Ministério da Saúde (BRASIL, 2001, p. 15-16):

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bemestar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. [...] não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua.

E nesta modalidade acentua que a produção e a reprodução endógenas da violência "se processam por dentro da família [...] marcando que [...] o sujeito e o objeto da ação não são determinados na estrutura do poder familiar o vetor da ação é diluído" (ALMEIDA, 2007, p. 24).

No percorrer dessa análise, apesar de não considerar suficiente essa conceituação, destaca-se o fato de que a "[...] família é a estrutura sexuada, por excelência, no seio do qual a subordinação das mulheres e das crianças foi – e

se mantém – jurídica e politicamente instituída" (LOUIS, 2000, p. 11 apud Almeida, 2017) "[...] vincular a violência a essa instituição possibilita pensar nos seus mecanismos de perpetuação de processos de subordinação das referidas categorias." (ALMEIDA, 2007, p. 25)

A autora reconhece que as definições de violência doméstica e familiar desmistificam o caráter santificado da família e a noção de imutabilidade do espaço privado: "família pode ser uma instituição violenta, a despeito dos laços de afeto [...]" (ALMEIDA, 2007p. 25). E enfatiza, assim como Saffioti (1999, 2009), que "não há cisão entre as esferas pública e privada, o que pode ser valorado positivamente na perspectiva de se assegurarem direitos" (Almeida, 2007).

Em relação à violência contra as mulheres, Almeida (2007), acentua que essa concepção define o alvo; não teria sujeitos, só o objeto da ação, acentua o lugar da vítima, e da mulher, como preferenciais e, principalmente, demarca a unilateralidade em detrimento do caráter relacional da violência.

Propõe para a superação dos limites dessas conceituações a violência de gênero, destacando que esta teria maior neutralidade e se distanciaria da dominação patriarcal; seria a única com maior capacidade explicativa, teórica e histórica, desarticulada das noções descritivas das anteriores. Sustenta-se em sua perspectiva considerando o gênero em sua dupla dimensão do ponto de vista de categoria: a analítica e a histórica:

[...] é uma categoria que potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais, em nível mais abstrato. [...] é uma categoria analítica. [...] relações de gênero apresentam-se como um dos fundamentos da organização da vida social – ao longo da história, vêm sendo estruturados lugares sociais sexuados, a partir das dicotomias público-privado, produção x reprodução, político x pessoal [...] desigualdades sociais – são também uma categoria histórica (ALMEIDA, 2007, p. 26)

Avança nas análises reforçando:

A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. [...] integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais [...] no marco do processo de produção e de reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais e de gênero. [...] podem-se agregar as geracionais, visto que não correspondem tão somente à localização dos indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabili-

dade. O conjunto complexo e contraditório dessas relações, que se potencializam mutuamente, coloca limites e abre possibilidades às práticas sociais dos sujeitos individuais e coletivos. (grifo do autor / ALMEIDA, 2007, p. 27)

Além disso, afirma que as desigualdades de gênero são fundadas e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero, a binária, a das concepções dominantes de masculinidade e feminilidade que se movimentam e se alteram nas disputas simbólicas e materiais elaboradas por dentro das instituições que no processo de reprodução social são incontestáveis, como a família, a escola, a igreja e os meios de comunicação, e ainda são materializadas nas relações de trabalho, nas sindicais, na divisão sexual do trabalho em diferentes esferas da vida e nas organizações da sociedade (ALMEIDA, 2007).

Nessa dinâmica, vai demarcando o caráter relacional e ainda hierarquizado da violência de gênero entre homens e mulheres, haja vista sua inserção desigual nas estruturas sociais e familiares.

Enfatiza também o fato de a violência física não se sustentar sem a violência simbólica, na medida em que esta é acionada para legitimar as ações ou relações de força. Nas parcerias íntimas, a violência de gênero teria a dimensão simbólica potencializada porque se realiza nesse espaço fechado e ambíguo, mais denso em valores e moral, onde as categorias de conhecimento e de reconhecimento do mundo seriam mais afinadas, teriam mais peso com as emoções do que com a racionalidade. Articulam-se o medo, o sentimento de vergonha, a culpa, a dor, a indignação, emoções que, uma vez juntas, podem dificultar a leitura, as análises e avaliações para enfrentar a violência e planejar possíveis saídas (ALMEIDA, 2007).

Os prejuízos de viver em relações violentas, em processos de subordinação e dependência de forma sistemática, podem desenvolver o desamparo apreendido, enquanto impacto da violência na produção da passividade, expressa via depressão e ansiedade, em função da incorporação, por parte das mulheres, da culpabilização que lhes foi imposta e por elas absorvida (ALMEIDA, 2007). Esses são alguns dos marcadores de cronificação da violência de gênero nos relacionamentos íntimos, e seus impactos na saúde das mulheres, provocando ainda solidão/isolamento; desgaste emocional, confusão mental...

Considerações finais

Nós, mulheres, entramos neste século com muitas conquistas de direitos civis, legais e políticos, nos planos internacional e nacional. Os apontamentos feitos neste texto são centrados em duas autoras: uma, socióloga, advogada, pesquisadora primeira destas terras sobre a violência de gênero praticada contra as mulheres, principalmente a doméstica e familiar, sob a perspectiva das desigualdades de gênero, professora Saffioti.

A outra, a professora Almeida, assistente social e doutora em Ciências Sociais, articulada entre pesquisa, ensino e extensão, pela UFRJ, sobre essa mesma violência e as desigualdades de gênero, ampliando o espectro de suas análises para as mulheres em todas as esferas da vida, seja no espaço das relações familiares e domésticas, no pioneirismo das reflexões sobre feminicídio (1996) e no espaço público via pesquisa sobre a organização das mães cariocas quando se posicionaram e lutaram publicamente contra as forças autoritárias do Estado brasileiro quando agentes estatais executaram jovens, adultos, moradores das comunidades em homicídios coletivos, chacinas, na década de 1990, no Rio de Janeiro. Registrou e analisou a força do gênero feminino subalternizado e a capacidade das mulheres de se constituírem em sujeitos políticos, protagonistas das denúncias e do acompanhamento detalhado do andamento dos processos criminais em que havia o registro das execuções de seus familiares.

A produção destas referências teóricas e políticas é fundamental e subsidia a elaboração de diretrizes, políticas, serviços, projetos e ações de profissionais de natureza interdisciplinar que visam a socialização desse conhecimento através do incentivo aos processos reflexivos de reeducação de gênero, numa perspectiva social, coletiva e individual com o propósito de criar fissuras e rupturas com as formas conservadoras e tradicionais de naturalização das desigualdades e da violência de gênero.

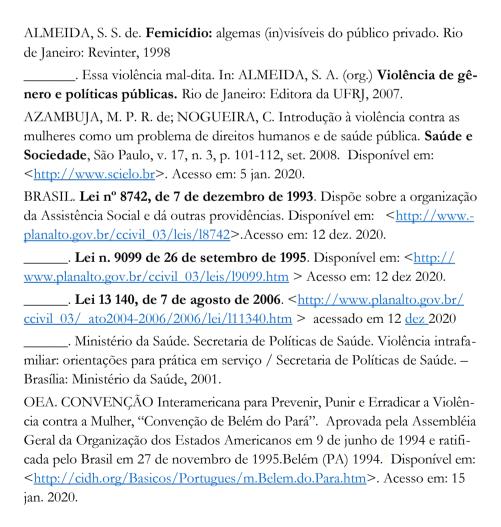
As desarticulações entre as políticas sociais e o sistema de segurança e justiça, identificadas, assim como os movimentos ambíguos e contraditórios no interior de cada uma das políticas de segurança pública, da defensoria e do ministério público, mais o Judiciário, atuam como fertilizantes das resistências sociais, das burocracias e dos aprisionamentos nas formalidades e superficialidades das respostas estatais diante da realidade perversa da violência doméstica e familiar, anunciada diariamente.

Valores culturais e morais centralizados na ordem patriarcal do gênero permanecem nos subterrâneos das relações sociais/interpessoais, nas institui-

ções e nas organizações e podem ser acionados no cotidiano, orientando e definindo no poder a capilaridade das intervenções e o esvaziamento ou a potência das desigualdades e da violência de gênero no exercício cotidiano da vida.

Adentrar nesse campo de mediações, na esfera das políticas públicas, no seu percurso de materialização e no fazer diário profissional, pode ser uma alternativa importante para se conhecer de forma mais aprofundada mecanismos de produção e de reprodução da violência, e para criar, em acordo com os princípios éticos, os canais de ruptura desse processo de violação de direitos.

Referências



DECLARAÇÃO sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%AAncia+Contra+As+Mulheres.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FORTES, R. V. Gênese social e atualidade dos processos de inferiorização da mulher em Marx, Engels e Lukács. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 441-451, nov. 2018. Disponível em: https://www.periódicos.ufsc.br. Acesso em: 6 jan. 2020.

IANNI, O. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In SAFFIOTI, H.I.B. e MUÑOS-VARGAS, M. Mulher brasileira é assim. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS: Brasília, D.F.: UNICEF, 1994. p 151-185 ________; ALMEIDA, S.S. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995 _______, H. I. B. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUPSTAS, M (org.). Violência em debate. São Paulo: Moderna, 1997. p. 39-57. _______, H.I.B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dez. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br>. Acesso em: 3 jan. 2020.

_____,H.I.B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres. In: **Série Estudos e Ensaios**/Ciências Sociais/ FLACSO. Brasilia: FLACSO – junho 2009. Disponível em: www.flacso.redelivre.org.br . Acesso em: 6 jan. 2020.

III

FAMÍLIA, CONTEMPORANEIDADE E CONSERVADORISMO – UMA ATUALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS*1

Juliana Maggi Lima²

1. Introdução

Nos últimos anos, a família voltou a ser objeto de intensa disputa política. Forças pretensamente conservadoras se valem desse tema para mobilizar a população. A ilustrar essa afirmação, 2018 foi ano em que a família foi colocada em papel central da disputa presidencial. O então candidato à vice-Presidência Hamilton Mourão afirmou que famílias pobres e chefiadas por mulheres seriam fábricas de desajustados, que fornecem mão-de-obra para o tráfico (GIE-LOW, 2018). O candidato à Presidência, Jair Bolsonaro, por sua vez, assinou termo de compromisso de defender "[...] o verdadeiro sentido do Matrimônio, como união entre homem e mulher; - a Família constituída de acordo com o ensinamento da Igreja [...]". (MACEDO, 2018).

Esse panorama, contudo, é de ser dito, é anterior à eleição presidencial de 2018. Jair Messias Bolsonaro, colocou-se nas eleições como um conservador (ainda que sua agenda presidencial de ataque à Igreja Católica e sua própria realidade pessoal – estar no terceiro casamento, por exemplo, não sejam necessari-

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.67-90

¹ Este capítulo foi escrito a convite da professora Eunice Teresinha Fávero, em função de artigo que escrevi dezembro de 2015, publicado em setembro de 2017, com o título "Família, contemporaneidade e conservadorismo – Direito das Famílias" (LIMA, 2017). A proposta era atualizar o mencionado artigo. Apesar do curto espaço de tempo desde que foi escrito (quatro anos), o tema segue ainda mais relevante, com mudanças significativas no campo político, com consequências para a esfera jurídica das famílias. Assim, este capítulo é uma atualização da mencionada publicação, com inclusão do aprofundamento de algumas reflexões sobre o conceito de família feitas na minha dissertação de mestrado, depositada em dezembro de 2018 e defendida em janeiro de 2019 na Faculdade de Direito da USP. Assim, este artigo segue a estrutura do mencionado capítulo, porém, atualizado e aprofundado.

² Bacharel em Direito pela PUC-SP, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela EPD, mestre em Direito Civil pela USP, advogada sócia do escritório Dias, Brandão, Maggi Lima Sociedade de Advogados.

amente condizentes com esse espectro) (LAGO, 2019; GALVANI, 2019; FONSECA, 2019), e pautou sua candidatura essencialmente na defesa da suposta família tradicional (formada por um homem e uma mulher) e contra direitos assegurados a minorias nos últimos anos. Mas, é de se dizer que ele apenas chegou com capital político para tanto após anos se alavancando a partir desse embate.³ Sua pífia atuação como legislador foi esquecida em decorrência de seus posicionamentos agressivos e contrários a direitos das minorias (POTTER, 2018). Há posições de pessoas que estão no espectro político considerado progressista e no conservador que dizem que Bolsonaro apenas se vale dessa definição, sem de fato ser conservador.

Nesse contexto verifiquei, por meio da minha dissertação de mestrado, que até mesmo os textos jurídicos não refletiam integralmente o conceito tradicional de família. Segundo autores renomados do período, o conceito seria a válida união matrimonial formada pelo homem e pela mulher e sua prole. Contudo, verifiquei que apenas

[...] esses dois elementos (família matrimonial com necessária dualidade de gêneros), sozinhos, são insuficientes para explicar a família jurídica desde a Independência até a CF de 1988. Ao analisar o conceito jurídico de família com base nos demais aspectos jurídicos e históricos, fica demonstrado que apenas os católicos faziam jus à constituição de família e os negros, juridicamente, nem sequer eram considerados pessoas humanas, não possuindo direitos nem em relação a seus filhos, mesmo após a Lei do Ventre Livre. Se os negros, escravizados com fundamento no próprio ordenamento jurídico, não tinham direito sobre si ou seus filhos, presume-se que a lei da época, ao falar em família, continha implícito o entendimento de que apenas pessoas brancas poderiam formá-la reconhecidamente perante o Estado e a sociedade. (LIMA, 2018, p. 178).

Assim, entendo que o que vem sendo considerado como família tradicional não corresponde ao que de fato era a família brasileira em sua origem, sob a ótica jurídica. E demonstrada essa premissa, que foi uma das conclusões do meu estudo no mestrado, entendo que a família, enquanto instituição jurídica, já teve seu conceito tradicional original muito alterado. Isto é, o que hoje se defende ser família tradicional (casal formado por homem e mulher) não cor-

³ A título de exemplo, em 2011, disse em resposta à cantora Preta Gil, que jamais teria um filho gay, pois deu boa educação aos seus filhos, o que lhe rendeu processos judiciais e atenção da mídia (VEJA, 2019).

responde ao efetivo conceito tradicional de família, que continha em si outras limitações e contornos.

Dentro do contorno inicial de família no ordenamento jurídico brasileiro, ela era: formada apenas entre católicos, uma instituição acessível apenas a pessoas brancas, matrimonial, indissolúvel e formada apenas com a dualidade de gênero. As quatro primeiras características não são mais essenciais ao conceito de família por escolha legislativa. Já a dualidade de gênero só foi superada por decisão judicial e segue sendo objeto de projetos de lei, a despeito de, como concluí em minha dissertação de mestrado, ser matéria que não é passível de alteração legislativa, o que explicarei melhor a seguir.

A discussão sobre quais tipos de grupos sociais merecem ser ou não reconhecidos como família é relevante na medida em que a família se revela como a principal formação social, sendo base da sociedade, merecedora de especial proteção do estado (art. 226, caput, da Constituição Federal). Tanto no artigo que deu origem a este texto quanto em minha dissertação de mestrado, parti da premissa que, a despeito (ou justamente) por sua relevância social (LIMA, 2018, p. 33) que a família não possui contornos absolutamente definidos (AZEVEDO, 2001, p. 297). É um grupo familiar que recebe proteção especial do Estado, com direitos e obrigações recíprocas dos indivíduos, mas sem que se esclareça exatamente quais seriam as formações sociais enquadradas nesse contexto.

A Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988) regulamenta a família em seu Capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", (arts. 226-230). Tem especial importância na definição de família o disposto no *caput* do art. 226, que, como já dito, eleva a família a patamar de relevância na sociedade, mas deixa de defini-la ou de trazer contornos mínimos. Tampouco, se define qual seria a proteção especial conferida pelo Estado e como a família é a base da sociedade. Os elementos que encontramos nos demais dispositivos constitucionais sobre o tema pouco esclarecem, mas trazem alguns contornos, mas sem que haja efetiva definição.

Apesar disso, a Constituição de 1988 foi paradigmática para o conceito de família. Com esse texto constitucional, a família saiu da esfera do monopólio do matrimônio (art. 226, §3°), passou a poder ser constituída por apenas um dos pais – também chamada de monoparental (art. 226, §4°) e trouxe a igualdade jurídica entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres conjugais (art. 226, §5°, CF).

Até então, por disposição constitucional expressa, desde 1934, a família era constituída exclusivamente pelo matrimônio (e até 1977 indissolúvel em

vida) (LIMA, 2018, p. 61), havendo legislação infraconstitucional que garantia mais direitos ao homem que à mulher dentro da família. Com essas sensíveis alterações, ficou ainda mais evidente que esse núcleo especial em que o ser humano se desenvolve e recebe cuidados especiais quando vulnerável (em fase de desenvolvimento ou de degeneração) é fluido, com transformações que acompanham a sociedade na qual está inserida, sendo que o direito deve perseguir a regulamentação dessas novas formações quando já largamente parte da realidade social (CRUET, 1908, p. 81).⁴

Atualmente, o que chamamos de família pós-moderna tem suas bases no sistema econômico capitalista, pautado em lógica individualista, com reflexos nos próprios núcleos familiares, que estão cada vez menores, aos quais são atribuídas diversas funções que poderiam ser exercidas pelo Estado. ⁵ A família é, portanto, uma forma de desonerar o Estado com obrigações com os indivíduos e em seu debate é imprescindível pensar para além de questões como a dualidade de gênero, como se vem fazendo nos últimos anos no Brasil, temos desafios relevantes, como o envelhecimento da população e as relações e direitos e obrigações intergeracionais (LIMA, 2018, p. 38).

As profundas mudanças jurídicas pelas quais o conceito de família passou no século XX foram decorrentes das profundas alterações sociais que aconteceram. A existência de duas Guerras Mundiais, alterando a lógica da geopolíti-

⁴ Não apenas no Brasil, mas em outros países, ao longo do século XX houve relevantes mudanças sobre o conceito de família. Em meu mestrado, apresentei algumas delas, sendo parte pela via legislativa e parte pela judicial. Destaco entre elas o julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre a possibilidade de casamento inter-racial (Loving vc Virginia, de 1967), o reconhecimento pela mesma Corte de que o direito a casar não está condicionado ao comprometimento com a intenção de procriar ou possibilidade biológica disso (Obergefell vs. Hodges), a alteração do Código Civil espanhol de 2005 que passou a permitir o casamento entre pessoas do mesmo gênero, entre outros. (LIMA, 2018, p. 114 e seguintes)

⁵ "Em contraste com o modelo universal, o chamado modelo liberal prioriza o mercado e a família. Nesse modelo, também denominado de "residual" ou tradicional, a provisão de serviços sociais se faz mais fortemente no âmbito do mercado, cabendo ao Estado um papel subsidiário. O modelo conservador, inclusive de inspiração católica, coloca a provisão no âmbito da família ou da ajuda social. [...] No entanto, no contexto capitalista atual, sob a ótica do neoliberalismo, há fortes pressões do capitalismo mundial para abrir os mercados (globalização) às empresas multinacionais, reduzir o papel do Estado, transferir responsabilidades do Estado para o mercado e a família, fazendo com que a cidadania seja confinada. A cidadania confinada é a limitação das titularidades a um grupo, a um tempo determinado ou a condições de atividade e trabalho." (FALEIROS, 2008, p. 565). A mudança na constituição demográfica da população tem grandes impactos nas famílias e que terão impactos também na ordem jurídica das famílias.

ca, a mudança dos conceitos de gênero, a mudança demográfica e o envelhecimento da população, as inovações tecnológicas, por exemplo, fizeram com que a sociedade como um todo se modificasse e isso teve grande impacto nas famílias (LIMA, 2018; SARACENO; NALDINI, 2013).

Em decorrência dessas mudanças, o direito internacional também tratou das famílias. Há alguns instrumentos jurídicos internacionais que regulamentam as famílias, mas, entre os mais, se não o mais importante, está a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que reconhece a família como "[...] elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado" (art. 16.3). O contexto em que a Declaração surgiu foi no pós-guerra, com estados absolutamente combalidos, sem condições de exercer os cuidados básicos com os cidadãos, que passaram a ser de responsabilidade principal da família.⁶

A família (e nesse contexto falamos em termos de Brasil), contudo, antes de ser núcleo de apoio para o pleno desenvolvimento do ser humano, era, essencialmente, uma instituição regida por dogmas Católicos⁷ e com fim em si mesma, além de ser meio de manutenção de patrimônio em um mesmo tronco familiar, era meio de submissão das mulheres aos homens.

Podemos afirmar que, no Brasil, a família era um fim em si mesma na medida em que até 1977 ela era indissolúvel em vida, formada pelo matrimônio, que só poderia ser dissolvido pela morte. Os casais, por mais infelizes que fossem entre si, eram obrigados a permanecer unidos como família, sendo mais importante a manutenção da instituição do que a felicidade ou o bem-estar de seus indivíduos.

Além disso, as demandas sociais trouxerem novos formatos juridicamente admitidos como aptos a formarem essa estrutura assim socialmente reconhecida, como as famílias homoafetivas⁸ (já definitivamente reconhecidas

⁶ "Apesar de a Constituição Federal dividir entre família, sociedade e estado a responsabilidade pelos indivíduos, é a família o local primordial de cuidado e não coincidentemente é colocada em primeiro lugar no texto constitucional nos art. 227, 229 e 230. A responsabilidade pela assistência mútua é conferida inicialmente à família também pela legislação infraconstitucional, como no Código Civil, art. 1.694 e Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 19.

⁷ A importância da religião na família é longamente descrita por diversos autores, tal como Fustel de Coulanges, para quem a "religião foi o princípio constitutivo da família antiga". Não que a família tenha sido criada pela religião, mas foi esta que lhe deu normas e um formato específico. (COULANGES, 1961, p. 51).

⁸ O termo homoafetivo surgiu nos anos 2000, sendo sua criação atribuída por diversos autores a Maria Berenice Dias, termo com o qual buscou destacar os vínculos de afeto entre esses casais e retirar o estigma de promiscuidade ligado aos homossexuais,

como existentes pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4277 da ADPF 132), a filiação sociafetiva e multiparentalidade, ambas também já aceita de forma majoritária pela doutrina e pela jurisprudência) e as uniões paralelas e as relações poliafetivas (essas duas ainda não pacificamente admitidas). 10

Entre os novos paradigmas da constituição de família e dos vínculos de parentesco, o mais relevante e mencionado, seja pela doutrina¹¹, seja pela juris-prudência¹², é o afeto. Esse termo, que vem sendo utilizado por grande parte dos juristas, pouco era considerado na definição de família até o início do século XX, pois ela possuía caráter juridicamente patrimonial, patriarcal, religioso, com fins de reprodução (PONTES DE MIRANDA, 1917). Esse foi um dos elementos repetido por diversas vezes na jurisprudência que analisei na dissertação de mestrado,

especialmente homens. O termo foi largamente adotado pela doutrina e jurisprudência, inclusive pelo STF, por exemplo, no julgamento da ADI 4277.

⁹ Vide Tese em Repercussão Geral 622 aprovada pelo STF em 2016: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

¹⁰ Segundo os contrários às famílias paralelas, o princípio da monogamia é princípio do direito de famílias. Nas hipóteses em que vem se admitindo o reconhecimento das famílias paralelas, esse se pauta na proteção àqueles que durante muitos anos agiram como família e assim se reconheciam, a despeito da existência de uma das partes, via de regra o homem, ter, paralelamente, outra família, matrimonial ou reconhecida como união estável). O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1045273, em caso que trata da possibilidade de uniões concomitantes para fins de divisão de benefício previdenciário. Atualmente, oito ministros já votaram. O Relator, Alexandre de Moraes, votou no sentido de afastar a possibilidade de reconhecimento de duas uniões simultâneas e foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin abriu divergência reconhecendo a possibilidade de existência de uniões estáveis simultâneas, se houvesse boa-fé objetiva, isto é, sem que a pessoa não soubesse da existência da outra união mantida pelo companheiro. Acompanharam o Ministro Fachin os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Após esses votos, que foram proferidos em setembro de 2019, o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos e até o momento não devolveu para retomada do julgamento.

¹¹ Nesse sentido Paulo Lôbo (2015, p.118) e Rolf Madaleno (2015, p.104)

¹² Esse conceito, ainda que usado de forma genérica, sem conceituação jurídica consagrada do termo, foi, por exemplo, elemento fundamental no reconhecimento das uniões homossexuais pelo STF e é o pilar da filiação socioafetiva, nova forma de origem desse vínculo, que não se dá por fatores biológicos ou de adoção, mas pelo cuidado mútuo e no reconhecimento entre as pessoas e perante a sociedade desse vínculo. O tema será abordado de forma mais aprofundada adiante.

[...] não há definição do que seria afeto e afetividade e se são sinônimos ou não. Esses termos, tão recorrentemente utilizados pelos ministros, passaram a ser conceitos bastante abertos, indefinidos. Segundo a análise doutrinária apresentada, está se consolidando a noção de afeto ou afetividade enquanto princípio norteador do direito de família, mais do que enquanto direito conferido e exigível de seus membros, que se confundiria com os deveres de cuidado inerentes à família. (LIMA, 2018, p. 185)

As mudanças sociais historicamente rápidas e profundas na sociedade tiveram impacto direto na formação da família, em especial a partir da segunda metade do século XX. Para compreendê-las, apresento algumas das principais mudanças jurídicas relativas ao conceito, no período.

2. A Família no ordenamento jurídico Brasileiro

Como dito, ainda que historicamente utilizemos o termo família para designar o conjunto de pessoas ligadas por vínculos de parentesco decorrentes do válido matrimônio, o conceito passou por profundas alterações de forma particularmente célere desde o início do século XX, acompanhando as mudanças sociais do período, ainda que sem perder alguns de seus contornos considerados tradicionais.

Com o passar do tempo, a relevância da religião na família passou a ser mitigada, mas foi mantida a importância dos valores religiosos, como a importância da prole¹³ e a submissão da mulher ao homem, o que se atribui à grande influência da Igreja, por meio da interpretação de passagens bíblicas.

Especificamente no Brasil, desde a Colônia até após a Independência, o ordenamento jurídico brasileiro seguia as Ordenações Filipinas¹⁴, com suas diversas modificações. A importância da Igreja se mostrava relevante nas Ordenações, que em diversos momentos trazia previsões legais a ela relacionadas, com-

¹³ Além dos motivos religiosos, a prole era economicamente importante "Os filhos eram, na visão de todos, bons investimentos, e como tal eram saudados. Quanto mais, melhor. Além disso, dizia a voz da razão, era uma aposta: a expectativa de vida era curta e todos se perguntavam se o recém-nascido viveria o suficiente para que suas contribuições à renda familiar pudessem se fazer sentir." (BAUMAN, 2004, p. 28).

¹⁴ Compilação de normas que vigorou em Portugal de 1603 até o século XIX (com diversas modificações no período) e continuou a ser aplicada no Brasil, mesmo após sua revogação em Portugal.

ferindo validade jurídica a seus atos¹⁵.

Apenas em 1861 é que foi permitido efeitos civis de casamentos realizados entre pessoas de outras fés (Decreto 1.144, de 11 de setembro de 1861. BRASIL, 1861)¹⁶

[...] desde que não existentes impedimentos com as leis em vigor e com o casamento católico [...]. Com a queda do Império, em 1889, e a consequente ascensão dos princípios republicanos, no ano seguinte ocorreu a separação entre Estado e Igreja, por meio do Decreto 119-A/1890. No mesmo ano foi promulgado o Decreto 181/1890, que instituiu o casamento civil e também trouxe uma figura jurídica chamada divórcio, elaborado com base no direito canônico, mas que se aproximava mais do desquite e da separação judicial do que do divórcio, apto a dissolver o casamento, como hoje entendemos. Após a promulgação da Constituição de 1891, houve a instituição definitiva do casamento civil, que passou a ser não apenas regra, mas a única forma de casamento reconhecida pelo Estado até 1934 (AZEVEDO, 2001, p. 153-154): "Art. 72: [...] § 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita". Contudo, a noção de casamento continuava colada ao conceito religioso.". (LIMA, 2018, p. 58).

A revogação das Ordenações Filipinas no Brasil se deu com a vigência do Código Civil de 1916 (CC 1916). Nesse Código falava-se no direito de uma família: a matrimonial, patriarcal, com objetivo de procriação, cujos descendentes eram presumidamente ligados por vínculos biológicos com o casal que deu origem à unidade por meio do matrimônio (art. 229, do CC 1916: Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (art. 352-354)).

Nesse contexto, o conceito de família era a unidade formada por um homem e uma mulher, unidos pelo vínculo do matrimônio, e sua prole. O Livro I da Parte Especial do Código Civil de 1916 – Do Direito de Família – iniciava-se com diversas disposições relativas ao casamento (celebração, impedimentos, regime de bens, regime dotal, entre outros) e, como acima transcrito,

¹⁵ Cf. Ordenações Filipinas Livro I, título I (O Regedor da Casa de Suplicação deveria eleger um sacerdote para que antes do trabalho com os desembargadores fosse rezada uma missa) e Livro IV, título XLVI (previa o casamento na Igreja).

¹⁶ Ressalte-se que decorridos mais de 125 anos da Proclamação da República, ainda se admite a possibilidade de casamento religioso com efeito civil (art. 1.515 e 1.516 do Código Civil de 2002).

estabelecia que o casamento criava a família e legitimava os filhos do casal, nascidos antes ou depois do casamento, não trazendo qualquer outra forma de criação de uma família.

A representação, liderança da família era conferida legalmente ao marido (caráter patriarcal), o que foi alvo de mudanças legislativas ao longo dos anos. Segundo o texto original do CC 1916, o homem era o chefe da família, o que foi posteriormente mitigado com a previsão da colaboração da mulher nesse exercício¹⁷ até ser juridicamente extinta essa distinção na liderança da família pela CF 1988 (art. 226, § 5°. BRASIL, 1988).

A relevância patrimonial dessa união era tamanha, que até mesmo o regime dotal era regulado, sendo destinado um capítulo inteiro sobre o tema no texto original do CC 1916 (artigos 278 e seguintes) (BRASIL, 1916).

O parentesco, por sua vez, dividia-se em legítimo e ilegítimo, conforme a origem do vínculo fosse matrimonial ou não. 18

A definição rígida do conceito de família do texto original do Código Civil de 1916 passou a ser mitigada ao longo do século XX, com alterações legislativas, significativas.

Entre as leis mais relevantes aprovadas pelo Congresso Nacional no período anterior à promulgação da Constituição de 1988 estão o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962)¹⁹ e a Emenda Constitucional 9/1977, que instituiu o divórcio, seguida pela Lei do Divórcio. O divórcio só se tornou uma realidade jurídica no Brasil em 1977, mas esse é um debate que remonta ao final do século XIX. (LIMA, 2018, p. 60).

A relevância da indissolubilidade do casamento, decorrente de preceito religioso, era tamanha em nosso ordenamento jurídico que estava prevista nas Constituições de 1934²⁰ e de 1967²¹, o que demonstra seu impacto na sociedade

¹⁷ Redação original do Art. 233 do Código Civil de 1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal. Redação modificada pela Lei 4,121/62, que passou a ser Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art. 240, 247 e 251).

¹⁸ Art. 332, CC 1916: O parentesco é legitimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção

¹⁹ Até a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, a mulher que se casasse se tornava civilmente incapaz, tinha que pedir autorização do marido até mesmo para aceitar herança e exercer profissão, conforme redação original dos art. 6° e 242 do Código Civil de 1916.

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado

²¹ "Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos: § 1° - O casamento é indissolúvel." Como o casamento era

brasileira.

A Lei do Divórcio auxiliou na emancipação da mulher e rompeu com o preceito católico da indissolubilidade do casamento, ainda que o divórcio tivesse que ser precedido por lapso de tempo de separação judicial (dois anos) ou de fato (cinco anos), permitindo que as pessoas que haviam sido casadas constituíssem novas famílias sem que a nova prole fosse prejudicada pelo estado civil de seus pais.

2.1. A Constituição Federal de 1988 - Pluralidade de famílias

A mais relevante contribuição legislativa para o avanço do direito das famílias brasileiras no século XX foi a Constituição de 1988, tanto pela parte em que expressamente trata do tema, quanto pelos princípios e direitos fundamentais previstos nela, que permitiram fundamentar as mencionadas demandas sociais envolvendo direitos de família (LÔBO, 2011, p. 17).

Em contraponto ao conceito tradicional de família, a Constituição de 1988 BRASIL, 1988) trouxe novos parâmetros para o conceito: despatrimonializada, com igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade entre diferentes tipos de família, plena igualdade entre filhos, independentemente da origem, atribuição de direitos e deveres aos filhos, que passaram a ser definitivamente seres de direito.

A família deixou de ser entidade com um fim em si mesma e passou a ser um meio para o pleno exercício da personalidade de cada um de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Apesar da inquestionável importância e vanguarda na proteção e ampliação do conceito de família, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) possui 250 artigos, sendo que ao tema são destinados apenas cinco (arts. 226-230) de forma não exclusiva, visto que estão incluídos no Capítulo "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Deste modo, de pronto se percebe que o texto não exaure as questões sobre o tema, mas ao menos rompe com a hegemonia do modelo matrimonial

indissolúvel em razão de preceito constitucional, antes da provação da Lei do Divórcio, a Constituição de 1967 foi alterada para que se permitisse a dissolução do casamento, sendo que o art. 175 desse texto foi objeto da inclusão do parágrafo primeiro - por meio da emenda constitucional nº 9/77 - \$1° O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos)

de família, reconhecendo, por exemplo, a família monoparental, isto é, aquela formada por qualquer dos pais e seus filhos.²²

Com a nova Constituição iniciou-se um novo momento do direito de família, com surgimento da noção de 'direito das famílias', termo que "[...] melhor atende a necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, sem preconceitos" (DIAS, 2011, p. 28).

Entre as disposições constitucionais que influenciam o direito das famílias devem ser destacadas a dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, art. 1°, III), os objetivos fundamentais da República de construção de sociedade livre, justa e igualitária (art. 3°, I) e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4°, II). (BRASIL, 1988)

Merecem destaque também os direitos fundamentais, previstos de forma expressa, mas não exaustiva no artigo 5º da Constituição Brasileira, como o da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada²³.

2.2. Código Civil de 2002

Diante da ausência de conceitos constitucionais definitivos sobre família, houve crescimento da importância da legislação infraconstitucional, que deve ser interpretada de acordo com a Constituição, seja pelos cinco artigos que estão no Capítulo dedicado à família, seja de acordo com os demais dispositivos constitucionais, especialmente os princípios (arts. 1º a 4º) e direitos fundamentais (art. 5º). Assim, o conceito de família se ampara não apenas nos ditames da Constituição, mas também na legislação infraconstitucional. (BRASIL, 2002)

Em 2002, foi promulgado o atual Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), cujo projeto de lei tramitou por quase trinta anos no Congresso Nacional, sendo considerado como uma lei que nasceu já ultrapassada, apesar de se tratar de uma das leis mais relevantes de nosso ordenamento jurídico, por sua abrangência e aplicação.

²² Art. 226, §4°: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes)

²³ É de se destacar que apesar do avanço constitucional de romper com a predominância da característica patrimonial da família, a Constituição de 1988 ainda traz resquício da patrimonialização da família ao incluir entre os direitos fundamentais o direito de herança (art. 5°, XXX, CF)

O longo período de tramitação permitiu uma série de emendas que deixaram o texto com algumas contradições e desconectado com o seu tempo. Mesmo após o advento da Constituição, em 1996 o projeto ainda trazia termos já abolidos, como filhos ilegítimos (PEREIRA, 1996), sendo que grande parte desses anacronismos (ou melhor, inconstitucionalidades) foi objeto de emendas e suprimida até a efetiva promulgação do Código Civil de 2002.

O CC 2002 dedicou o Livro IV da Parte Especial ao Direito de Família, sendo que a importância do casamento foi mantida, destacando-se em relação às demais formações familiares, visto que o livro se inicia com as disposições relativas ao casamento, estendendo-se sobre o tema do art. 1.511 ao 1.582 (dos quais grande parte conta com diversos parágrafos e incisos).

O caráter conservador do CC 2002 também se mostra ao tratar de forma discriminatória os filhos havidos fora do casamento²⁴, ao trazer um capítulo inteiro destinado ao direito patrimonial dentro do direito de família (art. 1.639 e seguintes), bem como na localização textual dos artigos sobre união estável (art. 1723 e seguintes), muito após aquelas sobre o casamento. (BRASIL, 2002)

A família pós-moderna se pauta na desbiologização, na despatrimonialização, no afeto, sendo um meio para o pleno desenvolvimento de seus membros, mas a legislação recente não rompeu em definitivo com as características da família tradicional.

Diga-se que o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) trouxe relevantes distinções patrimoniais em relação ao casamento e à união estável, especialmente no que diz respeito à sucessão, que era tratada com regime diferente daquele instituído aos cônjuges. O direito à sucessão dos companheiros era tratado no art. 1.790 do Código Civil, mas, o STF, ao julgar os Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, aprovou, em sede de repercussão geral a seguinte tese: "No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil." (CONJUR, 2017)

Assim como a Constituição, o Código Civil também não traz definição de família, apesar de seu art. 1.723, *caput*, ter sido usado de embasamento para aqueles que sustentaram a impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal reco-

²⁴ Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

²⁵Contudo, "tal decisão não abrangeu a análise dos demais artigos que tratam do regime sucessório de cônjuges e companheiros, não tendo sido analisado, em especial, a integração constitucional do companheiro como herdeiro necessário" (LIMA, 2018, p. 75).

nhecer a união estável homoafetiva e, portanto, a família homoafetiva, uma vez que sua infeliz redação, que reproduz o art. 226, § 3°, 2627.

Como se esclarecerá a seguir, o STF entendeu que a redação de norma infraconstitucional (e até mesmo o texto literal da Constituição) não poderia superar os princípios e direitos constitucionais para impedir que homoafetivos formassem famílias.

A produção legislativa sobre o direito de família após a Constituição de 1988, como já mencionado, foi tímida, mas merece destaque a chamada Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), a qual foi mais um avanço na busca do objetivo de igualdade material entre homens e mulheres nas relações familiares ainda reconheceu de forma discreta a existência de relações familiares homoafetivas e da importância da proteção doméstica das mulheres, independentemente de sua orientação sexual²⁸, sendo tamanha a sua relevância que sofreu três alterações legislativas apenas em 2019.²⁹

Em razão do acirramento entre conservadores e defensores do conceito ampliativo de família no Congresso Nacional, após o advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), houve poucos avanços na esfera legislativa federal no que diz respeito ao direito das famílias. Entre elas, podemos mencionar a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 (BRASIL, 2010), que alterou o § 6º do art. 226, para estabelecer que o casamento se dissolve com o divórcio. 30

A ausência de uma definição expressa constitucional e infraconstitucional (que sempre deve seguir as premissas da Constituição) permite que mais configurações sejam abrangidas pelo conceito de família, se feita interpretação integrativa da Constituição. Desde a promulgação do texto constitucional, mo-

²⁶ Art. 226, § 3°, CF: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifo nosso)

²⁷ Art. 1.723, CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família

²⁸ Art. 50 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso).

²⁹ Lei 13.827/2019; Lei 13.836/2019 e Lei 13.894/2019.

³⁰ A redação desse parágrafo é simples e ainda assim gerou diversos debates, especialmente acerca da revogação tácita da separação judicial: § 6° O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

delos familiares não expressamente abrangidos pelo texto passaram a ser objeto de demandas judiciais pelo seu reconhecimento.

3 - O Papel do Judiciário – Interpretação e aplicação da Constituição e da legislação infraconstitucional

Se durante a segunda metade do século XX o Poder Legislativo se mostrou progressista (ainda que de forma morosa) no que se refere à ampliação do conceito de família e à diminuição da desigualdade entre homens e mulheres enquanto cônjuges e a filhos havidos ou não do casamento, possibilitando, ainda, a dissolução desse pelo divórcio, nas duas primeiras décadas deste século os avanços relevantes nessa seara foram decorrentes quase que exclusivamente de decisões do Poder Judiciário.

Após a promulgação da CF 1988, os questionamentos judiciais se mostraram variados, entre eles a já mencionada equiparação entre união estável e casamento na esfera sucessória, a possibilidade jurídica da existência de famílias paralelas, e a existência da família anaparental³¹ e da família homoafetiva.

O julgamento acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis homoafetivas e, consequentemente, de famílias homoafetivas foi definido pelo STF
diante da ADIn 4277 e da ADPF 132. Por meio de uma análise guiada por um
roteiro que desenvolvi em minha dissertação de mestrado, concluí que, por
unanimidade de votos, o Supremo reconheceu a possibilidade de uniões entre
casais do mesmo gênero, por meio de interpretação conforme a Constituição,
superando a literalidade do parágrafo 3º do art. 226, a fim de prestigiar princípios e direitos de maior relevância inseridos no próprio texto constitucional.
Além disso, concluí que, por maioria de votos, os ministros entenderam que deveria ser aplicado à união estável homoafetiva o mesmo regramento jurídico
conferido às famílias formadas heteroafetivas. Considerando que às uniões heteroafetivas estão assegurados o direito ao livre planejamento familiar, ao exercício da parentalidade e à conversão da união estável em casamento, esses direitos também estariam assegurados aos casais homoafetivos, sem possibilidade de
retrocesso legislativo ou judicial sobre o tema.

³¹ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em 2012, a existência da família anaparental (aquela formada por irmãos sem a presença de qualquer ascendente) e conferiu a ela proteção do Estado. STJ Terceira Turma – Relatora Min. Nancy Andrighi, Recurso Especial 1217415 / RS; DJe 28/06/2012.

Essa conclusão é diferente da afirmação que fiz no artigo original, segundo o qual afirmei que estariam em aberto questões como o direito à adoção por casais homoafetivos. Contudo, após a análise feita na minha dissertação de mestrado do acórdão que reconheceu o direito à união estável homoafetiva pelo STF, concluí que, por decisão do Supremo, todos os direitos garantidos aos casais heteroafetivos seriam conferidos aos homoafetivos (LIMA, 2018, p. 182).

Para esse reconhecimento, o STF se pautou, em linhas muito resumidas, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da promoção do bem de todos, na impossibilidade de discriminação por orientação sexual, que feriria os direitos à liberdade, à intimidade e à vida privada. Como descrito na ementa do acórdão, houve o "reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo "família" nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica" (fls. 612 da ADI 4277/DF).

O Supremo também se pautou no conceito de afeto (termo citado 37 vezes no acórdão) e de afetividade (citado onze vezes), reafirmando sua importância para a Corte.

O ministro relator, Ayres Britto, destacou o conceito de família baseado no afeto em seu voto, merecendo destaque os seguintes trechos em que analisa os desdobramentos do art. 226 da Constituição, cujo adjetivo usado pelo ministro é "emblemático":

Assim, o STF reconheceu a existência de uniões homoafetivas como família, sendo tal decisão oponível a todos. Diga-se que o julgamento foi pauta-do por ampla participação da sociedade, com diversos *amici curiae* (amigos da corte – entidades que se manifestam como auxiliares na formação do convencimento dos ministros), tendo participado entidades favoráveis ao reconhecimento da família homoafetiva, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e contrárias, como a Conferência Nacional Dos Bispos Do Brasil – CNBB.³²

³² Diga-se que a relevância da ADI 4.277 e da ADPF 132 é inegável, mas esse julgamento foi precedido por longo debate legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. O PL 1.151/1995 da então Deputada Marta Suplicy visava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo gênero, há farto debate no meio acadêmico sobre o tema e o STJ se debruçou diversas vezes com a questão, havendo decisões de primeira instância que reconhecimento direitos patrimoniais a casais homoafetivos desde o final da década de 1990 (LIMA, 2018).

4. Disputa legislativa Os Projetos de Lei dos Estatutos da(s) Família(s)

Como visto, o direito das famílias vem passando por profundas discussões possibilitadas pela ausência de definição legal definitiva sobre a composição da família e pelos diferentes entendimentos sobre esse tema.

Diante desse cenário, foram propostos nos últimos anos diversos projetos de lei sobre o tema. Por disputarem o conceito de família (mais ou menos ampliativo) o Estatuto das Famílias (PL 470/2013 do Senado) e o Estatuto da Família (PL 6.583/2013 da Câmara dos Deputados) ganharam destaque.

A semelhança no nome atribuído aos dois projetos de lei não foi coincidência: o Estatuto d**as** Famíli**as** propunha conceito ampliativo, ao passo que o Estatuto d**a** Famíli**a** propunha conceito tradicional, restritivo.

O Projeto de Lei do Estatuto das Famílias (PL do Senado 470/2013) desenvolvido pelo IBDFAM em parceria com a Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), que o propôs, previa uma definição ampliativa de família: pelo texto se reconhece a consaguinidade (vínculo biológico), a afinidade (relações de parentesco decorrentes das relações de parentesco do cônjuge ou companheiro) e a socioafetividade³³ como meios aptos a gerar vínculos de parentesco, o reconhecimento da família paralela, não falando em qualquer requisito como diversidade de gênero³⁴.

Por sua vez, o Estatuto da Família - PL 6583/2013 (CÂMARA, 2013), proposto na Câmara dos Deputados em 16/10/2013 pelo Dep. Anderson Ferreira (PR-PE), previa que família fosse núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.³⁵

³³ A filiação socioafetiva, em linhas bem gerais, seria formada pelo exercício de fato da figura de pai ou de um indivíduo, ainda que essas pessoas não tenham entre si vínculos biológicos ou de adoção. Os autores de direito de família passaram a desenvolver essa forma de criação de vínculo de filiação com base na teoria da desbiologização da parentalidade associada ao teor do art. 1593 do Código Civil de 2002 que prevê: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, pautando-se na previsão legal de outras formas de origem de vínculos de parentesco além do biológico (indevidamente chamado de natural pele CC 2002) e da adoção (civil), deixou espaço para a existência de outras formas de parentesco.

³⁴ Tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 674/2007 que também propunha Estatuto das Famílias, porém, após recursos da bancada evangélica, deixou de ter andamento.

Ambos os projetos, Estatuto da Família e o Estatuto das Famílias deverão ser arquivados, já que não aprovados em todas as comissões ao final da legislatura de 2018.

Atualmente, nesse mesmo embate, estão em tramitação na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei 3369/2015 (chamado de Estatuto das Famílias do Século XXI)³⁶, e os 4590/2019, 4824/2019, 4965/2019, 5162/2019, 5486/2019, 5541/2019 e 6309/2019 (todos esses últimos de mesma autoria e visam, com pequenas diferenças entre si, instituir o Estatuto das Famílias – igualmente, preveem intervenção mínima do Estado e autodeterminação das famílias, mas consideram família apenas a união entre o homem e a mulher)

Ao se analisar os diferentes projetos de lei sobre a questão, mesmo os arquivados, (hoje não há mais o embate entre os nomes Estatuto da e das Famílias, Estatuto das Famílias, tanto os projetos que visam instaurar o conceito ampliativo quanto o restritivo usam o termo Estatuto das Famílias) fica evidente a polarização entre os congressistas e o embate frontal sobre o tema, mas causa consternação que ainda haja atividade legislativa tendente a excluir as pessoas do mesmo gênero do conceito de família já que as relações homoafetivas já ganharam seu reconhecimento definitivo pelo STF, por decisão vinculante, não passível de alteração por via legislativa ou judicial, como concluí em minha dissertação de mestrado

³⁵ No curso desse debate, foi feita uma enquete que questionava: "Você concorda com a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família?". Essa enquete, sem qualquer compromisso com técnicas estatísticas, permitia que a mesma pessoa votasse diversas vezes, criando cenário de competição entre defensores e opositores do Estatuto da Família. Inicialmente, a enquete, assim como as demais existentes no site da Câmara permaneceria aberta até que ficasse sem registrar novos votos por determinado período. Porém, com mais de 10.000.000 (dez milhões de votos) ela foi encerrada, sendo o resultado final de 51,62% de votantes que não concordavam com a definição do Estatuto da Família, 48,09% que concordavam e 0,29% que não tinham opinião formada. Resultado Enquete conceito do núcleo familiar no Estatuto da Família. Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/enquetes/resultadoEnquete/enquete/101CE64E-8EC3-436C-BB4A-

⁴⁵⁷EBC94DF4E;jsessionid=A454841BCD23F47AE2C694C4582DD12E.node1>

³⁶ Prevê intervenção do Estado mínima nas famílias, reconhecidas como "todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas."

[...] há particularidades que permitem concluir que eventual superação do resultado da ADI 4.277/ADPF 132 somente pode se dar por ruptura das instituições políticas ou por nova Constituinte que preveja novo pacto constitucional, rompendo com o atual sistema. (LIMA, 2018, p. 180).

Eventual aprovação de qualquer projeto de lei excluindo os casais homoafetivos deverá, assim, ser declarado inconstitucional.

5. Considerações finais

A família é essencialmente uma unidade de conservação, tanto no sentido de proteção dos seres humanos, especialmente os mais vulneráveis, como no sentido de preservação de padrões e valores estabelecidos. Assim, ao longo do tempo ela é um instituto de disputa entre conservadores e progressistas, pois nela se afloram diversas questões ligadas a temas como igualdade entre homens e mulheres, pleno exercício da sexualidade, respeito à dignidade humana, autodeterminação das relações afetivas sexuais, entre outros.

Há claro embate entre correntes diferentes na sociedade e nos diferentes Poderes sobre o que é família. A família matrimonial, católica, branca, formada pelo homem, pela mulher e seus filhos, antes detentora do monopólio do conceito de família cedeu espaço a novas configurações familiares desde o início do século XX.

Os avanços no conceito de família, que continua a abarcar a família matrimonial, porém não mais de forma exclusiva, se pautam essencialmente no prestígio à dignidade humana. Além da expansão do conceito, 'dogmas' como a monogamia, dever de fidelidade, objetivo de procriação, entre outros passaram a ser questionados, inclusive juridicamente.

Se o Poder Legislativo vem se mostrando cada vez mais conservador sobre o direito das famílias, o Poder Judiciário, por meio da interpretação conforme a Constituição, ampliou esse conceito e superou até mesmo sua literalidade (art. 226, § 3°, CF. BRASIL, 1988).

A despeito da polarização em torno do tema, a família, enquanto instituto jurídico, deve ser conceituada com base em critérios laicos (ou assim deveria ser), com igualdade entre seus membros, com o objetivo de permitir o pleno exercício da personalidade de cada um de seus integrantes.

Nesse sentido, a subversão do termo "naturalidade" para mascarar argumentos religiosos e ideológicos restritivos também deve ser afastada. Causa consternação que uma sociedade que se vangloria por se distanciar e superar os

limites impostos pela natureza se apegue tanto ao argumento biológico para justificar conceito excludente de família (como impossibilidade de geração de prole).

Dessa forma, seus contornos dificilmente serão conceituados por meio de legislação em um futuro próximo, se é que isso é possível ou benéfico, sobretudo, diante da atual legislatura, reconhecida como conservadora, que foi precedida por quadro de parlamentares já tido como conservador³⁷.

Como se nota, entre os três Poderes, o bastião da defesa da família plural, pautada também nos vínculos de afeto é, hoje, o Poder Judiciário. Entretanto, a judicialização do direito das famílias leva a desequilíbrio potencial entre os Poderes, sendo que avanços pelo Legislativo teriam mais legitimidade social e institucional. Entretanto, é reconhecido o caráter contramajoritário do Poder Judiciário (BARROSO, 2009, p. 383-384), por ser o único dos poderes cujos membros não são eleitos no Brasil por critérios eletivos.

Diante da análise feita, parece longe o dia em que o Legislativo cederá espontaneamente espaço à nova realidade social e à pluralidade familiar, de modo que a judicialização de demandas de cunho social relativas ao reconhecimento de formações familiares distintas da tradicional continuará a ser uma realidade nos próximos anos, causando ainda mais embate entre os poderes e críticas ao chamado ativismo judicial.

Enquanto aguardamos um Legislativo menos refratário a mudanças no conceito jurídico de família e vinculado a dogmas religiosos, cabe a reflexão: apesar da relevância social e jurídica do reconhecimento de direitos a relações humanas antes não reconhecidas como família, a tendência a ampliar o conceito de família e configurar diversas formas de relação humana não teria por si só um caráter também conservador, dado que essa é uma instituição tradicional e historicamente pautada em valores patriarcais, patrimoniais e religiosos?

³⁷ CF. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. Caderno Política. Estadão, 06 de outubro de 2014. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-

<u>conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528</u>; Cientistas políticos veem perfil mais conservador na composição da Câmara. Câmara Notícia, 06 de outubro de 2014. Disponível em:

<a href="http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/475515-CIENTISTAS-POLITICOS-VEEM-PERFIL-MAIS-CONSERVADOR-NA-075515-NAIS-CONSERVADOR-NAIS-CONSER

COMPOSICAO-DA-CAMARA.html>; Fragmentado, novo Congresso tem perfil conservador. Congresso em Foco, 01 de fevereiro de 2015.Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/fragmentado-novo-congresso-tem-perfil-conservador/; Partidos Conservadores Avançam na Câmara. Estadão, 09 de outubro de 2018.

Entretanto, ainda não propusemos academicamente ou juridicamente novas formas de proteção às infinitas e diferentes conformações de relações humanas e, diante da quantidade de demandas requerendo que suas relações sejam reconhecidas como família, parece se tratar uma demanda social o reconhecimento de que as relações humanas sejam reconhecidas como entidades familiares. Há, inclusive, situações de irmãs na Europa que querem se reconhecer como casal, pois assim teriam mais direitos do que apenas como irmãs³⁸.

Quem sabe, no futuro, teremos uma constituição que reconheça as relações humanas como base da sociedade e merecedoras de especial proteção do Estado. Enquanto isso, o conceito ampliativo de família é um avanço progressista e um enfrentamento aos conservadores.

Porém, uma crítica final deve ser feita: a pouca apropriação pelos operadores do direito do conhecimento técnico de outras áreas, como a psicologia não trouxe efetivo diálogo entre os diferentes ramos do conhecimento. O surgimento de novos conceitos foi expressivo neste século XXI, multiparentalidade, poliamorismo, socioafetividade e ainda há muito que se discutir, sendo que o estudo jurídico e as decisões judiciais se tornarão cada vez mais fundamentadas e coerentes ao trazerem para perto outros ramos da ciência, especialmente quando envolvendo interesse de crianças e adolescentes, como na socioafetividade e na multiparentalidade, questões de ordem econômica (previdenciária, sucessória, alimentos) que não foram esgotados ou minimamente explorados de forma sistemática com suporte de outros ramos do conhecimento.

Referências

AZEVEDO, Á. V. **Estatuto da Família de fato**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: 2009.

BAUMAN, Z. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. **Decreto N.1.144, de 11 de setembro de1861**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-norma-pl.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

A mulher que quer registrar uma união civil com a irmã. BBC New. Disponível em:https://www.bbc.com/portuguese/geral-45744194 Acesso em: 4 out. 2018.

_. Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020. . Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020. . Lei N. 3.071 de 01 de janeiro de 2016. Código Civil. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 20. jan. 2020. ______-. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jan. 2020. __. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/Emendas/Emc/ emc66.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020. . Projeto de Lei N. 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005> Acesso em: 20 jan. 2020. CONJUR. Cônjuges e companheiros têm os mesmos direitos de herança, deci-

CONJUR. Cônjuges e companheiros têm os mesmos direitos de herança, decide Supremo. Conjur, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/conjuges-companheiros-mesmos-direitos-heranca-decide-stf. Acesso em: 20 já. 2020.

CRUET, J. A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis. Lisboa: Livraria Ed., 1908.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FALEIROS, V. de P. Direitos da pessoa idosa: sociedade, política e legislação. In: DANTAS, B. et al.. (org.). **Os cidadãos na carta cidadã**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, v. V, p. 562-592. Disponível em: <a href="http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-

<u>adolescente-direitos-da-pessoa-idosa-sociedade-politica-e-legislacao</u>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FONSECA, J. P. da. Governo Bolsonaro não é conservador. **My News**, 11 jul. 2019. Disponível em: https://canalmynews.com.br/coluna-do-joel/ogoverno-bolsonaro-nao-e-conservador/ . Acesso em: 20 jan. 2010.

COULANGES, N. a-D. F. de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. EDAMERIS, 1961. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html#n103. Acesso em: 05 nov. 2015.

GALVANI, G. Bolsonaro não é conservador. É um abusador midiático. **Carta Capital**, 04 jun. 2019. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-nao-e-conservador-e-um-abusador-midiatico/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GIELOW, I. Casa só com 'mãe e avó' é 'fábrica de desajustados' para tráfico, diz Mourão. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 set. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/casa-so-com-mae-e-avo-e-fabrica-de-desajustados-para-trafico-diz-mourao.shtml>. Acesso em: 25 dez. 2019.

LAGO, M. Bolsonaro quer destruir o conservadorismo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 out. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/10/bolsonaro-quer-destruir-o-conservadorismo.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2010.

LIMA, J. M. Família, contemporaneidade e conservadorismo: o direito das Famílias. In: MANDELBAUM, B.; SARAIVA, L. F. de O. **Família, contemporaneidade e conservadorismos**. São Paulo: Benjamin Editorial 2017. p. 115-152.

_____. A família homoafetiva na jurisprudência do STF e do STJ e sua contribuição à construção do conceito jurídico de família. 2018. 238 fls . Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2018.

LÔBO, P. L. N. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

______. Direito de Família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, R. da C. (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 101-127.

MACEDO, F. Bolsonaro assina compromisso pela união entre homem e mulher. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 19 out. 2018. Disponível em:

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bolsonaro-assina-com-promisso-pela-uniao-entre-homem-e-mulher/>. Acesso em: 25 dez. 2019.

MADALENO, R. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, R. da C. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões:** Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Código Civil já nasce velho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 ago. 1996. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/8/10/cotidiano/8.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Direito de Família:** exposição técnica e sistemática do Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Jachinto Ribeiro dos Santos, 1917.

POTTER, H. A trajetória política de Jair Bolsonaro. **Carta Capital**, , 26 out. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/a-trajetoria-politica-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SARACENO, C.; NALDINI, M. **Sociologia dela famiglia**. Bologna: Il Mulino, 2013.

VEJA. TJ mantém condenação de Bolsonaro por resposta a Preta Gil e falas ao CQC. Veja, 10.05.2019. Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/tj-mantem-condenacao-de-bolsonaro-por-resposta-a-preta-gil-e-falas-ao-cqc/ Acesso em: 20 jan. 2020.

IV

PERÍCIA SOCIAL NAS DISPUTAS JUDICIAIS DE GUARDA: CONTRIBUIÇÕES DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO SOBRE IGUALDADE PARENTAL*

Rita C. S. Oliveira¹

Introdução

Na esteira da transformação sócio histórica dos modos de ser famílias, com a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada (2008, 2014) e da Lei de Alienação Parental (2010), o Judiciário vem sendo cada vez mais demandado a decidir aspectos da privacidade familiar.

A atuação profissional na Justiça de Família ocorre majoritariamente em um cenário de relações familiares conflitivas advindas da separação conjugal, em que predominam as disputas de guarda de filhos(as) e os pedidos de limitação/proibição/ampliação do convívio com a pessoa que não tem a guarda. Sem a clareza acerca da contribuição específica da profissão, tal contexto favorece o olhar psicologizante para tais fenômenos e a emissão de juízos de valor sobre ser mãe/pai², como cuidar e se relacionar com filhos(as).

Foi desse lugar, como pesquisadora e profissional, inquieta com o silêncio teórico³ sobre o trabalho da(o) assistente social nessas demandas, que nos desafiamos a discutir as dimensões sociais postas nos litígios familiares judicializados, para qualificar a realização do estudo/perícia social⁴ que é demandado como subsídio para as decisões judiciais. Mas não se trata de tarefa fácil, pois nesse espaço, ainda que se possa analisar que a ausência do Estado, em al-

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.91-112

¹ Assistente social no judiciário paulista. Mestre e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica - PUCSP. Pesquisadora sobre as particularidades da profissão na área sociojurídica.

² Embora as famílias formadas por dois pais ou duas mães também vão se fazendo presentes nas disputas de guarda de filhos, utilizaremos pai e mãe por representarem a grande maioria.

³ Iamamoto (2004) utiliza essa expressão para se referir as produções do Serviço Social na área sociojurídica.

⁴ Neste texto utilizaremos estudo/perícia social e relatórios/laudos/pareceres sociais como sinônimos.

guma medida, possa ser determinante para a emergência do processo judicial, o confronto se dá objetivamente entre pessoas e não entre elas e o Estado.

Fávero (2009) alerta que ao realizarmos um estudo social estabelecemos relações com indivíduos ou grupos que, como sujeitos históricos, vivem situações concretas, construídas socialmente. A realidade socioeconômica e cultural desses sujeitos é a base do estudo social. Compete-nos compreender sua inserção na família, no trabalho, nas políticas sociais, no território e na cultura. Isso significa mais do que identificar a constituição e o histórico familiar, a ocupação em relação ao trabalho, os rendimentos, a escolaridade, o acesso a serviços de habitação, saúde, educação e assistência social, entre outros. Implica em "[...] desvelar a realidade social em suas conexões e determinações mais amplas e [...] interpretá-la com o apoio de conhecimentos científicos pertinentes à área e tomar uma posição do ponto vista do Serviço Social". (FÁVERO, 2009, p. 611)

Por meio da realização de cursos sobre estudos/perícias sociais com oficinas de relatórios/laudos sociais, como docente, tem sido possível compreender que o desafio do Serviço Social é o de realizar registros que expressem a articulação entre as dimensões teórico-metodológicas e ético-políticas da profissão, produzindo não apenas relatos descritivos, na lógica da razão instrumental, mas análises sociais que extrapolem o imediato dos fenômenos.

Ao tomarmos como pressuposto o interesse da criança como superior, levando em conta também o interesse de seu pai e sua mãe, passamos a considerar importante nos qualificarmos para a análise da desigualdade de poder presente nas relações conjugais e parentais. Entretanto, diante da ênfase das produções teóricas do Serviço Social sobre a categoria classe social, o estudo sobre as relações de gênero e, também, sobre as relações raciais, não vinha fazendo parte de nossa rotina de estudos e pesquisas.

Para este texto, retomamos algumas ponderações realizadas em Gois e Oliveira (2019) sobre as armadilhas da profissão nas demandas da Justiça de Família e o olhar do Serviço Social sobre guarda compartilhada e alienação parental, para avançarmos na compreensão da desigualdade de gênero, com base na crítica feminista sobre tais legislações.

1. Armadilhas e desafios da perícia social na justiça de família

No exercício de reflexão sobre as particularidades do trabalho profissional nas demandas de disputa de guarda de filhas(os), Gois e Oliveira (2019)

contextualizam que a implantação formal do Serviço Social na Justiça de Família em São Paulo (1979/1980) se deu num momento histórico da profissão em que ainda era predominante a perspectiva do Serviço Social de Caso, numa orientação positivista funcionalista, em grande parte ancorada em fundamentos teóricos psicossociais de matriz norte-americana. Com tal enfoque, era evidente a funcionalidade da profissão ao judiciário, estando alinhados os objetivos institucionais e os profissionais.

Passados quarenta anos dessa implantação, ocorreram profundas mudanças tanto na legislação como nos fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos da profissão. Como ensina Netto (1999), o projeto profissional "rema contra a maré" do projeto societário capitalista, do qual o judiciário é um importante representante. Temos, portanto, o tensionamento entre o projeto institucional e o profissional, o que exige da(o) assistente social, a compreensão dessa polaridade para realizar as mediações necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho.

Ao assumir a fundamentação teórico crítica marxista como hegemônica, a matéria prima do Serviço Social passa a ser a questão social e suas expressões. Iamamoto (2001) associa a questão social ao marco da contradição da relação capital-trabalho e da primazia da dimensão econômica na sociedade capitalista, mediatizada por disparidades entre as classes sociais, por relações de gênero, étnico-raciais e culturais, dimensões essas fundamentais para os estudos/perícias sociais que envolvem conflitos familiares, espaço privilegiado da reprodução social.

Por estarem veladas pela subjetividade decorrente do conflito relacional e legal, muitas vezes, as expressões da questão social não se revelam no imediato dos conflitos judiciais, especialmente quando a pobreza e o não acesso a políticas sociais não sejam determinantes para o processo judicial. É aqui que se coloca uma armadilha profissional, como nos alerta Borgianni (2013), pois na aparência, o fenômeno que emerge e convoca nosso olhar é o da disputa de guarda (jurídico) e o do conflito relacional (com ênfase no emocional). (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p. 26)

É importante considerarmos que com o legado histórico da abordagem individual psicologizante do Serviço Social e, ainda, a pouca produção de conhecimentos teóricos na perspectiva crítica sobre o trabalho profissional com famílias, não tem sido tarefa fácil realizar estudos/perícias sociais que superem o imediato e a singularidade dos fenômenos. Mioto (2010) afirma que o Serviço Social vem comportando esta contradição: ao mesmo tempo em que a profissão se constituiu numa área de conhecimento forte no campo da política social

e na sua fundamentação teórico-metodológica e ético-política, fragilizou-se no debate sobre a temática da família e da intervenção profissional. Tendo em vista que as instituições continuaram a ser o principal campo de trabalho para as(os) assistentes sociais e, as famílias se mantiveram como sujeitos privilegiados de intervenção, sem o respaldo teórico na perspectiva crítica, além do empiricismo ocorreu a busca profissional por referências teóricas alheias às novas referências teórico-metodológicas da profissão.

Diante das características típicas dos processos judiciais de disputa de guarda de filhos(as), é recorrente o emaranhamento entre o objeto e o objetivo profissional e o institucional. Ao não distinguirmos a finalidade institucional da profissional, fica difícil reinterpretarmos a demanda à luz do projeto ético político, podendo incorrer em infração ética. Precisamos ter clareza sobre a contradição entre o projeto institucional e o profissional. Enquanto a lógica da instituição é binária, demandando respostas objetivas em busca de aferir a "verdade" de fatos, o Serviço Social se pauta na perspectiva metodológica marxiana da totalidade⁵, em busca das determinações socioeconômicas e culturais que constituem a complexidade da realidade social das famílias. Enquanto o judiciário demanda a realização de mediações de conflitos⁶ como metodologia de agilização das lides judiciais por meio do consenso entre as pessoas envolvidas, cabe a(o) assistente social a complexa materialização do conceito teórico da mediação⁷ entre as dimensões da singularidade, da universalidade e da particularidade presentes na realidade social dos sujeitos.

É necessário ainda considerar que o trabalho profissional na perspectiva da proteção de direitos de crianças, adolescentes e adultos envolvidos nos processos judiciais também condensa a contradição da perspectiva punitiva presente na legislação e na forma de condução dos processos judiciais. Borgianni (2012) nos lembra que a inserção profissional nessa área nos coloca frente ao que intitula como "polaridade antitética" entre a proteção e a responsabilização, entretanto a polaridade a ser fortalecida é a da proteção. Afinal "no nosso Código de Ética, não há nenhum artigo que diga que a minha atribuição é responsabilizar civil ou criminalmente alguém. Isso é, porém, o que muitas vezes juízes e

⁵ A transcrição da palestra de Myrian Veras Baptista (2010) permite apreensão didática da categoria marxiana da totalidade.

⁶ A Nota Técnica do CRESS-SP (2016) apresenta a Posição Preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos, contrária a participação da(o) assistente social nessa atividade. Como decorrência, o judiciário paulista vedou essa prática.

⁷ Paula (2015) realiza importante reflexão sobre a categoria marxiana da mediação nas perícias sociais.

promotores estão tentando nos impingir no cotidiano". (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p. 41)

Pesquisas do Serviço Social que abordam a guarda compartilhada e a alienação parental têm nos possibilitado avançar em nossas reflexões, que se mostram ainda mais necessárias em um contexto político no qual o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda – propôs a revogação⁸ da Lei de Alienação Parental (2010) e caminham no Legislativo diferentes projetos de lei sobre o tema.

2. A perspectiva do serviço social sobre guarda compartilhada e alienação parental

Em alinhamento com a igualdade formal de direitos entre homem/pai e mulher/mãe estabelecidas na Constituição Federal (1988) e no Código Civil (2002), foi aprovada a Lei nº 11.698/2008 de compartilhamento da guarda de filhas(os). Desde então, além da guarda unilateral, foi prevista a compartilhada, compreendida como "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Diante da pouca aplicação inicial dessa modalidade⁹, em 2014 foi aprovada a Lei nº 13.058 que explicitou o significado "guarda compartilhada". Aparentemente, numa tentativa de direcionar sua aplicação, indicou que na falta de acordo entre os pais quanto à guarda dos filhos "[...] encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor" (art. 1.584, § 2°). Porém, o artigo 1.586 abre a possibilidade de o juiz, frente à existência de motivos graves, regular a guarda de outra maneira, de modo a preservar o bem estar dos filhos.

Em 2010, foi aprovada a Lei de Alienação Parental nº 12.318 prevendo a aplicação de multa e inversão da guarda, caso se comprove a prática dos atos identificados a seguir: i) desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; ii) dificultar o exercício da autoridade parental; iii) di-

⁸ O motivo para que o Conanda se manifestasse sobre essa lei, oito anos após sua promulgação, foi a denúncia de mulheres/mães que perderam a guarda de filhos(as) e, por vezes, até mesmo o contato, após terem denunciado suspeita de abuso sexual por parte do pai.

Dados do IBGE (2017) registram que a guarda compartilhada passou de 16,9% em 2016, para 20,9% em 2017.

ficultar o contato de criança ou adolescente com genitor; iv) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; v) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; vi) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e, vii) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Embora seja importante conhecermos o debate sobre o histórico da lei, não discorreremos a esse respeito, devido ao distanciamento entre o conceito de síndrome da alienação parental e o objeto profissional do Serviço Social. A própria Psicologia, área mais relacionada ao tema, vem problematizando essa questão ao longo dos anos¹⁰. Essa incompatibilidade não significa, porém, a inexistência de dimensões sociais na realidade dos sujeitos cujos processos judiciais afirmem a ocorrência de alienação parental.

Enquanto são poucos os estudos e as pesquisas do Serviço Social sobre guarda compartilhada e alienação parental, temas que se inter-relacionam, é recorrente a dúvida sobre a pertinência de considerarmos a alienação parental como objeto profissional.

Retomando aspectos principais das referidas produções teóricas do Serviço Social podemos observar alguma divergência de posicionamento entre o autor Montaño (2016) e as autoras Lima (2016) e Batista (2016).

Lima (2016) e Batista (2016), trabalhando cotidianamente nas ações judiciais de guarda compartilhada e de alienação parental, foco de suas pesquisas, trazem a contextualização sócio histórica das transformações familiares e a discussão do projeto ético político. Ambas realizaram pesquisa de campo com assistentes sociais que também trabalham no judiciário. Montaño (2016), assistente social, acadêmico e pesquisador sobre temas mais amplos da profissão, tomou a alienação parental e a guarda compartilhada como objeto para a pesquisa bibliográfica, a partir do seu papel paterno (MONTAÑO, 2016, p. 18).

As autoras e o autor convergiram ao considerar a alienação parental como objeto profissional. Entretanto, as autoras enfatizam sua articulação com a convivência familiar, direito fundamental de crianças e adolescentes, conceito este que consideramos mais apropriado como objeto profissional por ser constitutivo da convivência social e da proteção social.

Há recente discussão, com diferentes pontos de vista, na publicação "Debatendo sobre Alienação: diferentes perspectivas", do Conselho Federal de Psicologia – CFP (2019).

O autor enfatiza a importância da(o) assistente social manifestar em seu parecer social a ocorrência (ou não) de atos de alienação parental, ponderando que o coletivo profissional deve assumir o compartilhamento da guarda como pauta em defesa da igualdade parental. A seu ver, a guarda compartilhada é a que representa a pauta feminista.

Conhecedoras da dinâmica do contraditório nos processos judiciais, as autoras e os sujeitos de suas pesquisas (também assistentes sociais no judiciário) são reticentes quanto à pertinência do parecer social afirmar sobre a ocorrência de atos de alienação parental, sugerindo-se a menção, se for o caso, de indicativos de limitação no convívio familiar. Quanto à guarda compartilhada, que também foi objeto da pesquisa de Lima (2016), a autora entende que não pode ser generalizada como propõe o autor.

Observamos que Montaño (2016), Lima (2016) e Batista (2016) apesar de abordarem, com maior ou menor ênfase, a transformação histórica social dos papéis do homem/pai e da mulher/mãe, não trazem fundamentação teórica sobre a categoria relações sociais de gênero. Tal questão referenda o distanciamento já mencionado da profissão em considerar gênero como uma categoria analítica da realidade social.

Essa reflexão nos remeteu à Hümmelgen e Cangussú (2017), pesquisadores da área do Direito, que abordam a insensibilidade ao gênero e a suposta neutralidade do Direito e das formulações teóricas pautadas em ideias abstratonormativas, em geral sem pesquisa de campo com os sujeitos afetados pelas decisões judiciais. A partir da análise de textos e doutrinas jurídicas sobre alienação parental, identificaram opiniões homogêneas que se repetem e reproduzem estereótipos sobre a mulher, sintetizados em três imagens: i) a mãe egoísta e controladora; ii) a ex cônjuge ciumenta e vingativa e iii) a alienadora mentirosa e paranoica. Ponderam que, apesar disso, a linguagem usada para se referir à pessoa que aliena é a da suposta neutralidade do gênero masculino.

Para o autor e autora, essa é uma expressão da insensibilidade ao gênero¹¹ quanto às formas distintas do homem e da mulher vivenciarem o mesmo fenômeno, ao se levar em conta os papéis sociais, a valorização cultural de cada um(a) e a posição de menor poder das mulheres. Dessa maneira, analisam que embora os estereótipos anteriormente explicitados estejam relacionados às mulheres, os textos pesquisados pouco falaram sobre as razões de a prática da suposta alienação parental se dar por elas.

¹¹ Conceito abordado pelos autores com base em FACIO, Alda. Hacia outra teoria crítica Del Derecho. In: *Género γ Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

Nessa linha de reflexão, apesar da explícita defesa ética da profissão contra qualquer forma de opressão, indagamos se Serviço Social também estaria "insensível" às relações sociais de gênero e de raça¹². Compreendemos que afinar a análise da realidade social a partir do conceito de relações de gênero se coloca como fundamental, especialmente no contexto do judiciário brasileiro que, apesar de vir assumindo algumas defesas inovadoras, é uma instituição conservadora representativa da supremacia masculina, heterossexual, branca.

3. Breves apontamentos do serviço social sobre relações sociais de gênero e sexo

Para discussão das relações sociais de gênero e de sexo na realidade brasileira, uma das principais fontes é Heleieth Safiotti¹³, que tem discutido o tema desde os anos 1960. Contudo, considerando os limites deste texto e, em especial, seu diálogo com assistentes sociais, optamos por fundamentar nossas análises em autores que, sendo acadêmicos(as) do Serviço Social, pensaram a questão a partir desse âmbito. Entre esses(as) autores(as), destacamos: Mirla Cisne, Vanessa Bezerra e Renato Veloso.

Bezerra e Veloso (2015, p. 6-8) desmistificam críticas persistentes sobre a cegueira do marxismo às questões de gênero, recuperando como Marx e especialmente os autores marxistas trouxeram a questão da desigualdade entre homens e mulheres, nos limites de seu tempo histórico, momento em que o proletariado é que emergia como central na sociedade capitalista. A autora e o autor demarcam a importância das feministas não marxistas para o debate, por desenvolverem a compreensão de gênero enquanto um fenômeno relacional, que diz respeito tanto a homens como a mulheres, ampliando a análise, até então existente, que tendia para a polarização mulher-vítima e homem-vilão. Tomam o método materialista, constituído pelo princípio da totalidade e da historicidade, como o mais adequado para desnaturalizar a subordinação da mulher e apreender o padrão específico de relações estabelecidas na sociedade capitalista entre

¹² Se o estudo das relações de gênero se mostra complexo, o das relações raciais tem sido ainda mais desafiador, diante do legado da suposta democracia racial brasileira e da dificuldade das pessoas da raça branca em compreender e abordar as particularidades da branquitude que implica em privilégios. Expressão disso é a dificuldade que temos de incluir no estudo social o quesito raça-cor.

¹³ Safiotti, socióloga marxista brasileira, referência central para os estudos da categoria gênero, desde a década de 1960, realizou pesquisas sobre a condição da mulher demarcando na perspectiva crítica, a relação de "novelo" entre patriarcado-racismo-capitalismo.

mulheres e homens, mulheres e mulheres e homens e homens. Compreendem que as relações de gênero articuladas às de classe e raça/etnia são eixos básicos que estruturam a realidade social. Assim, a categoria analítica gênero se torna útil para compreensão das desigualdades das relações sociais, se imbricada com as demais.

Mirla Cisne (2015), tomando a perspectiva marxista, compartilha do entendimento de que as dimensões de sexo e de raça são fundamentais para a compreensão da classe social, tomando como objeto de sua pesquisa o desenvolvimento da consciência de classe por parte das mulheres, numa sociedade demarcada pelo patriarcado-racismo-capitalismo. Explicita suas inquietações sobre o conceito de gênero ocultar o sujeito político mulher, diluir a relação de hierarquia entre os sexos e outras desigualdades estruturais, como as de classe social. Não sendo autoexplicativo, o uso do termo gênero, dificultaria sua compreensão pela maioria das mulheres que vivência a opressão de sexo. No entanto, ressalta que o uso da categoria não implica necessariamente ausência de perspectiva crítica, como se observa na produção de várias pesquisadoras feministas marxistas, a exemplo de Safiotti. Nesse contexto, apesar de destacar os aspectos positivos que a categoria gênero trouxe para o debate da opressão da mulher, Cisne (2014) adotou o uso do termo relações sociais de sexo, fundamentado em grande parte pelo feminismo materialista francófono.

O conceito de relações sociais de sexo¹⁴ está vinculado diretamente aos estudos sobre a divisão sexual do trabalho, categoria fundamental para a perspectiva feminista marxista. A subordinação das mulheres aos homens é um dos elementos fundantes da divisão social e sexual do trabalho já que elas, em sua maioria, têm sido designadas à esfera da reprodução, enquanto eles, à esfera da produção.

Esse é um aspecto importante a ser considerado em nossos estudos/ perícias sociais. Compreender a divisão sexual do trabalho durante a união conjugal é condição importante para apreensão das transformações familiares que incidem sobre homens, mulheres e crianças a partir da separação.

¹⁴ Segundo Devreux (2005, p. 564), socióloga francesa feminista, a utilização do conceito de gênero "permitiu às pesquisadoras francesas serem percebidas como menos agressivas, menos 'feministas', por suas instituições e por seus colegas homens. [...] É também o que permitiu [...] que pesquisadores homens ingressassem nesta área de pesquisa científica, tornada, assim, mais consensual". Mas, para a autora é fundamental "a nomeação da confrontação entre duas classes de sexo. Não pode haver relação social com uma categoria única. Não pode haver relação social sem confrontação".

Já instigada a superar o estágio da "insensibilidade ao gênero" indagamos: A defesa do compartilhamento da guarda vem a ser, de fato, uma pauta feminista a ser incorporada pelo Serviço Social no Brasil? Como a profissão poderia se posicionar sobre a alienação parental nesse momento de possível revisão da legislação? Como a categoria das relações sociais de gênero pode contribuir com nossos estudos/perícias sociais? Com essa direção, vamos dialogar com a produção de pesquisadoras feministas, tanto do Brasil como de outros países.

4. Guarda compartilhada e alienação parental: interesse da criança ou expressão da dominação masculina mascarada pela busca da igualdade parental?

Ainda que a reivindicação feminista crítica tenha sido a liberação da mulher do trabalho doméstico por meio de serviços públicos que o efetivem, certamente é coerente com essa pauta a divisão das atividades relativas à reprodução social entre homem e mulher, rompendo com a demarcação de papel homem-pai-provedor e mulher-mãe-provedora-cuidadora. Resta compreendermos se a guarda compartilhada de filhos(as), para além da igualdade no plano formal, realmente a efetiva.

Thurler (2017), socióloga brasileira, demarca o paradoxo do poder masculino que se faz presente no judiciário brasileiro. Se por um lado existe a deserção da paternidade, por outro, há a disputa pela guarda de filhos(as). Tendo pesquisado o índice de pessoas sem o registro paterno na certidão de nascimento, reflete sobre o ranço patriarcal predominante no que se refere aos deveres em relação as(os) filhas(os). Apesar de a legislação permitir que a mãe, desde 1992, indique o nome do pai da criança para que o cartório o convoque a se manifestar sobre o registro, continua deixando ao homem a prerrogativa de afirmar ou não a paternidade. Parcela deles sequer atende as intimações do judiciário, resultando em processos que se arrastam por anos, sem que as crianças tenham seu direito fundamental garantido.

Em referência à situação de mulheres que perderam a guarda de filhos(as) por alienação parental, após terem denunciado os pais por suposição de ocorrência de abuso sexual, a autora enfatiza a consolidação da lei de alienação parental como fruto do patriarcado e da misoginia, que sobrepõe o valor da palavra do homem ao da mulher.

A hierarquia entre homens e mulheres persiste, com valorização desigual da palavra de uns e de outras. A palavra da mulher não tem credibilidade diante do Estado patriarcal brasileiro, seja em casos de reconhecimento da paternidade, em que o pai indicado pela mãe se torna "suposto" pai para o Direito, seja em outras situações como violências, estupro, abusos sexuais ou ainda a própria alienação parental. (THURLER, 2017, p. 168).

A autora pondera que a normatização jurídica do compartilhamento da guarda e a da alienação parental se deu a partir do esvaziamento do suporte legal do patriarcado. De fato, se considerarmos a subalternidade da mulher ao marido explicitada no Código Civil de 1916 e as conquistas posteriores - advindas do Estatuto da Mulher Casada (1962), da Lei do Divórcio (1977), da igualdade de direitos e deveres entre homem/pai e mulher/mãe, instituída pela Constituição Federal (1988) e, especialmente, da proteção contra a violência doméstica garantida pela Lei Maria da Penha (2006) - fica evidenciado esse esvaziamento do suporte legal da dominação masculina e o cenário favorecedor para a criação de organizações em defesa dos direitos de homens-pais. Tais organizações exerceram forte pressão junto ao Legislativo para a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada e da Lei de Alienação Parental¹⁵.

Se por um lado, não se pode ignorar essa demanda como expressão legítima dos pais em conviverem e cuidarem dos(as) filhos(as), superando a centralidade sócio histórica da mãe nesse exercício; por outro, não podemos desconsiderar sua articulação com interesses de preservação econômico-patrimonial e de poder masculino.

Nessa linha de reflexão, Tornquist (2008), historiadora feminista, no registro da entrevista realizada com Dufresne, jornalista e ativista do movimento de homens pró-feministas no Canadá, contextualiza que na realidade de maior avanço feminista em Quebec, onde o compartilhamento da guarda ocorre desde a década de 1980, o movimento de pais pela igualdade parental emergiu como expressão da reação conservadora a tal avanço.

Martin Dufresne não hesita em referir-se a esse braço paternal do masculinismo como um movimento de direita, chamando atenção para as correlações diretas entre a não aceitação do direito de escolha da mulher quanto à manutenção do casamento (já que a guarda conjunta não pode ser analisada sem considerar direito ao divórcio) e as violências que, en-

¹⁵Esse histórico foi registrado por Lima (2016) e pelo NUDEM (2019).

quanto fenômeno social, seguem produzindo maridos agressores e mulheres agredidas. (TORNQUIST, 2008, p. 616)

Dufresne evidencia que o movimento pela guarda conjunta, como uma medida legal generalizada, expressa "visceral oposição do masculinismo" à possibilidade da mulher se divorciar, o que entende como risco para mães e filhos(as), pois enquanto os homens podem continuar desconsiderando suas responsabilidades, as mulheres perderiam o poder de escolha de sair do relacionamento, por quererem proteger seus filhos. (Ibid, 2008, p. 624)

Denyse Côté (2016), socióloga canadense feminista, pesquisou a complexidade que envolve a guarda compartilhada, considerando-a como expressão das recentes evoluções de gênero por possibilitar maior mobilidade e pluralidade de experiências para as mulheres.

Ela significa o surgimento e a consolidação da individualidade das mulheres dentro da família. Por esta e outras razões, muitas mães estão felizes pelo acordo de guarda compartilhada que possuem. Elas ficam liberadas do fardo de serem mães solteiras e os filhos mantêm contato contínuo com os pais. Os pais, por sua vez, podem permanecer envolvidos no cuidado diário da criança após o divórcio, muito mais que a geração de pais divorciados que os precedeu. (CÔTÉ, 2016, p. 182-198)

Entretanto, a autora alerta para a importância de romper com a idealização da guarda compartilhada, concluindo que não se pode associá-la automaticamente à igualdade de gênero. A seu ver, um acordo de guarda não é parâmetro de igualdade ou desigualdade, já que as situações sociais e familiares são muito mais complexas. Esclarece que essa falsa simetria de gênero se origina na natureza invisível do cuidado de crianças, cabendo ainda à mulher a maior parte das tarefas do cuidado cotidiano (escovar os dentes, dar banho, vestir, levar para a escola ou creche, etc.) que, na melhor das situações, é compartilhada. Porém, aquelas que implicam planejamento a médio e longo prazo (compra de equipamentos esportivos, planejamento, férias, consultas médicas, apoio financeiro, etc.), ficam a cargo exclusivo das mães. A elas também cabe a gestão das atividades de cuidado "fora de seu tempo familiar", enquanto os pais geralmente contam com a ajuda do novo cônjuge, dos avós e até das ex-esposas. (*ibid.*, 2016, p. 182-198)

Na França, outro país que revela avanços feministas, onde mães e pais contam com retaguarda econômica e de serviços para cuidados com filhos(as), foi aprovada em 2001 a lei de residência alternada das crianças após a separação conjugal.

Devreux (2006, p. 610) - socióloga francesa que, como já referenciamos, discute o conceito das relações sociais de sexo e como elas se expressam na vida das famílias, esclarece que tal aprovação foi resultante do movimento de pais divorciados, da larga disseminação da ideia da "nova paternidade" e da falsa noção de que todos os pais se ocupam dos cuidados de suas crianças tanto quanto as mães.

A partir do levantamento realizado periodicamente na França, por meio do qual são registradas, no decorrer de um dia, as atividades realizadas por homens e mulheres, (profissionais, domésticas, parentais, associativas, lúdicas etc...), a autora pondera que:

As mulheres continuam a realizar 2/3 do trabalho doméstico e parental, ou seja, o dobro da parte assumida pelos homens que — "novos pais" ou não —, depois de dez anos, só reservam a essas atividades mais dez minutos por dia. Assim, as mulheres consagram em torno de 30 horas semanais aos cuidados da casa e dos filhos, enquanto os homens consagram em torno de 15 horas. [...] O estudo mostra que eles são tentados a deixar de trabalhar alguns meses na chegada de um primeiro filho (entretanto, fazem-no 10 a 13 vezes menos do que as mães suecas), mas, feita a experiência, eles não a repetem com um segundo ou terceiro filho. (DE-VREUX, 2006, p. 615)

No encadeamento dessa constatação, Devreux conclui que a reivindicação dos homens à igualdade parental, após o divórcio, surge como exigência de concessão de direitos, independente de deveres e se mascara pela defesa dos interesses da criança. Apesar da noção de "novos pais" existir no plano ideológico, dissociada da divisão do trabalho entre os sexos, não significa, entretanto, que não tenha ocorrido mudança na mentalidade dos homens. A seu ver, os pais já não são estranhos ao cotidiano de filhos(as), porém, quando responsáveis pelo cuidado, escolhem atividades que remetem ao "desenvolvimento intelectual [...] preferencialmente, jogos, trabalho escolar ou passeios". Com isso, a autora conclui que a "divisão sexual do trabalho não muda nem de estrutura, nem de significação social" e as atividades ordinárias, relativas ao cotidiano da criança, permanece sem valor social. (DEVREUX, 2006, p. 620)

Nessa linha de reflexão e, para a qual também corroboram outras pesquisas da autora que indicam que quanto maior o número de filhos, aumenta o

tempo de dedicação do pai ao trabalho, constata-se que se para os pais existe a prerrogativa de escolherem em que momento e de que forma se ocuparão de filhos(as), para as mães não há escolhas.

[...] Novos pais ou não, os homens continuam a escolher em que momento e em que condições eles se ocupam com suas crianças, assumindo, de fato, parcialmente suas responsabilidades parentais diante do conjunto da sociedade e demandando a ela reconhecimento de prerrogativas iguais às das mulheres que não fazem escolhas: quaisquer que sejam as condições, o cuidado com as crianças lhes incumbe, tenham elas ou não outros campos de atividade. (DEVREUX, 2006, p. 622)

O alerta de Côté sobre a romantização presente na defesa da guarda compartilhada nos provocou. Como assistente social que realiza cotidianamente estudos/perícias sociais em disputa de guarda de filhos(as), identificamos essa tendência, especialmente por também estarmos ancoradas no "melhor interesse da criança" que, nessa situação, se referiria ao direito fundamental de conviver com o ramo materno e paterno de suas origens, enriquecedor para sua socialização e ampliação da proteção social. (GOIS; OLIVEIRA, 2019)

A respeito do "melhor interesse da criança", concordamos com a ponderação de Thurler (2017, p. 175) de que seja uma "expressão onipresente nas varas de família, mas que tem revelado um conceito impreciso, com diferentes interpretações, conforme valores e representações de quem o emprega". Não apenas o Serviço Social, mas especialmente o Direito, faz uso recorrente desse princípio, que precisa ser consubstanciado para que não resvale para juízo de valor.

É sabido que a família é local de proteção, mas também o principal espaço de reprodução de violências de gênero e de geração. Entretanto, foi a partir do estudo das relações de gênero e das autoras feministas que nos atentamos para o quanto tendemos a reproduzir, na apreensão de nosso objeto profissional, a fragmentação posta na instituição. Enquanto na Vara Criminal o recorte é na violência contra a mulher e filhos(as) com vistas a protege-los e criminalizar o responsável, na Vara de Família o foco é a decidir qual dois (pai ou mãe) pode melhor atender as necessidades e direitos dos (as) filhos(as) e como regulamentar o convívio. A família que vivencia a violência doméstica, da qual decorre a separação e parte das disputas de guarda e regulamentação de convívio, será atendida em instâncias fragmentadas, desconsiderando-se que essas demandas expressam uma totalidade.

Inseridas na esfera cível da Justiça de Família, com o foco na garantia do direito fundamental da criança, concluímos estar explorando insuficientemente os sentidos da violência doméstica para a família, correndo até mesmo o risco de sua banalização, tal como apontado por Côté (2016, p. 182-198) que explicita que "[...] os profissionais, sejam advogados, psicólogos ou assistentes sociais, também influenciam grandemente o processo, em geral sobrevalorizando os benefícios da guarda compartilhada e banalizando a violência doméstica".

Côté (2016) pondera que, no contexto de violência doméstica, até mesmo o acordo feito pela mulher para o compartilhamento da guarda, não pode ser considerado como uma escolha voluntária, tendo em vista a assimetria de poder e as consequências negativas para elas que se prolongam nos momentos de visita dos(as) filhos(as).

Simioni (2017), advogada, pesquisadora brasileira, também na perspectiva das relações de gênero, realizou sua pesquisa de campo por meio de consulta da jurisprudência sobre guarda e do acompanhamento de audiências judiciais. Ela reitera a ideia de que sob o pretexto de atender o princípio do melhor interesse da criança, a vivência da violência que também impacta filhos(as), é totalmente desconsiderada, cabendo a essa mulher, como mãe, superá-la e, ainda, viabilizar o convívio dos(as) filhos(as) com o pai.

Recai sobre as mulheres a superação do trauma da violência doméstica para possibilitar a manutenção da parentalidade masculina. Então, individualmente, ela tem de superar a violência doméstica e, ainda, possibilitar que os filhos convivam com o pai agressor. Aparece novamente, aqui, a "fórmula mágica" do superior interesse da criança, justificando a necessidade de as mulheres superarem, por si, o trauma da violência doméstica. (SIMIONI, 2017, p. 183)

No encerramento do diálogo com essas pesquisas ficou ainda mais evidenciada a importância de avançarmos no Brasil em pesquisas sobre as práticas judiciárias, a partir de dados indicativos das dimensões de gênero presentes na realidade social e os resultados das decisões judiciais para a vida dos membros das famílias.

Esse estudo evidencia que o compartilhamento da guarda não necessariamente contribui para a equidade parental, podendo até mesmo ser instrumento de reprodução de violência de gênero e de geração. Ilumina também a compreensão de que punição/criminalização da alienação parental, além de ter gerado volume ainda maior de demanda ao judiciário, atende a interesses adultocêntricos colidentes com a proteção integral de crianças e adolescentes. Isso não quer dizer que não existam mulheres/mães que façam uso do poder advindo de sua proximidade e relação cotidiana com filhos(as) para cercear o convívio entre eles(as) e os pais. Mas para enfrentar tais situações, concordamos com a ponderação do Conanda (2018), de que já existem indicativos suficientes nas legislações, restando aos juízes(as) tomarem a decisão que lhes compete.

E ainda, é preciso destacar que no caso brasileiro, não precisamos de mais leis, mas de condições objetivas para os cuidados de filhos(as) e de serviços públicos que contribuam, inclusive, para dar suporte aos impactos advindos da separação que atinge homens, mulheres e crianças de várias classes. Mas, para o poder público certamente é funcional e também lucrativo manter a estrutura judiciária afogada pelos embates entre Kramer x Kramer¹⁶ que, para acessarem a justiça da família já passaram pelo filtro da classe-raça-gênero. A alegação de alienação parental tem movimentado incansavelmente a máquina judiciária, por parte daqueles que podem arcar com custos de profissionais, especialmente do Direito e da Psicologia que chegam, inclusive, a se "especializar" nesse tema.

Considerações finais

Para as considerações finais, vamos refletir sobre a contribuição que a categoria relações de gênero ou sexo pode oferecer para os estudos/perícias sociais nas demandas da Justiça de Família e sobre a possibilidade dessa abordagem representar parcialidade profissional no processo judicial demarcado pelo direito ao contraditório.

A análise das relações de gênero ou sexo, pautada na categoria da divisão social e sexual do trabalho, certamente subsidia a identificação de aspectos socioeconômicos e, especialmente, os culturais, que tendemos a não contemplar em nossos estudos/perícias sociais, chaves importantes de conhecimento sobre os indivíduos sociais, tal como posto por Fávero (2009).

Em Gois e Oliveira (2019), ponderamos que o compartilhamento da guarda poderia ser tomado como um norte para nossos estudos/perícias sociais, afinal nossa defesa é a do compartilhamento de tarefas domésticas entre homens e mulheres. Já alertávamos para a necessidade de levar em consideração, na perspectiva da equidade, possível desigualdade de poder na relação conjugal

¹⁶ Filme americano de 1979 que discute o esforço do homem/pai para cuidar do filho após a mãe decidir deixá-los. Com sua volta, ocorre a disputa da guarda entre pai e mãe.

e parental, inclusive, violência doméstica, o que contra indicaria o compartilhamento.

Na perspectiva da primazia do interesse da criança, assumimos a defesa do direito à convivência familiar de filhos/as com os dois ramos de sua origem como fundamental para a sua socialização, pertença e proteção social, considerando sua fase de desenvolvimento. Para tanto, mais uma vez atentamos para a necessidade de compreensão do estabelecimento das relações de gênero, especialmente, entre pai e mãe, além das relações geracionais - de pai e mãe com filhas(os). Que devem se pautar mais no atendimento das necessidades das pessoas em desenvolvimento do que no das pessoas adultas, ainda que, muitas vezes, elas estejam extremamente articuladas. (*ibid.*, 2019)

Nessa linha de discussão, apontamos como indicativos para o estudo/ perícia social a contextualização social da vivência conjugal e a análise dos pactos estabelecidos para a organização familiar na vigência da união conjugal, assim como da organização de vida pós-separação, com vistas a apreendermos possíveis reproduções de desigualdades no âmbito da ocupação profissional, de rendimentos, das relações de gênero no casamento (assimetrias de poder na definição de questões da vida familiar, como a administração de atividades domésticas e das relações com o meio social), autoritarismo ou até violências nas relações parentais, além de outras associadas a questões étnico-raciais. (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p. 100)

Embora já tivéssemos desenvolvido um pouco o olhar a partir das relações de gênero, o estudo das pesquisadoras feministas, sobretudo sobre a guarda compartilhada, nos impactou e contribuiu para ampliarmos a compreensão sobre as contradições postas na realidade social das famílias e na aprovação das leis mencionadas. Especialmente a noção do esvaziamento legal do patriarcado, que limitou o poder masculino sobre mulher e filhos(as) e contribuiu para a reação masculinista numa perspectiva conservadora. Articulando ainda a possibilidade de separação da mulher com a de denúncia da violência doméstica sofrida¹⁷, no caso brasileiro da Lei Maria da Penha (2006), faz sentido a persistência na perspectiva punitiva da Lei de Alienação Parental (2010) em alinhamento com a compreensão de que as relações sociais de sexo envolvem o confronto entre duas categorias de sexo pela preservação de seus interesses.

Indagando-nos acerca da indignação masculina, especialmente frente a possibilidade de escolha da mulher por separar-se, viabilizada a partir da legali-

¹⁷ É importante registrar que a denúncia da violência não se dá da mesma forma por mulheres brancas e negras.

zação do divórcio, passamos a lembrar de inúmeras famílias com as quais trabalhamos, em que homens e também filhos(as) expressavam intenso sofrimento frente a dificuldade em aceitar essa escolha da mulher/mãe, muitas vezes rompendo a relação com elas. Essa constatação também se articula com dados que indicam que as mulheres se destacam nos pedidos litigiosos de divórcio¹⁸.

O aprofundamento do estudo das relações sociais de gênero permitiu superarmos o receio de assumirmos partido da mulher/mãe na realização do estudo/perícia social, inviabilizando a busca da "imparcialidade possível" frente ao direito contraditório da defesa na ação judicial que ambos têm (pai e mãe). Bezerra e Veloso (2015, p. 25) nos lembram que a definição de Marx sobre categorias de conhecimento da realidade social, são apropriações mentais de uma dinâmica existente no próprio objeto. Assim, o uso dessa categoria permite a identificação de desigualdade poder e opressão entre homens e mulheres, historicamente construída e, portanto, presente na sociedade, para além das relações familiares. Embora o poder de opressão, inscrito na sociedade patriarcal capitalista, seja o masculino, não significa que as mulheres/mães não o exerçam, a partir inclusive da centralidade do convívio com filhos(as) construída sócio-historicamente no marco do capitalismo industrial. E ainda, que a reprodução da ideologia patriarcal, conforme já ponderado, ocorra para além das relações homem-mulher.

A teórica feminista negra, norte americana, bell hooks¹⁹ (2019), contribui para essa reflexão, expondo uma questão difícil mas necessária de ser encarada pelo movimento feminista - a violência contra crianças, não apenas por parte dos homens/pais mas das mulheres/mães que, como já sabemos, são as que mais se encarregam de seus cuidados. Na lógica de reprodução da dominação do patriarcado, crianças "não têm direitos" e são "propriedades de pai e mãe, para que façam com elas o que bem entenderem". Para a autora a "[...] a teoria feminista ainda não ofereceu nem crítica feminista nem intervenção feminista, quando a questão é violência da mulher adulta contra criança". (HOOKS, 2019, p. 110-111)

A autora explicita a contradição observada no feminismo quando o assunto é a maternagem. "Pensadoras feministas individuais que criticaram o determinismo biológico em todas as outras áreas, com frequência aderiam a ele quando o assunto era maternagem. Elas não foram capazes de aderir completa-

¹⁸ Em 2010 de 56.126 pedidos de divórcios, 18.849 foram não consensuais. Desses, as mulheres requereram em 13.297 casos. Os homens, em 5.552. (IBGE, 2010).

¹⁹ Uso do nome próprio em minúsculo é escolha da autora.

mente à noção de que os pais são tão importantes e sabem exercer a parentalidade tão bem quanto elas." (*ibid.*, p. 123). Nessa linha de reflexão, fica claro como a discussão sobre guarda compartilhada e alienação parental não pode se reduzir às críticas antagônicas parciais dos movimentos dos pais e os das mães.

Dessa forma, concluímos que a categoria das relações sociais de gênero e de sexo, articuladas às de classe e raça, certamente potencializam a leitura e a análise da realidade social e contribuem para o enfrentamento das armadilhas postas pelas demandas na Justiça de Família.

Referências

BAPTISTA, M. V. Pesquisa social, prática profissional e interdisciplinaridade. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 1, n. 10, p. 395-401, 2010.

BATISTA. T. B. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares:** considerações do Serviço Social sobre a alienação parental. 168 fls. Dissertação de Mestrado, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Política Social - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

BEZERRA, V.; VELOSO, R. **Gênero e Serviço Social:** Desafios a uma abordagem crítica. Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

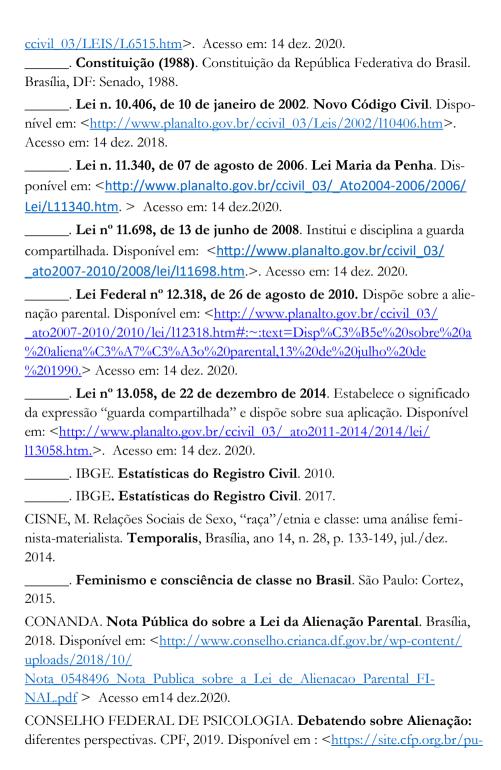
BORGIANNI, E. Identidade e autonomia do trabalho do/a assistente social no campo sociojurídico. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. II SEMINÁRIO NACIONAL: O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO NA PERSPECTIVA DA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS. Anais... Brasília: CFESS, 2012. P 164-176.

BORGIANNI. E. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 115, p.407 – 442, set. 2013.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm</u>>. Acesso em: 14 dez.2020.

Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídi-
ca da mulher casada. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/
lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-l.html>.
Acesso em: 14 dez. 2020.

Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/



<u>blicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/</u> > . Acesso em 14 dez.2020.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica Posição Preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos**. CRESS-SP, 2016. Disponível em: http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/cress-nota-mediacao-online.pdf. Acesso em 14 dez.2020.

CÔTÉ, D. Guarda Compartilhada e Simetria nos Papéis de Gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório**, v. 2, n. 3, p. 182-198, ago. 2016.

DEVREUX, A.- M. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 561-584, dez. 2005.

_____. A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 607-624, Dec. 2006.

FÁVERO, E. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. In: CFESS/ABEPSS (org.). **Serviço Social:** direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 609-636.

GOIS, D. A.; OLIVEIRA, R. C. S. Serviço Social na Justiça de Família: demandas contemporâneas do exercício profissional. São Paulo: Cortez, 2019.

HOOKS, b. **O** feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HÜMMELGEN, I.; CANGUSSÚ, K. J. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. ENA-DIR, FFLCL-USP, São Paulo, 2017.

IAMAMOTO, M. V. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (orgs.) **Política social, família e juventude**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 261-298.

_____. A Questão Social no capitalismo. **Temporalis**, Brasília, ano II, n. 3, jan/jul. 2011.

LIMA, E. F. R. Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas Varas de Família. 2016. 243 fls. Tese de Doutorado, Programa de Estudos Pós Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MIOTO, R. C T. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. **SERV. SOC. REV.**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 163-176, jan./jun. 2010

MONTAÑO, C. **Alienação parental e guarda compartilhada:** um desafio ao Serviço Social na proteção dos mais indefesos - a criança alienada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NETTO, J. P. A Construção do Projeto ético: político frente à crise contemporânea. In: CURSO DE CAPACITAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL E POLÍTICA SOCIAL, I, 1999, Distrito Federal, Brasília, Anais...: CFESS/ CRESS/ ABEPSS/ CEAD, 1999.

NUDEM. Nota Técnica nº 01/2019 Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre "Alienação Parental". **Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, 2019.

PAULA, V. A análise da categoria mediação na prática profissional do assistente social nas Varas de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2015.247 fls. Dissertação de Mestrando, Programa de Estudos Pós Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015.

SIMIONI, F. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. In: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (org.), **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil**, 2017. p.177-185.

THURLER. A. L. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. In: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (org.), **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil**, 2017. p.165-177.

TORNQUIST, C. S. Em nome dos filhos ou "o retorno da lei do pai": entrevista com Martin Dufresne. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, mai/ago.2008. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200016>. Acesso em: 02 jan. 2020.

\mathbf{V}

O ESTUDO SOCIAL NAS AÇÕES JUDICIAIS DE CURATELA À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO*

Andreia Cristina Alves Pequeno¹

Este artigo tem como propósito abordar as alterações que a Lei Brasileira da Inclusão causou ao milenar instituto da interdição/curatela e problematizar a repercussão deste novo desenho legal na intervenção profissional do assistente social no Judiciário. Ao buscar resguardar a autonomia e independência dos sujeitos com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) redefine o papel do curador, construindo um novo parâmetro para a relação deste com o sujeito curatelado. Se num primeiro olhar esta mudança pode ser compreendida como positiva, em algumas situações pode resultar na fragilização do cuidado que deve se constituir como pilar da curatela. Este novo cenário impacta a construção dos estudos sociais e do parecer social ao convocar o assistente social a compor em sua avaliação o novo horizonte normativo com as situações factuais, e muitas vezes conflituosas, que lhe são apresentadas a partir das ações judiciais.

1. O amparo jurídico do instituto da curatela

Data do ano 450 a.c. uma norma na qual se encontra registro a respeito do instituto da curatela, nos seguintes termos: "Se alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados² e, se não houver agnados, à dos gentis³." Trata-se de teor constante da Quinta Tábua, que tratava "Das heranças e tutelas" e que constituía a Lei das XII Tábuas, legislação vigente no período da República Romana e

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.113-128

¹ Assistente Social na Corregedoria Geral da Justiça/TJRJ; Mestrado em Serviço Social; Especialização em Geriatria e Gerontologia

² Parente por agnação, ou seja, consanguinidade por linha masculina. Disponível em:https://www.dicionarioinformal.com.br/agnado/. Acesso em: 26 dez. 2019.

³ Gens são o tronco familiar muito antigo (ancestrais) e eram denominados gentilles. Disponível em:< https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

que pode ser considerada a primeira expressão do Direito Romano. (DHNET, LEI DAS XII TABUAS, 2019)

A curatela é, portanto, um instituto milenar que acompanha e se mantém na caminhada histórica dos homens, suportando as alterações estruturais e conjunturais edificadas ao longo de tantos séculos e atendendo aos interesses que se mostraram hegemônicos nesta trajetória.

Em que pese o registro de que a pessoa e seu patrimônio sejam submetidos à curatela, a bibliografia registra que por longo tempo o propósito do instituto guardava relação de fato com a proteção patrimonial e não com a proteção ao sujeito, conforme recupera Alves (2008, p. 676):

[...] no direito pré-classico, [...] tanto a tutela quanto a curatela eram institutos – segundo parece – de proteção, não ao incapaz, mas a seus futuros herdeiros, que, como tutores ou curadores, velavam pelo patrimônio que viria a ser deles, e exerciam, em vez de um dever, um verdadeiro poder⁴.

Em terras brasileiras, a curatela também contou com amparo jurídico. Inicialmente nas Ordenações Filipinas, normativa portuguesa promulgada pelo Rei Felipe I, em 1603, e que esteve em vigor por aqui até 1916, quando o Brasil República instituiu seu primeiro Código Civil, que seria substituído tão somente no século seguinte: 2002. Também os Códigos de Processo Civil abordam o tema.

Em 2015, sob influência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, que explicitamente confere à curatela um novo formato por meio do qual se busca adensar a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, afirmar sua autonomia e sua capacidade civil e coibir a banalização da curatela, bem como os abusos realizados por aqueles nomeados curadores.

2. A construção histórico-legal de quem é o público absolutamente e relativamente incapaz

As sociedades convencionaram adotar aparatos normativos como horizonte de regramento para as condutas e relações humanas, sob a premissa de

⁴ Além da obra de Alves, para uma visão mais aprofundada do tema é possível conferir Abreu, 2009 e Sá & Moureira, 2011.

que se cada um fizer como quiser, a sociedade resultaria numa desordem. Nesta perspectiva, leis são criadas para organizar o funcionamento da sociedade de modo a comandar seu modo de operar, definir parâmetros de conduta humana, determinar o certo e o errado, o crime e a pena, o que pode e o que não pode para uns e para outros.

É neste caldeirão de permanente ebulição, no qual distintos interesses, poderes, articulações e organizações disputam hegemonia, que se forjam as legislações e os diferentes contornos que a curatela adquiriu ao longo dos anos. E sempre em permanente interação com o tema da capacidade jurídica, já que se trata de instituto aplicado àqueles que são classificados como destituídos da capacidade civil que permite a cada um auto comandar todos os aspectos da própria vida. Não sendo detentor de capacidade civil, o sujeito tende a ser submetido à curatela, recebendo a nomeação de alguém para exercer a função de seu curador: aquele que irá cuidar do que o sujeito curatelado não tem capacidade para cuidar.

Segundo a legislação vigente no Brasil, aos 18 anos o indivíduo atinge a capacidade civil plena, podendo, então, exercer pessoalmente seus direitos e obrigações. Mas há situações em que, apesar de ter atingido a maioridade civil, o sujeito tem prejuízos em sua funcionalidade que impedem ou dificultam o exercício da capacidade civil, o que enseja a nomeação de um curador.

A avaliação da capacidade jurídica de alguém para fins de curatela é realizada por meio de uma ação judicial, que enseja um pronunciamento da autoridade judiciária que chancela se o sujeito necessita ou não da curatela, bem como define quem será o curador e cujos passos processuais estão regrados na legislação civil.

Em que pese a necessidade de avaliação individualizada para que se possa chegar a tais conclusões, a curatela até os dias atuais tem públicos destinatários previamente definidos na legislação. Definição edificada historicamente a partir de elementos balizados por perspectivas biológicas, acadêmicas, culturais e financeiras.

Um passeio pela legislação brasileira permite identificar que no que se refere à idade biológica, até o Código Civil de 2002⁵ pessoas menores de 21 anos eram consideradas absolutamente incapazes para os atos da vida civil. A

⁵ O Código Civil de 2002 alterou para 18 anos a idade em que se atinge a maioridade civil, o que até então acontecia aos 21 anos. Entretanto, pelo Código Civil de 1916, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes. Somente em 1962, com a Lei 4.121, as mulheres casadas passaram a ser consideradas pessoas civilmente plenamente capazes.

partir de então, a maioridade civil passou a ser aos 18 anos e aqueles entre 16 e 18 anos passam a ser considerados relativamente incapazes, resultando como plenamente incapazes tão somente os menores de 16 anos.

A concepção a respeito das deficiências e do adoecimento mental também recebe tratamento legislativo diferenciado ao longo do tempo, refletindo as mudanças socioculturais e ético-políticas e o conhecimento científico e acadêmico acumulado nas últimas décadas.

Às pessoas com deficiência e com transtorno mental por longo tempo foram ofertados: preconceito, pena, segregação, abandono, maus tratos, descrédito a suas potencialidades, negativa à possibilidade de convivência comunitária e até familiar. Trata-se de um modelo de tratamento legitimado, inclusive no plano legal, não somente por um padrão cultural de sustentação preconceituosa, mas também por posicionamentos de representantes da esfera acadêmico-científica e por políticas públicas.

Não é desconhecido que o Estado, seja na esfera federal, estadual ou municipal, financiou a segregação social da população atingida por deficiências e transtorno mental, mantendo este público - por décadas - em privação de liberdade e de convivência comunitária e familiar em diversas instituições públicas ou conveniadas que funcionaram em todos os cantos deste país. E muitas vezes, com funcionamento violador até mesmo de direitos básicos de sobrevivência, como alimentação, higiene, vestimenta e cuidados em saúde. Ocorrências como as do Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, 6 e da Clínica das Amendoeiras 7, no Rio de Janeiro ilustram bem este cenário.

Entretanto, nas últimas décadas importantes movimentos de defesa dos interesses e dos direitos desta parcela populacional se fortaleceram no cenário nacional, conquistando significativas mudanças no plano legislativo e das políticas públicas para este contingente populacional. Embora o movimento de

⁶ Hospital Colônia de Barbacena – é um dos sete hospitais psiquiátricos situados em Barbacena /MG. Inaugurado em 1903, chegou a acolher 5 mil pacientes em espaço projetado para 200 e foi alvo de denúncias de superlotação, de maus tratos e de venda de corpos para xxx. Foi comparado por Franco Basaglia a um campo de concentração. desumano. Em 1996, um de seus pavilhões foi transformado em museu. A história desta tragédia humana está retratada no livro "Holocausto Brasileiro, da jornalista Daniela Arbex (ARBEX, 2013).

⁷ Clínica das Amendoeiras – foi instituição conveniada com o Sistema único de Saúde, situada no Rio de Janeiro/RJ recebia internação de pacientes com transtorno mental e com doenças neurológicas, teve seu funcionamento encerrado, em 2012, em decorrência de decisão judicial, em razão de haver sido constatado que os pacientes estavam submetidos a um ambiente degradante, com falta de higiene e inclusive, de alimentação adequada.

pessoas com deficiência e o movimento da Reforma psiquiátrica tenham trilhado caminhos próprios e independentes, inclusive com amparos normativos específicos, tais como a Lei 7853/1989⁸ e a Lei 10.216/2001⁹, ambos defenderam a autonomia e a garantia de direitos deste público.

Em 2006, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência/ONU incorporou a luta de ambos os movimentos e resguardou este contingente populacional sob o conceito de pessoa com deficiência, o que foi acompanhado pela Lei 13.146/2015. Assim, o conceito de pessoa com deficiência é alterado e ampliado, realocando o foco do sujeito para a sociedade e realçando a funcionalidade em detrimento da incapacidade:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Lei 13.146/2015, art. 2°, 2019)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) abarca ainda o tema da igualdade afiançando que "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (BRASIL, Lei 13.146/2015, art. 4°-2019). E atinge o debate da capacidade jurídica: "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, Lei 13.146/2015, art. 84, 2019).

O EPD promove alterações no texto do Código Civil alterando os contornos do perfil populacional classificado como absoluta ou relativamente incapaz para os atos da vida civil, de modo a reduzir o escopo do grupo dos absolutamente incapazes, conforme apresentado no quadro a seguir:

⁸ Lei 7853/1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

⁹ Lei 10216/2001 - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

QUADRO 1. Definição de capacidades civil no Código Civil

	1916	2002	2015
	CÓDIGO CIVIL	CÓDIGO CIVIL	LBI
			CÓDIGO CIVIL
São absoluta-	I - Os menores de	I – Os menores de	Os menores de 16
mente incapazes	dezesseis anos.	dezesseis anos; II –	(dezesseis) anos.
de exercer pes-	II - Os loucos de	os que, por enfer-	
soalmente os	todo o gênero.	midade ou deficiên-	
atos da vida ci-	III - Os surdos-	cia mental, não ti-	
vil:	mudos, que não	verem o necessário	
	puderem exprimir	discernimento para	
	a sua vontade.	a prática desses	
	IV - Os ausentes,	atos;	
	declarados como	III – Os que, mes-	
	tais por ato do juiz.	mo por causa tran-	
		sitória, não pude-	
		rem exprimir sua	
		vontade	
São relativamen-	I - Os maiores de	a) Os menores entre	I - Os maiores de
te incapazes, a	dezesseis e os me-	16 e 18 anos, cha-	dezesseis e menores
certos atos ou à	nores de vinte e	mados menores pú-	de dezoito anos;
maneira de os	um anos (arts. 154	beres;	II - Os ébrios habi-
exercer:	a 156).	b) Os ébrios, vicia-	tuais e os viciados
	II - Os pródigos.	dos em drogas e de-	em tóxico;
		ficientes mentais	III – aqueles que,
		com discernimento	por causa transitó-
		reduzido;	ria ou permanente,
		c) Os excepcionais	não puderem expri-
		sem desenvolvi-	mir sua vontade;
		mento mental com-	IV - Os pródigos.
		pleto; e d) os pródi-	
		gos.	

Fonte: Quadro de elaboração própria.

Os pródigos, concebidos como aqueles que consomem em demasia suas finanças, permanecem como alvo da incapacidade relativa; enquanto ao indígena é apontado um tratamento a ser objeto de legislação específica.

Em que pese a preciosa caminhada de alteração dos textos legais e o recente intento do parlamento em reconhecer a capacidade civil, ainda que relativa, de um público maior, faz-se necessário destacar dois aspectos.

O primeiro diz respeito ao aspecto contraditório que adquire a revisão dos contornos da capacidade civil, pois se por um lado confere a um público maior o reconhecimento de sua condição de sujeito capaz, por outro lado, nesta conjuntura de restrição de direitos, pode resultar na exclusão deste mesmo público da condição de dependente para acesso a determinados benefícios previdenciários. Já que para a atual legislação não existe mais pessoa maior de 18 anos que seja incapaz, mas tão somente relativamente incapaz, como ficará o acesso destes sujeitos a benefícios como pensão por morte? Farão faz jus a pensão decorrente da morte dos pais?

O segundo aspecto versa sobre o fato de que alguns conceitos ainda se mostram imprecisos; o que tem rebatimento nas avaliações técnicas a serem produzidas para iluminar a decisão judicial.

Afinal, que indicadores usar para definir quem é o ébrio habitual em um país onde o uso de bebida alcoólica faz parte da rotina do final de semana de tantos brasileiros? E os viciados em tóxicos, poderiam ser concebidos a partir do conceito de dependência química ou tão somente pelo uso recorrente? Como lidar com o conceito de "exprimir sua vontade", quando até crianças são capazes de exprimir vontades e quando adultos exprimem vontades de modo confuso e que em algumas situações lhes colocam em risco?

3. O rito processual sob os novos paradigmas da LBI

O EPD, edificado sob o paradigma da igualdade, da autonomia, da participação e da capacidade civil do sujeito com deficiência, traz inovações ao rito processual, superando a ideia de interdição, ampliando algumas possibilidades quanto à autoria da ação e do exercício da curatela. Mas, sobretudo, reforçando a ideia de que tendo a curatela natureza excepcional é fundamental que a avaliação de cada sujeito ocorra de modo individualizado, observando-se as particularidades de cada caso, de modo a aplicar o instituto tão somente quando de fato ele se mostra necessário e na medida exata da necessidade de proteção ao sujeito curatelado.

Inclusive, o EPD ao incluir o artigo 110-A na Lei nº 8.213/91¹⁰ assevera que o acesso a benefícios previdenciários e assistenciais não deve ser fundamento para a aplicação da curatela.

No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (BRASIL, Lei 13.146/2015,)

O EPD aboliu o uso da terminologia "interdição", embora ela esteja mantida no texto do Código de Processo Civil. Certamente, não sem motivo, este conceito está suprimido do texto legal, já que este busca ressaltar as potencialidades, as funcionalidades do sujeito.

Interdição é uma palavra tingida por um forte significado que favorece o imaginário de que ora interditado o sujeito nada mais pode, não tem vontade, está paralisado, impedido de tudo. E, provavelmente, foi assim que aconteceu para muitos que foram alvo de tais ações judiciais até então. Mas é exatamente este tipo de ocorrência que a legislação ora vigente busca extirpar. Ao focar no conceito de curatela, a proposta é ressaltar a perspectiva do cuidado, e cuidar adequadamente é respeitar e valorizar as potencialidades do sujeito, não o anular. Então:

A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, Lei 13.146/2015)

Com o EPD torna-se possível que o curatelando seja autor da ação de nomeação de curador (art. 1768 / Código Civil).

O EPD inova quanto ao regramento dos poderes da curatela ao afirmar em seu art. 85 que "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". E na sequência acrescenta que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". Aqui novamente reforça o teor do art. 84: "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". (BRASIL, Lei 13.146/2015, art. 84))

¹⁰ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A curatela deve ser aplicada não de forma banalizada, mas somente quando necessário (Brasil, Lei 10.406/2002, § 1°, art. 84). E para uma adequada avaliação da necessidade de aplicação deste instituto, o juiz deve entrevistar pessoalmente o curatelando. Além disso, o juiz deve ser assistido por equipe multidisciplinar, ou seja, não basta mais apenas a avaliação do médico (Brasil, Lei 10.406/2002, art. 1771).

Para a escolha do curador, é preciso considerar a vontade do curatelado e "[...] dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado", podendo o juiz aplicar a curatela compartilhada a mais de uma pessoa (BRASIL, Lei 10.406/2002, art.1.775-A). Ficou mantido o dever de prestação de contas pelo curador.

4. O estudo social nas ações de curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Na realidade do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ), há alguns anos o assistente social já tem sido demandado a elaborar estudo social em ações tipificadas como de interdição, nas quais se avaliam a capacidade dos sujeitos de comandarem a própria vida e a nomeação de curador.

Entretanto, não tem sido o assistente social convocado a atuar na totalidade de tais tipos de ações judiciais, embora não se tenha informações a respeito dos critérios adotados pelas autoridades judiciárias para selecionar em quais ações se requisita a atuação deste profissional.

Porém, ao longo dos anos parece ter se consolidado uma espécie de divisão no processo de avaliação técnica que ocorre em tais ações judiciais. Embora a legislação nunca tenha especificado qual especialidade profissional deve proceder tais avaliações, a medicina, em seu recorte psiquiátrico, tem liderado de modo preponderante as perícias no bojo de tais ações judiciais. Tal fato pode ser compreendido pela importância conferida ao diagnóstico médico, bem como pelo público alvo de tais ações judiciais que geralmente também é o público alvo dos atendimentos psiquiátricos.

Por sua vez, ao ingressar no cenário pericial de tais ações, o assistente social parece receber como demanda desvendar as relações sociofamiliares com o intuito de apontar quem deveria ser o curador.

Este arquétipo instituído até então parece sugerir que a definição da necessidade da curatela resultava meramente da definição do diagnóstico; quase tratando determinados diagnósticos como sinônimos de incapacidade civil.

Trata-se de um modelo que caduca diante do avanço da luta por direitos que tem conquista expressa no atual ordenamento jurídico, o qual parte do princípio da igualdade e da capacidade civil das pessoas com deficiência e que requisita não mais um diagnóstico médico, mas uma avaliação com foco na autonomia e na funcionalidade do sujeito, visto que a curatela deve ser aplicada na estrita necessidade de cada caso.

Enquanto o diagnóstico é concebido como propriedade privada da medicina, a avaliação da autonomia e da funcionalidade convoca o pronunciamento de um amplo rol de profissões já que não se caracterizam como elementos que compõem a matéria privativa de uma determinada especialidade do saber. Entretanto, parece razoável compreender que não serão possíveis inúmeras avaliações por profissionais de diferentes especialidades em uma só ação judicial visto que isto implica em custo financeiro e em tempo de duração do processo, bem como na observação de que recursos humanos compõem o quadro de profissionais dos Tribunais, bem como seu rol de peritos externos. Assim, se não se tem dúvidas de que na vigência do EPD as avaliações técnicas são de natureza multidisciplinar, quais disciplinas atuarão neste contexto é uma questão que emerge na atualidade.

Fundamental também destacar que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência o conceito de deficiência e de capacidade/incapacidade se aproximam, mas não podem ser tratados como sinônimos. À luz do EPD todas as pessoas com deficiência são pessoas plenamente capazes. A conclusão de que alguma destas tem relativizada sua capacidade decorre da avaliação de fatores que atingem sua autonomia, sua condição de manifestação de vontade e de discernimento, sua funcionalidade.

Esta ampla redefinição do escopo da perícia em ações de curatela alcança também ao assistente social, convocando-o a ampliar a abrangência de sua avaliação técnica para fortalecer a perspectiva expressa no EPD.

Há contribuição possível a ser ofertada pelo assistente social no debate sobre as funcionalidades do sujeito, que hoje parece ser o eixo central para uma decisão a respeito da curatela?

O assistente social, ao acumular expertise no conhecimento e análise das condições de vida e das relações sociais que constituem o aporte existencial do sujeito que é alvo da ação de curatela, acaba por colher informações também sobre como se materializa na vida cotidiana deste o exercício de sua autonomia e de sua funcionalidade para as diversas atividades que sustentam a existência humana. Assim, o profissional coleta uma diversidade de informações que versam sobre a condição existencial do sujeito que revelam sua atual capacidade de

discernimento, mas que também podem apontar potencialidades, ou não, de ampliação de sua autonomia. E tudo isso dialoga com o conceito de capacidade civil.

Ao avaliar um sujeito com diagnóstico de Mal de Alzheimer, conhecendo que ainda não se tem tratamento que permita a cura da doença e conhecendo o prognóstico desta, infere-se com razoabilidade que não existem condições de significativa e duradoura melhora da autonomia e funcionalidade do sujeito. O uso da medicação especializada e o atendimento profissional multidisciplinar revelam o cuidado ofertado ao sujeito e poderá, no máximo, trazer qualidade de vida e postergar o avanço da doença. Entretanto, há diferença em efetivar uma avaliação técnica no momento de um quadro mais avançado da doença ou em seu estágio inicial, quando o sujeito ainda preserva funcionalidades e ainda tem condição de expressar suas vontades, desejos e opções.

Ao contrário de se avaliar um sujeito que há anos está privado de liberdade, contido por muros e rotinas institucionais psiquiatrizantes, diante do que não mais cabe concluir simplesmente que o mesmo está adaptado à instituição, pois esta não é lugar para que o mesmo seja mantido já que longas internações psiquiátricas estão coibidas pela Lei 10.216/2001. Neste caso, alçar o direito a viver em uma residência terapêutica, gozando do direto à vida, à liberdade e em convívio comunitário e com o suporte de acompanhantes terapêuticos anuncia perspectivas de potencialização da autonomia e da funcionalidade do sujeito.

Este novo modo de operar as avaliações nas ações de curatela permite ao assistente social se reposicionar adensando novos elementos à sua análise, ao seu estudo social e, consequentemente, ao desenho de seu Parecer Social. Superando, assim, mas não abandonando a questão do curador que ora alça absoluta relevância, já que precisa ser alguém que tenha sensibilidade para compreender e buscar implementar seu novo papel diante da resignificação do instituto da curatela. Assim, versar sobre aquele ou aqueles que podem ser o curador não é tarefa de menor valia e nem sem complexidade, sobretudo, sob a premissa de que a figura do curador deve estar atrelada à perspectiva do cuidado.

Neste momento histórico de fragilidade dos vínculos sociais e afetivos versar sobre o curador pode colocar o profissional diante de situações que parecem não apresentar nenhuma alternativa. Como versar sobre curador para pessoas que foram privadas da liberdade e dos vínculos familiares por sofrerem longos períodos de institucionalização? Como versar sobre curador para parcela da população que vive em situação de solidão, pois já enterrou todos os seus entes familiares? Como versar sobre curador para aqueles que vivem em solidão, pois seus vínculos afetivos e familiares se perderam na estrada da vida?

Como versar sobre curador quando os entes familiares parecem preocupados tão somente com a herança que irão receber?

Reconhecendo que o assistente social não tem o poder de criar, de inventar um curador, tais desafios parecem inserir o debate sobre a curatela não só no novo desenho trazido pelo EPD, mas no bojo das políticas públicas ao se considerar que o cuidado é um direito humano, que curatelar tem como fundamento ser cuidado por alguém e de preferência por alguém com quem se tenha vínculo afetivo, que muitos brasileiros carecem de pessoas de referência que possam assumir sua possível curatela. Diante de tal cenário, não seria pertinente reposicionar a curatela, não somente como um encargo do indivíduo curador, mas também como um serviço a ser prestado pelo Estado?

Também a abrangência da atuação do curador é quesito primordial a ser abordado pelo assistente social. Embora o artigo 85 do EPD defina a atuação do curador no contexto financeiro, ele não deve ser compreendido de modo isolado, pois o propósito maior do Estatuto é a proteção do sujeito. Neste sentido, o artigo 84, afirma que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (BRASIL. artigo 84 da Lei nº 13.146/2015, acesso em 2019)

Ora, um artigo não tem mais poder que o outro e o propósito da Lei não deve ser minimizado diante de um de seus artigos. Se a curatela deve ser proporcional às necessidades de cada caso, é fundamental que a avaliação verifique se circundar a atuação do curador à dimensão financeira é adequado às necessidades do caso em apreço, de modo a se assegurar a efetiva proteção do sujeito e não somente de seu patrimônio; o que resultaria na proteção do interesse de futuros herdeiros e não do curatelado. A Lei é regra geral que abre possibilidades para que a curatela atenda seu efetivo propósito que é o cuidado ao sujeito curatelado, com base em seu propósito maior e em argumentos e fatos comprovados sobre a situação do sujeito. Certamente, o propósito do legislador ao limitar a atuação do curador à esfera monetária não foi permitir que o patrimônio do curatelado seja cuidado e investido em aplicações bancárias enquanto ele sofra necessidades materiais, pois o curador só tem que cuidar do dinheiro. Deste modo, o fundamento da gestão patrimonial é sua adequada administração para garantir o provimento das necessidades materiais do curatelado. Portanto, não se trata efetivamente de cuidar somente do dinheiro. Trata-se da boa administração patrimonial para cuidar do sujeito, que a depender de seu estado pode estar com sua condição de autonomia, de funcionalidade de expressão de vontade bastante reduzida, pode estar totalmente dependente até mesmo para as

atividades mais básicas da vida diária, como é o caso, por exemplo, de um sujeito em coma ou se um sujeito acometido por um acidente vascular cerebral que lhe resultou em graves sequelas (não tem mobilidade, não fala).

No decorrer da elaboração do estudo social, o assistente social conhece singularidades da vida dos sujeitos, as quais expressam dimensões particulares e universais da vida social. Conforme Iamamoto: "O assistente social não trabalha com fragmentos da vida social, mas com indivíduos sociais que se constituem na vida em sociedade e condensam em si a vida social." (IAMAMOTO, 2004, p. 272)

E a vida social é cenário de disputas das quais é partícipe o assistente social. Portanto, é fundamental uma intervenção profissional que se edifique com base princípios do Código de Ética Profissional, construindo e alimentando estratégias que potencialize a defesa dos direitos humanos da população. Nesta perspectiva, uma análise cuidadosa e qualificada é fundamental para contribuir para que o instituto da curatela seja aplicado na medida exata de sua necessidade.

5. Conclusão

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ingressa em território nacional com pouco alarde. Porém, seus pressupostos são referenciados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que, aprovado em 2015, firma novos paradigmas, redefine conceitos e regula a curatela a partir de um novo horizonte no qual a perspectiva do cuidado e respeito à pessoa curatelanda e curatelada se impõe. Portanto, a curatela é medida excepcional a ser aplicada na medida exata de sua necessidade.

Assim, ao juiz é imposto pela lei determinar os limites da curatela conforme as potencialidades do curatelando. Para tal, ele deve contar com avaliação técnica multidisciplinar de modo a obter pareceres profissionais que lhe ofertem subsídios para decidir sobre a pertinência de aplicar ou não a curatela.

Os pareceres técnicos precisam trazer elementos a respeito da condição de autonomia e funcionalidade dos sujeitos, o que não está necessariamente circunscrito ao terreno da medicina. Inclusive, já se superou a perspectiva de que a questão da saúde é de natureza exclusivamente médica. Contudo, considerando a hegemonia conquistada pelo saber psiquiátrico nesta temática, parece razoável vislumbrar que sua atuação será perpetuada. E quanto à outra especialidade que comporá o cenário da multidisciplinaridade?

E se for necessário aplicar o instituto da curatela, é preciso definir quem será o curador. Esta sempre foi a demanda principal endereçada ao assistente social no contexto das ações de curatela. Mas neste novo cenário firmado pelo EPD, inúmeros desafios e possibilidades de intervenção se apresentam ao assistente social, convocando uma reconfiguração do modo de operar da categoria neste novo contexto da curatela à luz do EPD. E conforme Fávero,

O que é solicitado ao profissional assistente social não é o conhecimento jurídico, ou a interpretação da lei, mas o conhecimento específico do Serviço Social, de forma que sua apresentação, por meio do estudo social, registrado em um relatório ou laudo, contribua para a justa aplicação da lei. (FAVERO, 2014, p. 52)

Embora aprovado, a materialização do EPD não é tarefa serena e se insere no plano das disputas por diferentes projetos societários e profissionais. O debate sobre a avaliação multidisciplinar não está circunscrita à curatela. Atinge territórios defendidos por disciplinas, defesas de mercado de trabalho e de prerrogativas profissionais e se potencializa nesta conjuntura. Inclusive, com significativa expressão no contexto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual se edifica proposta de extinção do Serviço Social, o que poderia resultar na avaliação de deficiência somente pela medicina. O novo conceito de deficiência e de capacidade civil também tem inúmeras implicações, na valorização e respeito à igualdade e à autonomia dos sujeitos com deficiência, mas certamente também com repercussão, diante das atuais reformas em curso, na esfera dos benefícios previdenciários e assistenciais.

As mudanças normativas expressam disputas na sociedade. E o EPD trouxe mudanças significativas que atingem o modo de operar da sociedade brasileira, bem como do Serviço Social. Entretanto, não se trata tão somente de assegurar o espaço de atuação do assistente social na temática da curatela, mas, fundamentalmente, de alimentar as lutas por uma perspectiva de atuação coletiva, pela defesa de direitos, pelo efetivo reconhecimento de que pessoas com deficiência devem ser reconhecidas e tratadas como sujeitos de direitos, com plena capacidade e autonomia. E que a curatela precisa de fato se constituir como instrumento de cuidado e não de cerceamento de direitos.

Referências

ABREU, C. B. Curatela & Interdição Civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. ALVES, J. C. M. Direito Romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ARBEX, D. Holocausto Brasileiro. São Paulo: Geração Editorial, 2013. BRASIL. Lei nº 7.853, de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019. . Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 dez. 2019. _____. Lei nº 10.216, de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/ leis 2001/l10216.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019. Lei nº 10.406, de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019. __. Decreto-lei nº 6949, de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Lex: , , , 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ <u>ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm</u>>. Acesso em: 26 dez. 2019. . Lei nº 13.146, de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/ 113146.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019.

DHNET. Lei das II Tábuas. DHNET. Disponível em: http://www.dh-net.org.br/direitos/anthist/12tab.htm > Acesso em: 26.dez.2019.

FAVERO, E. O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: CFES. **O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos**. São Paulo: Cortez Editora, 2014, p. 13-64.

IAMAMOTO, M. V. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A. et alli. **Política social, família e juventude**: Uma questão de direitos. São Paulo: Cortez Editora, 2004, p. 261-314.

SÁ, M. de F. F. de; MOUREIRA, D. L. M. **A Capacidade dos Incapazes:** saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

VI

JUDICIALIZAÇÃO DA ATENÇÃO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E SUAS FAMÍLIAS E A (DES)PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO SERVIÇO SOCIAL*

Eunice T. Fávero¹

Introdução

Para a reflexão sobre a judicialização da atenção a crianças, a adolescentes e às suas famílias na relação com a (des)proteção integral, e na articulação com o Serviço Social, vários caminhos e várias indagações nos motivam, entre as quais duas são centrais e interrelacionadas. Uma delas nos remete a pensar por que, mesmo frente aos avanços conquistados no âmbito dos direitos de crianças, adolescentes e de suas famílias, especialmente a partir do paradigma da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8. 069/1990), referenciada na Convenção dos Direitos da Criança (CDC/1989) e na Constituição Federal (BRASIL, 1998), se fazem ainda presentes no trabalho profissional realizado em espaços do sistema de garantia de direitos, entre os quais aqueles do sistema de justiça e das áreas da assistência social e da saúde, ações e manifestações perpassadas pelo "menorismo" que regia os dois códigos de menores que antecederam o ECA.

A segunda indagação nos leva a pensar por que, mesmo com as tantas normativas legais e ético-profissionais construídas pelo Serviço Social nas últimas décadas, na perspectiva do exercício profissional na defesa intransigente de direitos humanos, sem preconceito e sem discriminação, continuam sendo produzidas e reproduzidas, particularmente no âmbito da Justiça da Infância e Juventude (JIJ) aqui destacada, ações que culpabilizam as famílias por incapacidade de proteção, por negligência com suas crianças, por "não aderência²" a pro-

^{*}DOI - 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.129-153

¹ Dra. em Serviço Social pela PUCSP. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes: ênfase no Sistema de Garantia de Direitos – NCASGD, do PPGSSO/PUCSP. Pesquisadora sobre Serviço Social na Área Sociojurídica.

² Ver Cardoso (2018) e Berberian (2015).

gramas de apoio para os quais eventualmente são encaminhadas – ações estas, muitas vezes, com suporte na opinião técnica emitida por assistente social.

Estudos sobre a história do Serviço Social e sobre a legislação destinada à infância e à juventude e sobre o peso da tradição positivista e conservadora presente nessas trajetórias nos fornecem pistas para explicar essa realidade, assim como análises sobre famílias e (des)igualdade de direitos, no interior de uma sociedade marcada pela desigualdade social e pelo avanço recorrente do público sobre o privado com intuito de controle da população trabalhadora e sua subalternização ao poder das elites, podem nos ajudar em reflexões a respeito. Mas são questões que demandam investimentos em amplas e rigorosas pesquisas históricas, teóricas e empíricas, para dar conta de respostas qualificadas e consistentes. Por isso mesmo, não é possível esgotá-las aqui, mas, sim, tão somente tomá-las como pontos de partida, estabelecendo algumas aproximações a essa realidade, no interior de um projeto ampliado de pesquisa³, em fase inicial de execução.

Assim, neste texto pretende-se traçar alguns apontamentos históricos sobre a legislação relativa a crianças e adolescentes e sobre o trabalho de assistentes sociais na justiça da infância e da juventude e/ou em espaços que com ela estabelecem interfaces, com um olhar tanto nas primeiras décadas do século XX como nas décadas recentes, tendo como recorte a visão que aí foi sendo instituída e reproduzida sobre família(s) e (des)proteção social de crianças e adolescentes, com destaque à proteção integral.

A legislação menorista para preservação da moral e dos bons costumes

O primeiro código de menores brasileiro (Lei n. 17.943-A, 1927) vigorou por 52 anos e visava explicitamente disciplinar e controlar os menores "abandonados e delinquentes". Sua construção e instituição se insere no processo de ampliação da industrialização e da urbanização desordenada nas primeiras décadas do século XX, que expunham as marcas da questão social, no caso, por meio do que os segmentos que dominavam o poder econômico e político consideravam como vadiagem e abandono, não por acaso personificados

³ Projeto de pesquisa "Infâncias, Juventudes, Famílias e Sistema de Garantia de Direitos após 30 anos do ECA: interinstitucionalidades, intersetorialidades, trabalho social e dinâmicas socioterritoriais" (NCA-SGD, 2019).

⁴Conforme denominação adotada pelo referido código.

nos "menores" provenientes de famílias de trabalhadores pobres, migrantes e/ou descendentes da população escravizada. O foco da "atenção" a essas crianças e adolescentes vai passar, então, pelo Judiciário, por meio da organização de uma justiça que buscou tutelá-los e discipliná-los em nome da preservação da "moral e dos bons costumes". Isto é, a letra da lei e sua aplicação miraram o controle da moral e dos costumes das famílias da classe trabalhadora, a partir da perspectiva ideológica da classe detentora dos meios de produção e de poder e sua representação nos meios políticos e jurídicos, de maneira a mantê-los subalternizados e dóceis aos seus ditames.

O "problema do menor" era visto como "problema social" e a atenção a ele dispensada pelo Estado era a correcional-repressiva:

[...] o menor era visto como ameaça social e o atendimento a ele dispensado pelo poder público tinha por fim corrigi-lo, regenerá-lo, reformá-lo pela reeducação, a fim de devolvê-lo ao convívio social desvestido de qualquer vestígio de periculosidade, cidadão ordeiro, respeitador da lei, da ordem, da moral e dos bons costumes. (GOMES da COSTA, 1990, apud FÁVERO, 2005, p. 33).

Em estudos sobre o primeiro código de menores, Arthur de Oliveira Costa (1975) destaca o pensamento do jurista Noé de Azevedo, um dos influenciadores da sua criação, o qual afirmava que o juiz deveria inspirar-se

em sentimentos de uma justiça esclarecida, que não enxerga só as causas imediatas do crime, pesquisando a intenção do autor; ele vai estudar os seus antecedentes, as taras dos antepassados, os vícios do ambiente em que foi criado o menor, a fim de ensaiar um tratamento capaz de o resgatar e reconduzir para o grêmio da gente honesta. (OLIVEIRA COSTA, 1975, apud FÁVERO, 2005, p. 51).

Nesse sentido, para que o juiz de menores tivesse elementos além dos jurídicos para determinar a correção e/ou repressão, o código de menores previu em seus artigos 150 e 151 auxílio do médico psiquiatra e do comissário de vigilância. Ao primeiro caberia: "Proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar; fazer às pessoas das famílias das menores visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes". O comissário de vigilância, por sua vez, deveria "[...] proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus

pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz [...]". (Apud. FÁVERO, 2005, p. 52).

Na mesma direção, o Decreto-lei n. 6.026/1943, que insere alterações nesse primeiro código, dispõe em seu artigo 10 que "em todos os casos, o juiz estudaria [...] a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente às perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da educação" (ibid.).

Dessa maneira, essa legislação dispôs sobre a presença de profissional com atribuições de estudar o comportamento do "menor" com vistas a subsidiar a decisão judicial, por meio da realização de inquirições e perícias. Profissional, e também comissário de vigilância na condição de voluntário, aos quais foi atribuído poder por força da lei que, aliado ao poder advindo do saber inerente à área de conhecimento e/ou de experiência de "pessoas de bem" (no caso dos comissários), lhes asseguravam legitimidade para dar suporte para o Estado/Judiciário tutelar e controlar crianças e adolescentes que, segundo os padrões ditados pelos segmentos dominantes e a visão adultocêntrica, poderiam se constituir em ameaças à sociedade.

No período histórico do estabelecimento desse código e nas décadas seguintes – e com a participação do Serviço Social a partir da década de 1940 –,

[...] a ênfase das causas do "problema de menores" era centrada na família. A família era individualizada, moralizada, e a análise de suas condições de vida não era articulada ao contexto socioeconômico desigual e excludente em que se situava. Numa perspectiva a-histórica, com base em formulações normativistas e disciplinadoras, a legislação referente a menores refletia o direito apartado da realidade social, formalizando uma visão dos problemas centrados no menor e na família pobre e estabelecendo regras de controle e vigilância de comportamentos. (FÁVERO, 2005, p. 51)

A contribuição do Serviço Social no controle e vigilância dos "menores"

O Serviço Social, ao ser institucionalizado no Brasil a partir de 1936, passa a ser área profissional privilegiada no trabalho junto a menores e famílias no espaço do Judiciário e afins. Com influências de pressupostos positivistas, do doutrinarismo social da Igreja Católica e do metodologismo do Serviço Social de casos individuais de matriz norte-americana (na perspectiva psicossocial),

a profissão, de acordo com análise de Barroco sobre o primeiro código de ética profissional (1948), vai subordinar suas ações "à intenção ético-moral dos seus agentes, entendida como uma decorrência natural da fé religiosa", numa concepção da ética que traduzia os "[...] dogmas cristãos e a moral conservadora" na prática cotidiana, na "dicotomia entre bem e mal", buscando aperfeiçoar a personalidade das pessoas atendidas para que mantivessem "atitude habitual de acordo com as leis e os bons costumes da comunidade" (BARROCO, 2001, p. 96).

Nessa perspectiva, o apelo ético e moral, conforme a autora, vai contribuir para ocultar os elementos fundantes da questão social e transformar a moral em moralismo:

A moral adquire um sentido negativo, isto é, deixa de objetivar-se como espaço de realização de escolhas vinculadas à liberdade, como possibilidade de mediação entre as esferas e dimensões da vida social, para tornar-se um instrumento de alienação, favorecedor da legitimação da sociabilidade burguesa reificada. (BARROCO, 2001, p. 95)

Quando o Serviço Social foi requisitado para atuar no juizado de menores, em São Paulo (décadas de 1940/1950), essas influências, aliadas ao poder legal/institucional de inquirir, prescrever e determinar o comportamento do outro, passaram a dar o tom ao trabalho profissional. Se reportarmos aos discursos do meio profissional no período, registrados por pioneiras do Serviço Social e em trabalhos de conclusão de curso da Escola de Serviço Social, encontraremos bases de análise da realidade centradas na condição de vida e na moral familiar, estritamente articuladas aos princípios conservadores que norteavam o Serviço Social, entre os quais se evidenciava o doutrinaríssimo religioso de matriz católica.

Neves (1990), em sua tese de doutorado com base na história de Nadir Kfouri, uma das pioneiras do Serviço Social no Brasil, registra que, para o Serviço Social,

[...] a família deveria ser considerada tão essencial quanto a dignidade da pessoa humana, entendendo que essa instituição seria o espaço harmônico no qual o homem descobre suas potencialidades humanas desde que enunciadas como colaboradora do sagrado, e que a "sociedade deve ordenar-se ao serviço da família, a família ao serviço do homem e o homem ao serviço de Deus". (KFOURI, apud NEVES, 1990, p. 127-128).

Trabalhos de conclusão de curso de Serviço Social analisados em pesquisa sobre a visão então predominante em relação a família, mulher e mãe⁵ revelam papéis esperados do homem e da mulher na vida familiar. À mulher caberia ser mãe, dedicada, amorosa e delicada. O homem, por sua vez, deveria ser rigoroso, viril e responsável pela autoridade familiar. Ambos deveriam ter clareza de sua missão e o matrimônio seria indissolúvel, e essa família idealizada seria imune às transformações sociais e culturais. Isto é, a família era a nuclear e patriarcal, com papéis bem definidos, cabendo ao homem as relações no espaço público e seu domínio, e à mulher os cuidados da vida familiar privada, ainda que, muitas vezes, tivesse que trabalhar fora do lar para prover despesas não supridas pelo homem, considerado seu "natural" provedor.

A visão sobre a mulher/mãe era assim traduzida: "Como ser mortal, é ela (a mulher/mãe) destinada à vida do lar, condensada nestas três palavras: filha, esposa e mãe. [...] O ambiente propício para a educação familiar e doméstica da moça é o próprio lar; a mestra por excelência é a mãe" (ROSSETTO, 1940, apud FÁVERO et al., 2010, s/p). A visão moralista em relação à mulher que "não cumpria" suas obrigações "naturais" se sobressaía, e por isso o trabalho da mulher fora do lar era visto como "desajuste". Ao mesmo tempo, considerava-se que nas famílias pobres a mãe era imprescindível, pois dela dependia toda a estrutura familiar. Todas as responsabilidades eram a ela transferidas, e quando o salário do marido não era suficiente para sustentar a casa, a mulher/mãe assumia mais uma responsabilidade: trabalhar ou buscar auxílio assistencial para colaborar com ele e garantir o provimento da família.

A partir dos anos de 1960, e especialmente nos anos de 1970, a tradição e o conservadorismo do Serviço Social começam a ser abalados com os ventos trazidos pelo Movimento de Reconceituação que percorreu vários países da América Latina, apontando para uma ruptura que se acentua na década de 1980 e se consolida no Brasil na década de 1990 com um novo projeto profissional. A ruptura com a direção conservadora estabelecerá entre seus princípios éticos indicativos do norte do trabalho profissional da/o assistente social a partir de então, na perspectiva da emancipação humana: a liberdade como valor ético central, a defesa intransigente dos direitos humanos, a defesa da democra-

⁵ Informações relatadas na pesquisa "Famílias: realidade social, política social e metodologia de trabalho - um estudo do trabalho do assistente social nas décadas de 1940 a 1970", desenvolvida sob orientação de FÁVERO, E., com participação de, MOURA, Maurice S. S., SANTANA, Neusa B. e SANTOS, Thaís, F. (em Iniciação Científica,). Ver o artigo das autoras: "Família, mulher e gênero - um estudo com base no trabalho do assistente social nas décadas de 1940 a 1970" - Anais CBAS, 2010.

cia, a não discriminação e o não preconceito (de gênero/classe/etnia), e o compromisso com a qualidade dos serviços prestados (CFESS, 1993).

E será na mesma década da consolidação desse projeto, em sintonia com as lutas sociais que resultaram em conquistas de direitos com o fim da ditadura civil-militar, que a legislação e normativas sobre os direitos da infância e da juventude avançarão na perspectiva de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, com prioridade absoluta e a quem deve ser assegurada a proteção integral.

Portanto, no interior do movimento social mais amplo que permeava a sociedade brasileira nesse período, na direção da superação da perspectiva conservadora e autoritária até então dominante, transformações na legislação profissional e na legislação infantojuvenil caminham ao mesmo tempo, estabelecendo bases e criando expectativas convergentes no sentido de que "um outro mundo", democrático e mais igual, seria possível. A retomada da democracia e a convergência de vários segmentos da sociedade em torno de propostas civilizatórias culminam na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, em leis infraconstitucionais, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A doutrina da proteção integral e o sistema de garantia de direitos

Em sintonia com diretrizes internacionais estabelecidas pela ONU na Convenção dos Direitos da Criança e com a Constituição Federal de 1988, o ECA incorporou a doutrina da proteção integral como paradigma nuclear. Com base nesse paradigma, a criança (entendida pela CDC como toda pessoa com menos de 18 anos de idade) é considerada em condição peculiar de desenvolvimento e deve ter assegurado tratamento como sujeito de direitos e com prioridade absoluta⁶.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu direitos específicos para crianças e adolescentes, relacionados à proteção – por exemplo, contra a violência e a exploração; à provisão – de educação, saúde, alimentação; à participação e à proteção específica – em relação a parte de população considerada vulnerável, como indígenas ou pessoa com deficiência. Como princípios, estabeleceu: a não discriminação, o seu melhor interesse, o direito à vida, à so-

⁶ Algumas partes deste item remetem ao projeto de pesquisa referido na nota de rodapé n. 1 deste texto.

brevivência e ao desenvolvimento, e o direito de opinar, serem ouvidos e levados a sério, considerando sua idade e maturidade.

Para a efetivação da proteção integral, foram pensadas a instituição e a articulação permanentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que, em razão da incompletude institucional, pressupõe interinstitucionalidade na efetivação de uma política pública, intersetorial, base para a promoção, a defesa e o controle social de direitos infantojuvenis. A ideia do Sistema de Garantia de Direitos (como sistema estratégico) e de seus eixos nucleares de promoção, defesa e controle de direitos infantojuvenis contou com a fundamental participação de Wanderlino Nogueira Neto, um dos idealizadores do ECA:

De nada adianta colocar-se a luta pelo reconhecimento de direitos humanos de crianças e adolescentes, o reconhecimento de que são "sujeitos de direitos" e ao mesmo tempo "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento", se com isso não se procurar garantir esses direitos, isto é, promovê-los e protegê-los por meio de instrumentos normativos (leis, tratados, resoluções, decretos etc.), de instâncias públicas (órgãos estaduais e entidades sociais, por exemplo) e de mecanismos (processos de mobilização, de construção de capacidades, de apoio técnico-financeiro, de monitoramento, de ações judiciais, do gerenciamento de dados e informações, de fundos de investimento etc.), todos com o mesmo fito. É preciso que se institucionalize e fortaleça um "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente" no país, nos moldes dos sistemas internacional e interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, aos quais o sistema nacional se articule e se integre. (NETO, 2005, p. 14)

Com esse sentido, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu as resoluções 113/abr. 2006⁷ e 117/jul. 2006, que dispõem sobre a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base na interinstitucionalidade entre os poderes, particularmente o Judiciário e o Executivo.

^{7 &}quot;Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de PROMOÇÃO, DEFESA E CONTROLE para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal" (CONANDA, 2006).

A doutrina da proteção integral pressupõe a efetivação dos direitos, e a excepcionalidade da judicialização do atendimento:

Um dos principais diferenciais entre a atual "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente" e a revogada "Doutrina da Situação Irregular" [pressuposto dos Códigos de Menores anteriores], aliás, é justamente a preocupação daquela com a "desjudicialização" do atendimento à criança e ao adolescente, pois na forma da Lei nº 8.069/90 a intervenção da autoridade judiciária, a rigor, deveria ocorrer apenas em casos excepcionais, quando fosse negado o atendimento por parte do Poder Público ou quando a própria lei estabelecesse tal exigência de maneira expressa. (DI-GIÁCOMO, 2014, s/p) (grifo do autor).

O ECA, ao ter como fundamento a doutrina da proteção integral, deixa clara a necessidade da integralidade no atendimento aos direitos e necessidades da população infantojuvenil. Como afirma Tejadas (2009), isso exige incorporar a perspectiva democrática na condução das ações, com a divisão de poder, exigindo:

[...] um novo tipo de atuação do Estado, no qual as políticas públicas estejam articuladas entre si, superando a histórica fragmentação presente nas ações estatais no Brasil. A gestão pública, assim, deve primar pela interlocução ativa e propositiva de todos os seus segmentos, que resulte em políticas intersetoriais e inter-relacionadas, possibilitando, dessa forma, a promoção de uma atenção integral. (TEJADAS, 2009, p. 46)

A aplicação e a materialização qualificadas dos princípios, diretrizes e direitos dispostos nas normativas legais dependem essencialmente da prioridade de investimentos por parte do poder público e do controle social democrático sobre suas ações e/ou sobre sua inércia. A materialização vai se dar lá na ponta, com a implementação e a execução dos serviços por meio dos quais crianças, adolescentes, jovens e suas famílias acessam o concreto dos direitos à educação, à saúde, à moradia, à cultura, ao lazer. E também a serviços decorrentes de demais políticas, entre elas a política de assistência social, com vistas a, entre outros aspectos, assegurar a convivência familiar e comunitária sempre que crianças e adolescentes tenham direitos violados ou em vias de o serem.

A judicialização da atenção e a participação do Serviço Social

Na atualidade, após três décadas da promulgação do ECA e suas diretrizes de proteção integral (1990), e mais de quatro décadas da marca central da ruptura do Serviço Social brasileiro com o conservadorismo – em 1979, com o Congresso da Virada –, constata-se que a judicialização do atendimento de crianças e adolescentes tem se intensificado, em detrimento da efetivação do SGDCA, expressando-se basicamente com duas direções: por institucionalizações de crianças e adolescentes, responsabilizações e punições de adolescentes, jovens e famílias; e também pela busca individual do acesso a direitos fundamentais, quando negados ou não assegurados pelo Estado.

Nesses processos de judicialização, grande parte das vezes o trabalho de assistente social é requisitado para contribuir com a decisão judicial. E aqui a/o profissional, se não tiver segurança e domínio de suas competências técnicas e éticas, pode se ver enredada/o nas malhas da finalidade institucional de estabelecer o controle social e a punição para quem viola, ou é acusado de violar, o estabelecido pela positividade da lei, ou pela interpretação valorativa da lei com sua representação de classe social, para além da finalidade de assegurar direitos sociais e fundamentais dispostos constitucionalmente.

Ao ser requisitada/o para dar suporte à decisão judicial, muitas vezes por meio de prova pericial, a/o profissional corre o risco de ser alijada/o ou de se alijar dos deveres éticos e da direção social comprometida com a defesa intransigente dos direitos humanos, e (re)produzir opiniões técnicas na perspectiva conservadora, para além até da base original da profissão. Isso porque, se nas primeiras décadas do Serviço Social no Brasil o conservadorismo, a alienação e o preconceito podem ser explicados pela condição de classe social dos seus primeiros profissionais e pela consciência possível⁸ à época, na atualidade essa perspectiva seria, em tese, superada, na medida em que o Serviço Social avançou significativamente na produção de conhecimentos e na definição de um projeto profissional hegemônico que rompeu com a tradição conservadora e tem a perspectiva histórico-crítica a iluminar o conhecimento e a análise da realidade. Portanto, profissionais do Serviço Social na atualidade, na sua maior parte originários da classe trabalhadora, foram formados, ou deveriam ter sido formados, numa base curricular alicerçada pelos fundamentos e princípios desse projeto e em um período histórico democrático. Se há aqueles que não os in-

⁸ A consciência possível "[...] se refere ao máximo de possibilidade histórica que a consciência de um grupo possa ter em um determinado momento" (GOLDMANN, apud BAPTISTA, 1986, p. 63).

corporam no exercício profissional, produzindo ou reproduzindo preconceitos, discriminações e autoritarismos, necessário indagarmos: não tiveram acesso a uma formação qualificada (no interior do processo de mercantilização e precarização do ensino na atualidade), ou assumem conscientemente atitudes conservadoras e moralistas na relação com os usuários visando recuperar valores centrados na "moral e nos bons costumes"?

Na atualidade, é sabido que os sujeitos que figuram como "partes" nos processos da Vara da Infância e da Juventude (VII) têm, majoritariamente, trajetórias marcadas pela desigualdade social e pela negação de direitos fundamentais. A presença e a responsabilização da mulher/mãe, que vive em situação de pobreza, continuam aparecendo com certa regularidade em autos processuais de destituição do poder familiar, de acolhimento institucional, de adoção, entre outros9. A opinião técnica de assistentes sociais nos processos da VII – registrada em relatórios, laudos e pareceres tanto do sistema de justiça como de organizações da rede socioassistencial que com ele mantém interfaces – pode e tem contribuído tanto para assegurar proteção como para embasar punições a esses sujeitos. Nesse sentido, é possível afirmar que "convivem" as perspectivas emancipatória e conservadora, com tendência ao conservadorismo e ao moralismo na definição do futuro de crianças e famílias, especialmente na interpretação da opinião técnica pelos operadores do Direito, visto que esta opinião, muitas vezes, é manifestada em relatos descritivos e breves, sem análise pertinente aos fundamentos teórico-metodológicos do Serviço Social. Isso é o que demonstram as pesquisas apontadas na nota de rodapé n. 9, revelando bases empíricas relativas a registros de manifestações técnicas e decisões judiciais nelas apoiadas, ou com enviesadas interpretações por parte daqueles a quem cabe a decisão.

Para adensar as reflexões e estabelecer algumas aproximações a possíveis respostas, vamos reportar algumas informações disseminadas sobre a realidade social e o acesso ou não aos direitos sociais por crianças, adolescentes, jovens e famílias na atualidade, que culminam na judicialização, para em seguida trazer um pouco do debate sobre particularidades do Serviço Social nessa realidade, em especial sobre a opinião técnica registrada em documentos que compõem autos processuais.

⁹ Várias pesquisas têm revelado essa realidade. Entre elas, Fávero (2014), Berberian (2015) Cardoso (2018), Oliveira (2015)

Crianças, adolescentes e jovens no Brasil atual – marcas da realidade social

Nas Varas da Infância e da Juventude, nas Varas da Violência Doméstica (VVD), nos Serviços de Acolhimento Institucional de Crianças e de Adolescentes (SAICAs), em serviços executados nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), em serviços que executam medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei (MSE), tem sido recorrente o atendimento de crianças, adolescentes, jovens, mulheres/mães, famílias que são encaminhadas, denunciadas, ou que os procuram em razão de alguma forma de desproteção de direitos, muitas vezes expressa em situações de violência, ruptura de vínculos familiares e sociais, desenraizamento territorial e social¹⁰, exclusão do trabalho, do direito à profissionalização, da saúde, da educação, da moradia, da cidade, na contramão da efetivação de princípios e diretrizes da doutrina da proteção integral que pressupõe, entre outros princípios, a desjudicialização do atendimento, conforme já observado neste texto¹¹.

De acordo com o Relatório de Direitos da Criança no Brasil (*Child Rights Now* – CRN – Enfoque Social: 2019), desde 2015 têm avançado no Brasil os retrocessos com relação aos direitos sociais de crianças e adolescentes, em especial os direitos à educação de qualidade, à saúde, à convivência familiar; constatando-se também ampliação das desigualdades e aumento de número de crianças e adolescentes vivendo na pobreza, abusos e violências de gênero e intrafamiliar, e extermínio de adolescentes e jovens negros:

[...] são cerca de 33 milhões (61% do total) vivendo na pobreza ou em situação de privação de direitos, 2,5 milhões fora da escola, cerca de 47 mil vivendo em serviços de acolhimento, mais de 9 mil vítimas de homicídio por arma de fogo, 109 mil meninas de 15 a 19 anos que se casaram em 2017 e mais de 100 mil meninas que se estima sofrerem violência sexual todos os anos. (CRN, 2019, p. 7-8)

O Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2019), por sua vez, revela que o índice de jovens (15 a 29 anos) vítimas de homicídio tem crescido no Brasil nos últimos 30 anos:

¹⁰ Ver Gois (2014; 2018).

¹¹ Neste item também reportamos conteúdo do projeto de pesquisa indicado na nota de pé de página n. 1.

Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Esse número representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, taxa recorde nos últimos dez anos. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos; de 49,4% para pessoas de 20 a 24; e de 38,6% das mortes de jovens de 25 a 29 anos; tal quadro faz dos homicídios a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017 (tabela 1.1). (p. 25)

Os adolescentes que praticam ou que são acusados de participar de algum ato infracional vêm sendo cada vez mais colocados na berlinda e, em vez da ampliação de investimentos sociais para efetivação de direitos que cabem a esses "sujeitos de direitos", incluindo programas socioeducativos qualificados e com sua efetiva participação, a eles são direcionados projetos de lei visando a redução da maioridade penal, a ampliação da responsabilização e da punição e o encarceramento. Ainda que reiteradamente o apelo à redução da maioridade penal e o encarceramento sejam evocados para fazer frente à violência cuja autoria lhes é atribuída indiscriminadamente, os números sobre a realidade não sustentam essa narrativa. Tomando por base o levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE sobre atos infracionais de 2014, Azevedo e Terra (2018, p. 29) analisam que roubo, furto e atos contra o patrimônio são os mais praticados por adolescentes, refutando "[...] a noção do senso comum que alardeia um suposto aumento de crimes contra a pessoa (latrocínios e homicídios)". Nesse sentido, levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE/LEVANTAMENTO, 2016) traz indicativos reveladores: dos 26.868 adolescentes em cumprimento de medidas de internação e restritivas de liberdade, 46% (12.724) foram atos "[...] classificados como análogo a roubo e 24% (6.666) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.788)".

Em relação às disposições do ECA sobre medidas de proteção, têm se acentuado nos anos recentes as investidas na inversão de prioridades, ou seja, a priorização da colocação da criança em família substituta, especialmente mediante adoção, última das medidas previstas (num rol de nove), em detrimento do investimento na permanência da criança com a família de origem, mediante efetivação de políticas públicas de proteção social sempre que a separação tenha como base a ausência ou fragilidade de condições materiais para os cuidados. Nesse sentido, recorrentemente são apresentados projetos de lei no Congresso Nacional visando alterar o ECA e, em muitos casos, fragmentá-lo, num proces-

so de desconfiguração do paradigma da proteção integral que sustenta sua proposta original. Vários desses projetos de lei (PL) focam especialmente na "agilização" da adoção de crianças e "agilização" da destituição do poder familiar — como exemplo, o PLS sobre o Estatuto da Adoção (PLS n. 394/2017), que pretende colocar a adoção como política pública, e o PL sobre Adoção "intuitu personae" (PL n. 369/2016), voltado para a facilitação da "entrega direta" da criança pela família de origem à pessoa/família adotante, sem passar pelas normativas construídas para o devido processo social e legal da adoção, passíveis de controle social democrático.

Esses e outros PL têm como foco crianças, adolescentes e famílias pobres, alinham-se à retirada do Estado enquanto um dos principais responsáveis pela efetivação da proteção integral, e priorizam a adoção como política pública "salvacionista", em detrimento do investimento em políticas públicas que assegurem a proteção social e, com isso, o que seria o investimento na prioridade ao direito da criança e do adolescente à convivência com a família de origem, sempre que eventual perspectiva de separação se anuncie em razão das condições de pobreza e não por falta de afeto/desejo de cuidar.

Como principal justificativa dos projetos de lei voltados para a adoção como política pública e para a celeridade da destituição do poder familiar, geralmente citam-se dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tais como: a existência de 47.316 crianças e adolescentes acolhidos em instituições; destes, 5.021 "disponíveis" para adoção (isto é, cujos pai/mãe foram destituídos do poder familiar). Por outro lado, o número de pretendentes à adoção cadastrados soma 45.765 (CNJ/2019, 2019a).

Entretanto, dados disponibilizados pelo próprio CNJ (CNJ/2019, 2019a), relativos às indicações feitas pelos 45.765 pretendentes à adoção sobre raça/etnia, grupo de irmãos e condições de saúde, e dados sobre essas características em relação às 5.021 crianças cadastradas, que poderiam ser adotadas, revelam total desencontro de necessidades e de interesses, ou entre a criança idealizada e a criança real. Isto é, a maior parte dos pretendentes à adoção deseja crianças brancas, com até 3 anos de idade, sem irmãos e sem problemas de saúde. Por outro lado, as crianças em condições de serem adotadas (isto é, que passaram por todo o trâmite legal e poderiam ser inseridas em famílias substitutas) são em maioria negras, grupos de irmãos, significativa parcela com algum problema de saúde e com mais de 10 anos de idade (CNJ, 2019, 2019a).

Pesquisa sobre a perda do poder familiar em autos processuais no Judiciário de São Paulo (FÁVERO, 2014, 2014a) revela uma realidade em que as mulheres/mães e alguns pais que são destituídos do poder familiar (e cujos fi-

lhos vão para a adoção ou, em sua maior parte, permanecem institucionalizados até a maioridade), em sua maioria não têm qualquer perspectiva de vida digna, estão sem vínculos de proteção (social e familiar), são totalmente invisíveis para a sociedade. Aí aparece explicitamente que, na perda do poder familiar, gênero e classe social¹² são centrais: quem perde o poder familiar, na maioria das vezes, é a mulher/mãe, pobre ou abaixo da linha de pobreza, sem acesso a direitos sociais nem antes nem após a perda do poder familiar (FÁVERO, 2014).

Produz, permeia e sustenta essa caótica e violenta realidade a histórica e acentuada desigualdade estrutural existente no país. Grande parte da população, formada por trabalhadores (com ou sem vínculos trabalhistas, inseridos ou não no trabalho formal ou mesmo informal), vive em situação de pobreza, sem acesso a recursos para uma vida digna. Relatório da Oxfam analisando dados do IBGE aponta que, no Brasil, "os rendimentos mensais médios do 1% mais rico representam 36,3 vezes mais que aqueles dos 50% mais pobres. Considerando os dados das declarações de IRPF, tal razão seria de 72 vezes" (OXFAM, 2018, p. 18). O relatório aponta ainda o aumento da desigualdade de renda entre grupos étnicos, assim como entre homens e mulheres. Ao mesmo tempo, reduzem-se os gastos sociais nos últimos anos (basicamente em previdência, assistência social, saúde e educação), no interior de um projeto de diminuição do Estado para os pobres: esses gastos que "já significavam, em 2016, a redução de 13 pontos percentuais em relação ao espaço fiscal ocupado pelos gastos sociais de anos anteriores, num retorno repentino para níveis de 2001. Trata-se de um retorno de 17 anos de priorização de investimentos sociais contra desigualdades"13 (ibid., p. 45).

O mesmo relatório conclui que

[...] as pessoas pobres no Brasil – aqui considerando os 40% mais pobres cuja renda individual média é de R\$ 696,20 – dependem fortemente do Estado para incrementar suas rendas, bem como para acessar postos de saúde, hospitais, clínicas, postos de vacinação, creches e escolas de educação fundamental. Medidas que limitam a capacidade do Estado de realizar políticas voltadas para esses serviços, que representam direitos constitucionais, têm brutal impacto nas rendas familiares, reduzindo-as, e aumentando a pobreza e as desigualdades. (OXFAM, 2018, p. 50)

¹² Ainda que por meio de fotos de documentos inseridos nos processos seja possível inferir que raça/etnia centrada na população negra também seja predominante, as informações processuais pesquisadas geralmente não registram esse indicador.

¹³ A Emenda Constitucional n. 95/2016 instituiu Novo Regime Fiscal, por meio do qual os gastos federais são congelados com base em valores de 2016.

No interior dessa multifacetada e bárbara realidade, nos anos recentes têm sido ampliados os discursos e ações governamentais, assim como de alguns segmentos religiosos, notadamente ligados a movimentos e/ou igrejas neopentecostais ultraconservadores com discurso "salvacionista-religioso" 14, na direção de retroceder em avanços civilizatórios conquistados especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 no que se refere aos direitos fundamentais e sociais, e investir nos chamados valores da "família tradicional". Isto é, aqui o discurso com foco na moral e nos bons costumes dá o tom, com alguma similaridade àquele proferido nas primeiras décadas do século XX, que marcava a posição dos que defendiam o controle do "menor abandonado e delinquente" e de sua família, no interior dos valores conservadores. Na atualidade, cada vez mais são presentes em espaços públicos acontecimentos e posicionamentos conservadores, com teores preconceituosos, permeados por expressões de violências em relação ao que se entende por diversidade de família(s) e relações familiares. Essas posições repercutem em espaços socioocupacionais do Serviço Social e de outras áreas das ciências humanas, sociais e da saúde, e, com relativa frequência, a judicialização das relações sociofamiliares tem sido acionada para fazer coro a elas e à ausência e/ou à ineficiência de políticas públicas, assim como à incapacidade ou dificuldade de indivíduos, grupos e/ou instituições de lidar com o diferente, com o direito de escolha da/o outra/o em relação à sua vida privada, ou com a impossibilidade de escolha, ditada pela barbárie social que direciona suas vidas.

Diante desse quadro social aqui brevemente exposto, importam também algumas reflexões sobre como o Serviço Social, em particular no espaço do Judiciário, tem contribuído, ou pode vir a contribuir, para desvelar a realidade de crianças, adolescentes e suas famílias, levando em conta situação de classe social, gênero e raça/etnia, com vistas a um trabalho alinhado a uma direção social comprometida com a promoção, a proteção e a defesa de seus direitos, e em articulação com a rede socioassistencial. Ou, se na contramão dessa direção, contribui com análises numa perspectiva moralizante, com atuações isoladas e individualizadas, dando suporte a responsabilizações e punições, no interior de uma perspectiva conservadora da "moral e dos bons costumes". Enfim, refletirmos um pouco sobre quais os valores e perspectivas conceituais e técnicas dire-

¹⁴ Ver Burnatelli e Lahuerta (2014): O neopentecostalismo e os dilemas da modernidade periférica sob o signo do novo desenvolvimentismo brasileiro.

cionam esse trabalho, particularmente com crianças, adolescentes e suas famílias.

O Serviço Social na Justiça da Infância e da Juventude e a perspectiva de análise da(s) família(s)

Diante do projeto profissional que tem base na ruptura com o conservadorismo e com o moralismo no exercício do trabalho, como as/os assistentes sociais têm atuado nos serviços que compõem (ou deveriam compor) o Sistema de Garantia de Direitos? Como têm se manifestado frente a situações de desproteção social com potencial fragilização e/ou ruptura de vínculos da criança com sua família? Qual a base teórica e ética da "opinião técnica" que emitem sobre as expressões da questão social que se apresentam no cotidiano de trabalho? As expressões cada vez mais frequentes e ampliadas do conservadorismo e moralismo por parte de grupos sociais, políticos e religiosos tem rebatido no trabalho profissional, especialmente no espaço do Judiciário, historicamente e "naturalmente" alinhado à manutenção da ordem burguesa capitalista?

Barroco (2015), em debate sobre a ofensiva neoconservadora na atualidade e lembrando que o conservadorismo percorre toda a trajetória profissional de assistentes sociais, observa que

[...] o interesse maior, oculto no assédio moral exercido sobre a profissão para que ela execute tarefas contrárias ao Código de Ética Profissional e às suas atribuições legais, é o de que ela seja coadjuvante desse moralismo punitivo no enfrentamento das expressões da questão social, como já foi em outros tempos; que mais uma vez o Serviço Social se adeque a essa missão restauradora da lei e da ordem social. (BARROCO, 2015, p. 634)

Nesse debate, questionando se o conservadorismo está ou não sendo superado no processo de construção do projeto profissional direcionado à sua ruptura, Barroco nos lembra que a profissão "reflete as contradições sociais, suas tendências e, como tal, a luta pela hegemonia entre ideias e projetos profissionais e societários" (ibid.)

Nos limites do possível neste texto, e entendendo que se faz necessário investir em mais pesquisas para dar conta da amplitude das respostas necessárias a essas indagações, trazemos alguns apontamentos relacionados aos funda-

mentos e à operacionalização da opinião técnica que assistentes sociais emitem em informes, relatórios e laudos que compõem prontuários em serviços e autos processuais no Judiciário.

No espaço de trabalho da Justiça da Infância e da Juventude, que se insere na área sociojurídica, e naqueles da rede socioassistencial com os quais estabelecem interfaces na execução das medidas protetivas e socioeducativas, assistentes sociais são requisitadas/os a contribuir, entre outros aspectos, com a "constatação da verdade dos fatos", por meio de estudos sociais/perícias sociais e registros como informes, relatórios, laudos, pareceres etc. O processo (estudo social) e o produto do trabalho materializado por meio desses registros, geralmente, são vistos pelo Estado/Juízo da Infância e da Juventude como capazes de conter/constatar a "verdade" sobre a situação em análise ou julgamento. Portanto, como provas periciais para base à acusação (pelo Ministério Público) e à decisão (pelo juiz).

Frente a essa expectativa, importa compreender qual é a concepção de verdade no sentido jurídico. Marcondes (2014, p. 48) explica que, nessa esfera, a verdade identifica-se com justiça: "o estabelecimento da verdade dos fatos para absolver ou condenar um réu". Todavia, na perspectiva epistemológica, a verdade está relacionada ao conhecimento da realidade – que se articula ao conhecimento científico (ibid.).

Como ensina Chauí (2002), a ciência "desconfia" dos fatos, desconfia do que se coloca no imediato, o que implica a busca do conhecimento da realidade na perspectiva crítica, investigando os diversos fatores que levaram ao "fato concreto" que, no caso do Serviço Social, remete à expressão da questão social que chega às/aos profissionais enquanto demanda a ser respondida no cotidiano de trabalho. Nessa perspectiva, a expressão da questão social na sua imediaticidade será o ponto de partida de um caminho de análise que passa pela sua desconstrução por meio da localização das particularidades que a conformam; um ponto de partida a ser cercado de indagações que possibilitem estabelecer a relação entre sua singularidade e sua universalidade. Assim, se a acusação de negligência de uma mulher/mãe chega como expressão imediata da questão social, cabe questionar: o que é negligência? Qual o conceito que a sustenta? Qual a condição dessa mulher/mãe para cuidar, para assegurar proteção à criança? Qual acesso teve aos direitos fundamentais na atualidade e em seu percurso de vida? Qual o lugar em que se coloca ou é colocado o homem/pai nesse processo? A condição de raça/etnia, e o preconceito à qual pode estar sujeita, interfere de alguma maneira na situação vivenciada que culminou na judicialização? Qual a participação do Estado nesse processo, enquanto principal responsável por assegurar a proteção social/proteção integral? Enfim, necessário se faz percorrer o caminho de volta, do imediato para os elementos sociais explicativos da condição que se apresenta. Nessa direção, o sentido e o caminho epistemológicos do conhecimento da realidade do "fato" pelo Serviço Social não são os mesmos do sentido jurídico.

Para o Direito positivo e a Justiça, o conceito de verdade é fundamental. Em um processo "se busca estabelecer a verdade dos fatos", o que permite "fazer valer direitos, condenar ou absolver". E aí, "as questões sobre 'o sentido de verdade' não podem permanecer em aberto". Por isso, "o sistema jurídico prescreve princípios e procedimentos sobre 'como chegar à verdade" (MAR-CONDES, 2014, p. 47-53). Nesse sentido, busca-se a verdade enquanto correspondência com os fatos, o que requer saber o que "realmente se passou", para a tomada de decisão e/ou para fazer justiça (ibid.)

Mas, afinal, o que são os "fatos"? A lei os define como "os acontecimentos que motivam a ação judicial à luz do sistema legal" e de sua interpretação no interior da positividade da legislação. E aqui, isto é, na interpretação da lei, a visão de mundo, valores, crenças e opções políticas por parte de quem opera a lei se fazem presentes e podem ditar o tom da decisão sobre a vida do outro. Conforme explica Borgianni,

[...] o Direito Positivo, por possuir um caráter de classe, impõe a defesa dos interesses da classe dominante e, portanto, seja no acesso ao complexo aparelho de justiça burguês, e mesmo nos instrumentos de convencimento de seus operadores a lógica da defesa da classe dominante se faz presente. Tal fundamento possui relevância determinante na vida das pessoas, uma vez que ao serem "julgadas por algum crime, ou por algum ato ilícito, estarão, no limite, à mercê dessa discricionariedade de classe, ainda que isso se dê com muitas e complexas mediações" (BORGIAN-NI, 2012, apud CFESS, 2014, p. 50).

Mas o que a/o assistente social, e o processo de trabalho "estudo social" que desenvolve nos espaços do Judiciário ou em organizações demandadas a oferecer informações sobre a situação de crianças e famílias, tem a ver com isso? Saber do que "realmente se passou" para a tomada de decisão judicial requer, entre outras, a "prova pericial" que, no caso do Serviço Social, se traduz na perícia social — que entendemos seguir a mesma operacionalidade e fundamentação do estudo social em Serviço Social. Prova que não necessariamente segue o rigor que se espera da realização de uma perícia, ou para a qual não se

exige e não se asseguram condições de trabalho para garantir esse rigor. Isto é, um breve informe, um relato essencialmente descritivo, podem ser vistos por operadores do Direito como "prova pericial" para sustentar uma decisão judicial, em especial quando estão envolvidas pessoas e famílias que não têm acesso a uma rigorosa e competente defesa jurídica.

Sabemos que em tempos de avanço da judicialização das relações e das expressões da questão social, o estudo social pode ser requisitado ou proposto com vistas a subsidiar acesso e assegurar direitos — o que pressupõe atuação com competência teórica, metodológica e técnica, em sintonia com os princípios éticos que alicerçam o projeto profissional hegemônico do Serviço Social. No entanto, contraditoriamente a esse projeto que tem como um de seus princípios basilares a defesa intransigente de direitos humanos, o estudo social pode ser requisitado para oferecer subsídios que contribuam com a revelação da "verdade dos fatos" e, assim, figurar como a ou uma das "provas" para punições a potenciais violadores, ou acusados de violação de direitos, ainda que a intencionalidade profissional não se coloque com essa perspectiva. Em situações como essas, pode vir a dar respaldo, portanto, a requisições conservadoras de controle e de disciplinamento na perspectiva moralizante da vida privada da população, a serviço da ordem capitalista burguesa, tal como as que alicerçaram suas bases práticas originalmente.

As requisições da área sociojurídica estimulam a "abordagem individual", o que é predominante na Justiça da Infância e da Juventude. Nesse sentido, os estudos "individuais", quando não desenvolvidos com competência técnica e ética que considere a perspectiva de totalidade, podem dar margem à redução da abordagem, limitando o estabelecimento das mediações da relação singular/universal, favorecendo expressões moralizantes e conservadoras sobre as famílias, nos pareceres emitidos. O discurso expresso por vezes na intenção "salvacionista", justificado pelo "melhor interesse da criança", pode favorecer o preconceito e a banalização da condição de vida das famílias, de sua condição ou não de acesso aos direitos fundamentais, dispostos constitucionalmente, para assegurar cuidados e proteção às crianças.

Desconstruir o imediato posto no trabalho cotidiano exige fazer perguntas à realidade. O "que" se busca conhecer, afinal? O sujeito e sua capacidade "individual", alheias às determinações sociais? A "família", suas relações e formas de constituição? Mas a partir de quais referenciais? De modelos "idealizados" ou respeitando diversidades e escolhas das pessoas sobre como e com quem se relacionar? A relação entre estrutura/conjuntura e seu rebatimento na expressão da questão social que afeta a vida do(s) sujeito(s) tem sido desvelada?

Percorrer esse caminho requer investimento permanente nas competências técnico, ética e política, para avanços no trabalho profissional que possam revelar a "trama das relações sociais", na perspectiva crítica; para não transformar as manifestações da questão social em "problemas de violência", que tendem a culpabilizar ou criminalizar sujeitos ou grupos subalternos, conforme nos ensina Ianni (2004); para não compactuar com o avanço do conservadorismo na "tutela do Estado sobre a intimidade"; para não respaldar avaliações que atribuam imoralidades a pessoas/famílias que não correspondam a modelos preconizados pelas forças conservadoras que avançam em relação ao encolhimento do espaço público e alargamento do controle do espaço privado (MAN-DELBAUM; SARAIVA, 2017, p. 153-170).

No tempo presente, 30 anos da promulgação do ECA e 40 anos da "virada" do Serviço Social, uma chave fundamental dos estudos sociais e de demais requisições de trabalho exige priorizar o conhecimento e a análise da realidade de crianças, adolescentes e famílias, tomando por base o acesso ou não aos direitos constitucionalmente estabelecidos e legislados no ECA: educação é direito fundamental; saúde, alimentação e meio ambiente são direitos fundamentais; moradia e acesso à cidade são direitos fundamentais; convivência familiar e comunitária é direito fundamental; esporte, arte e cultura são direitos fundamentais.

Antes de cobrar das famílias proteções e cuidados para com os seus, necessário se faz saber a quais direitos os sujeitos tiveram acesso, com o quê e com quem contaram e contam, efetivamente, para a vida com dignidade. Essa é uma exigência fundamental para contribuir com ações concretas frente ao avanço conservador que ignora ou escamoteia a realidade social extremamente desigual desde sempre presente no Brasil, que continua banalizando, perpetuando e incentivando a violência material e simbólica contra a população trabalhadora – expressa por diversas formas, entre elas pelo avanço da judicialização, da responsabilização, do punitivismo, do descarte daqueles que não servem ao mercado e ao consumo.

¹⁵ Essas são as chamadas da Campanha Proteger é Garantir Direitos, promovida pelo Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes durante o ano comemorativo dos 30 anos doo ECA. Ver:

https://pt-br.facebook.com/MovimentoProtecaoIntegralCriancasAdolescentes/>.

Referências

AZEVEDO, F.; TERRA, C. Adolescente, ato infracional e Serviço Social no Judiciário: trabalho e resistências. São Paulo: Cortez, 2018.

BAPTISTA, M. V. Goldmann e o estruturalismo genético. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 21, p. 55-65, 1986.

BARROCO, M. L. Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Revista** Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 124, p. 623-636, 2015.

BERBERIAN, T. P. Serviço Social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 121, p. 48-65, 2015.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Lex**: . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28. Jun. 2019.

BURNATELLI, G. H.; LAHUERTA, M. O neopentecostalismo e os dilemas da modernidade periférica sob o signo do novo desenvolvimentismo brasileiro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 14, p. 57-82, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n14/0103-3352-rbcpol-14-00057.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CARDOSO, G. F. de L. Trabalho social com famílias em tempos de judicialização e criminalização da pobreza: do discurso da "não aderência" ao direito a proteção. **Caderno da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 58-73, out. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume19.aspx>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CFESS. Resolução CFESS n. 273/1993. **Código de Ética Profissional do/a assistente social**. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em: http://www.c-fess.org.br/arquivos/CEP CFESS-SITE.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/js/li-

brary/pdf₁s/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CFESSsubsidios sociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019. CHAUÍ, M. Convite à Filosofia. 6. ed. São Paulo: Ática, 2002. CNJ. Cadastro Nacional de Adoção. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 10 ago. 2019. . Relatório de Crianças Cadastradas. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf. Acesso em: 10 mar. 2019. CONANDA. Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Crianca e do Adolescente. Disponível em: . Acesso em: 26 jun. 2019 . Resolução n. 117, de 11 de julho de 2006. Altera dispositivos da Resolução n. 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/117-resolucao-117-de-11-de-julhode-2006/view>. Acesso em: 1 jul. 2019. CRN. Child Rights Now. Relatório de Progresso dos Direitos da Criança no Brasil. Enfoque Social, Brasil, 2019. Disponível em: https://www.miga- lhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190710-09.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019. DIGIÁCOMO, M. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. 2014. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1590>. Acesso em: 9 jul. 2019. FÁVERO, E. Serviço Social, práticas judiciárias, poder: implantação e implementação do Serviço Social no Juizado da Infância e Juventude de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veras, 2005. _. (Coord.). Relatório Pesquisa Realidade Social, Direitos e Perda do Poder Familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária. Relatório Final. São Paulo: Unicsul, março de 2014. Digitalizado. _. Barbárie social e exercício profissional: apontamentos com base na realidade de mães e pais destituídos do poder familiar. In: FÁVERO, E.; GOES, D. Serviço Social e temas sociojurídicos: debates e experiências. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014a.

FÁVERO, E.; MOURA, M. S.; SANTANA, N. B.; SANTOS, T.; F. Família, mulher e gênero: Um estudo com base no trabalho do assistente social nas décadas de 1940 a 1970. In: **Anais do XIII CBAS**: CFESS/ABEPSS, 2010. CD-ROM.

GOIS, D. A. Famílias, desenraizamento social e privação de direitos. In: FÁ-VERO, E.; GOIS, D. A. **Serviço Social e Temas Sociojurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

______. Famílias e Trabalho Social: Eixos Norteadores. In: GOIS, D. A. **Família e Trabalho Social**: trilhando caminhos no Serviço Social. São Paulo: Papel Social, 2018.

IANNI, O. **A ideia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2004. IPEA/FBSP. **Atlas da Violência 2019**. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2019.

_____. Decreto Lei N. 17.943 de 1927. **Código de Menores** (Código Melo Matos). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 03 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.060/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 1 abr. 2019.

_____. PLS 394 de 2017. Disponível em: <<u>https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275</u>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

_____. PL 369 de 2016. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 04 dez. 2019.

MANDELBAUM, B.; SARAIVA, L. F. O. A farsa da destruição da família em tempos de conservadorismo. In: ______. (Org.) Família, contemporaneidade e conservadorismo. São Paulo: Benjamin Editorial, 2017.

MARCONDES, D. A verdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

MOURA, Maurice S. S., SANTANA, Neusa B. e SANTOS, Thaís, F. "Família, mulher e gênero - um estudo com base no trabalho do assistente social nas décadas de 1940 a 1970". CFESS/ABEPSS, 2010. CD-ROM.

NCA-SGD. Projeto de pesquisa "Infâncias, Juventudes, Famílias e Sistema de Garantia de Direitos após 30 anos do ECA: interinstitucionalidades, intersetorialidades, trabalho social e dinâmicas socioterritoriais". NCA-SGD/PUCSP, 2019. Digitalizado.

NEVES, N. P. **Nadir Gouvêa Kfouri:** o saber e a prática do Serviço Social no Brasil. 1990. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1990.

NETO, W. N. Por um sistema de promoção e proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 83, p. 5-29, São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, R. C. **No melhor interesse da criança?** A ênfase na adoção como garantia à convivência familiar e comunitária. 2015. 234 fls . Tese (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17745?mode=full . Acesso em: 20 mar. 2019.

OXFAM. **País estagnado:** um retrato das desigualdades brasileiras. Brasil, 2018. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arqui-vos/relatorio desigualdade 2018 pais est agnado digital.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

SINASE/LEVANTAMENTO. **Levantamento anual do SINASE**. 2016. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/divulgado-levantamento-anual-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducati-vo>. Acesso em: 23 nov. 2019.

TEJADAS, S. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar:** Conselho Tutelar - Eleições 2007, mar. 2009, p. 45-51. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos tutelares/rd capacitacao conselheiro tutelar.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

VII

PRODUÇÃO SOCIOJURÍDICA DE FAMÍLIAS "INCAPAZES" E "NEGLIGENTES": CONTRADIÇÕES FACE AO ESTADO DE DESPROTEÇÃO SOCIAL*

Gracielle Feitosa de Loiola¹
Thais Peinado Berherian²

O presente capítulo problematiza questões relevantes do atendimento às famílias na esfera sociojurídica, refletindo criticamente sobre a construção de discursos que produzem "famílias incapazes" e "famílias negligentes". Por meio da experiência profissional como assistentes sociais e como pesquisadoras, temos observado que esta prática de construção de rótulos a determinadas famílias (pobres) atendidas nas unidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos tem se mostrado recorrente, promovendo impactos substanciais às mesmas, já que ao estigmatiza-las como negligentes ou incapazes, encaminhamentos com este viés são oferecidos pelos serviços, configurando-se muitas vezes como uma intervenção punitiva ou com uma perspectiva de ajuste e correção ao seu modo de viver e organizar, desconsiderando as suas condições objetivas de vida e sobrevivência.

Apresentando elementos de análise advindos do cotidiano profissional do/a assistente social, as reflexões por ora apresentadas buscam descortinar não apenas os discursos, mas essencialmente as práticas que reiteram a moralização da pobreza e contribuem para a perpetuação de intervenções calcadas no senso comum e em juízos de valor negativo, que se transpõem para os documentos e registros produzidos sobre as famílias. Ou seja, para a presente discussão, compreendemos que para além de identificarmos este fenômeno aparente da produção de rotulações a determinadas famílias, especialmente àquelas que não correspondem a uma concepção idealizada de cuidado e proteção, faz-se necessá-

^{*}DOI – 10.29388/978-65-86678-28-4-0-f.155-182

¹ Assistente Social. Exercício profissional nas áreas da assistência social e judiciária. Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela PUCSP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes - NCA/PUCSP.

² Assistente Social, com exercício profissional nas áreas da saúde e judiciária. Mestre em Serviço Social pela PUCSP. Pesquisadora sobre negligência e desproteção social.

rio trazer à luz as práticas profissionais que se sustentam sob essa perspectiva, assim como as repercussões para os sujeitos envolvidos.

O compromisso ético-político é o farol desta discussão, iluminando tanto a problemática evidenciada, assim como norteando as reflexões que buscam apresentar alternativas de enfrentamento e resistência que vão ao encontro da garantia de direitos dos sujeitos especialmente ao reconhecer as situações de desproteção social vivenciadas pelos mesmos. Deste modo, ao assumirmos a perspectiva da teoria social crítica, compreendemos que ao realizarmos aproximações sucessivas à realidade, as contradições inerentes ao sistema socioeconômico vigente mostram-se cada vez mais evidentes, especialmente em um contexto global de retração das políticas sociais em decorrência do acirramento de um modelo neoliberal e neoconservador.

1. Proteção Social em tempos de Neoliberalismo: reflexões sobre os rebatimentos no Trabalho com Famílias

No Brasil, políticas voltadas para famílias não são recentes. A Constituição Brasileira de 1934 já estabelecia que a família estaria sob proteção especial do Estado (BRASIL, 1934). Teixeira (2010) destaca que historicamente as famílias pobres foram o foco privilegiado das políticas públicas voltadas para aquelas que eram tidas como pertencentes às "classes perigosas" e deveriam ser alvo de intervenção para que o controle e a segurança fossem mantidos. Na recuperação histórica realizada pela autora percebe-se a grande influência de concepções e práticas de cunho higienista que buscavam a normatização da vida familiar, implantadas já no início do século passado. Saraiva (2016, p. 24) defende que parece ter se inaugurado ali "políticas familiares que visavam estruturar um certo modelo familiar 'regular', 'estável' e 'saudável' bastante adequado à ordem social e às necessidades de um tempo. Ainda tratavam-se de políticas que reafirmavam papeis hegemônicos de seus membros".

Embora, para Fonseca (2001 apud TEIXEIRA, 2010, p. 537), "é no período de 1930 a 1943, que a família é chamada a contribuir na construção da identidade da nação com o foco na reprodução humana e nas condições para gerar uma prole saudável". Outros autores defendem que antes mesmo da década de 1930, já havia medidas voltadas para as famílias, implementadas por especialistas na direção da normatização da vida. Trata-se "do poder disciplinar das normas higiênicas, promovidas pela medicina legal, na sua relação com o Estado e a classe burguesa" (TEIXEIRA, 2010, p. 536).

A família passa então a ser considerada como um elemento fundador da sociedade e as crianças passaram, paulatinamente, a ser vistas como valiosos patrimônios da nação e, se bem cuidadas, tornar-se-iam bons adultos, adequados à ordem médica e às necessidades do Estado.

Como aponta Rago (1985, apud SARAIVA, 2016, p. 39),

Foi no início do século XX, com a ainda iniciante República e suas inquietações com o desenvolvimento e progresso do país, que a preocupação com as crianças se intensificou, passando a se espraiar entre os pobres, a partir da constituição da puericultura enquanto corpo teórico na formação de médicos e com o surgimento de instituições e proteção à infância desamparada, institutos profissionalizantes e escolas primárias estatais. Afinal, "matéria facilmente moldável, o Estado deveria preocupar-se em formar o caráter da criança, incutindo-lhe o amor ao trabalho, o respeito pelos superiores em geral, as noções de bem e mal, de ordem e desordem, de civilização e barbárie" (p.121), desenraizando hábitos e inserindo-as nos princípios da moral burguesa. Para isso, o discurso médico afirmava a rua como 'grande escola do mal', devendo as crianças permanecer o maior tempo possível nas instituições e escolas recém-criadas ou mesmo na esfera do lar. Tempos, assim, de ações preventivas, não mais repressivas e punitivas. Para as crianças e para suas famílias. Tempos em que se intensificam as preocupações com o futuro da nação.

Observa-se, portanto, que as medidas apontadas como solução incidiam diretamente sobre os familiares ou responsáveis pelas crianças, que eram considerados incapazes de cuidar e oferecer uma educação para os filhos. O espaço da família era um espaço perigoso que poderia encaminhar essas crianças para o vício e colocaria em ameaça a civilização. Por mais que existisse um discurso em relação à proteção das crianças "abandonadas", fica evidente que esse discurso era travestido pela defesa do país, contra o crime, a desordem, dentre outros.

Assim, percebe-se que ao longo da formação sócio-histórica-brasileira vai sendo forjada uma cultura de mando-obediência, de gratidão, onde "o 'pobre' não é reconhecido em sua necessidade como um sujeito de direito, mas como um outro que é objeto da caridade de alguns, em uma condição necessária para a salvação da sua alma" (RIZZINI, 2011, p. 13).

Mesmo após décadas, ainda se observa que muitos desses princípios conservadores e higienistas se presentificam na atualidade, em um processo de produção e (re)produção da incapacidade das famílias.

Em pesquisa realizada por Cardoso (2017) é possível identificar em relatório do Conselho Tutelar (constante nos autos de aplicação da medida de acolhimento institucional, datado de 23/04/2013) a presença de princípios moralistas e conservadores no atendimento à família:

Em visita à família, por volta das 09h50, encontramos as crianças sujas e com mau cheiro e cabelos despenteados, a casa também tinha o mesmo odor, o quarto da genitora estava muito desorganizado. Conversando com a genitora, nos relatou que estava limpando a casa, e orientamos em relação a higiene e organização da casa e das crianças. Perguntamos se todas as crianças estavam matriculadas, a mesma relatou que sim, porém quando fomos entregar os infantes na casa do avô materno no dia 15/04/2013, a tia materna informou que a filha mais velha dela não estava frequentando a escola e que está envolvida com um senhor de mais ou menos 35 anos e que a genitora aprova o relacionamento, ainda nos mostrou foto do suposto namorado da adolescente, que realmente aparentava ter a idade citada e também aparentava pose de malandragem. (CARDOSO, 2017, p. 170)

No entanto, a CF/1988 ao afiançar os direitos humanos e sociais como responsabilidade pública e estatal, trouxe fundamentais mudanças, pois acrescentou "na agenda dos entes públicos um conjunto de necessidades até então consideradas de âmbito pessoal ou individual" (SPOSATI, 2009, p. 13), introduzindo a seguridade "como um guarda-chuva que abriga três políticas de proteção social: a saúde, a previdência e a assistência social" (Idem). Além disso, em seu artigo 227, reconhece que é da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade por assegurar direitos universais à criança e ao adolescente.

A partir da CF/1988 buscou-se instaurar uma nova cultura de oferta e respostas públicas do Estado face a situações de desproteções sociais dos trabalhadores. No entanto, esse movimento tem sido permeado por continuidades e rupturas, por avanços e retrocessos e, especialmente, por lutas e resistências diante de uma conjuntura de forte ataque aos direitos sociais duramente conquistados.

Apesar de reconhecermos e demarcarmos a faceta contraditória de pensar a construção de um sistema de proteção social no capitalismo, já que ele não será capaz de alterar, por si só, o padrão de desigualdade entre as classes, muitas das políticas sociais e de direitos são conquistas históricas a partir de muitas lutas e resistências. Portanto, ainda necessárias na construção de respos-

tas públicas a serem ofertadas pelo Estado, na garantia de "anteparos" aos trabalhadores, mesmo que por vezes contraditórias.

Boschetti (2016, p. 28) denomina o Estado social capitalista como um Estado que, no "capitalismo tardio", referindo-se a expressão utilizada por Mandel (1982), "assume importante papel na regulação das relações econômicas e sociais, tendo por base a constituição de um sistema de proteção social de natureza capitalista assentado em políticas sociais destinadas a assegurar trabalho, educação, saúde, previdência, habitação, transporte e assistência social".

As políticas sociais são conquistas civilizatórias que não foram e não são capazes de emancipar a humanidade do modo de produção capitalista, mas instituíram sistemas de direitos e deveres que, combinados com a instituição de tributação mais progressiva e ampliação do fundo público, alteraram o padrão de desigualdade entre as classes sociais, sobretudo a partir de sua expansão na segunda metade do século XX (BOSCHETTI, 2016, p. 25, grifo nossos).

Guerra (2016, p. 94) chama atenção para avanços do neoliberalismo que "[...] repõem práticas centradas nos sujeitos e em suas famílias, cuja aparente humanização da política acoberta o fato de serem intervenções disciplinadoras, em detrimento da organização e mobilização dos sujeitos". A ideia, segundo a autora, "[...] é fortalecer os sujeitos enquanto indivíduos (supostamente empoderados e aptos a serem humanizados), e não sujeitos coletivos por meio de estratégias também coletivas" (Idem, p. 94).

Não obstante, também nos mostra Guerra que:

Os direitos sociais – como conquista da classe trabalhadora – tem nas políticas sociais os instrumentos pelos quais se materializam. Na medida em que os direitos sociais colocam limites ao livre desenvolvimento do capital, à voracidade do processo de acumulação do capital e se realizam através das políticas sociais, estas podem ser pensadas como instrumento de regulação social. Se, de um lado, as políticas sociais são formas de socialização dos custos de reprodução da força de trabalho (ocupada e excedente) com o fim de torná-la apta às demandas do capital, por outro, as políticas sociais satisfazem, efetivamente, as necessidades dos trabalhadores. Não obstante, as políticas sociais servem como instrumento que limita o mercado em nome de um direito social universal (também chamado justiça social). (GUERRA, 2013, p. 44).

Portanto, embora reconhecendo, como destaca Virgínia Fontes (2017)³, "[...] que os anteparos⁴ postos ao mercado, por mais consistentes que sejam quando colocados dentro de uma sociedade capitalista sempre podem ser ameaçados" (tem-se acompanhado isto com as reformas trabalhistas e previdenciárias recentemente aprovadas no Brasil). É importante considerar como nos diz Sposati (2011, p. 115): ainda que na sociedade de mercado ocorra a hegemonia dos interesses do capital, "nela ocorre, também, a contra hegemonia do trabalho e das forças sociais que lutam por novos ganhos na agenda do Estado, incluindo novas responsabilidades públicas em direção à consolidação de seus direitos".

Contudo, cotidianamente, famílias são questionadas por profissionais acerca da capacidade protetiva em relação a seus filhos, sendo "tipificadas" como "incapazes" e "negligentes", sem, no entanto, trazer para o debate a presença do Estado como provedor de um sistema de garantia de direitos.

Cardoso (2017) ao se debruçar sobre essa temática observou que as ofertas e atenções destinadas às famílias muitas vezes estão imbuídas de um viés assistencialista e normatizador da vida familiar que remonta aos tempos do Código de Menores que imaginávamos ultrapassados. Ainda há uma ideia de "tratamento da família", analisada pela via de juízos de valores, típicos da sociedade burguesa, permeados por uma ética do trabalho, pela lógica do "empoderamento", da "não aderência", de "andar com as próprias pernas".

Não podemos cair na armadilha de responsabilizar as famílias por situações que envolvem violações de direitos sem qualquer análise crítica, sem buscar as inúmeras mediações que compõem esse processo. Sobretudo no contexto de transformações sociais operadas pela burguesia que tende:

A individualizar, moralizar, psicologizar as contradições produzidas pelas relações sociais fundamentais da sociedade capitalista, responsabilizando indivíduos, famílias, grupos, comunidades, populações, pelas situações vivenciadas em seu cotidiano. Entendida como uma questão moral, a "questão social" estaria passível de controle, através da intervenção técnico-administrativa do Estado e de terapias sociocomportamentais (de

³ Pronunciamento realizado durante a Conferência: Estado e Seguridade Social no contexto da crise do capital, durante o 10° Seminário Anual de Serviço Social – Trabalho, Seguridade Social e regressão dos direitos sociais: para onde vai o Serviço Social? Ocorrido em 08 de maio de 2017, no Teatro TUCA em São Paulo/SP.

⁴ Ao falar de anteparos a autora refere-se às formas legalmente instituídas de proteção, que estão postas na relação com o mercado, tais como: proteção à velhice, à criança, em situações de adoecimentos, saúde e educação.

conteúdos psicologizantes), que visam ao ajustamento dos indivíduos à ordem estabelecida, possibilitando, assim, a harmonia e o desenvolvimento social equilibrado (SOUSA; OLIVEIRA, 2013, p. 122-123).

Fica evidente que, historicamente, o apoio do Estado às famílias, por exemplo, com filhos em situação de acolhimento institucional, foi preconizado o processo de institucionalização em detrimento do fortalecimento para o convívio com a família e a comunidade de origem. Baptista e Oliveira (2014, p. 94) destacam que "[...] a própria existência da roda dos expostos⁵ retrata a escolha histórica do Brasil de "deixar a família de fora", não acolhê-la, compreendê-la, olhá-la, dar-lhe um suporte"; há, portanto, fortes lacunas históricas no que se refere ao trabalho social com as famílias.

2. Desigualdade Social por trás dos discursos de famílias "incapazes" e "negligentes": da individualização ao reconhecimento do direito à proteção

Ao debruçarmos nosso olhar sobre a população que acessa os serviços do Sistema de Garantia de Direitos, de um modo geral, poderemos identificar indicadores que revelam algumas similaridades, como: o histórico de um acesso fragilizado ou mesmo de um não acesso a bens e serviços que garantam um padrão mínimo de subsistência, relações de trabalho precarizadas caracterizadas por vínculos informais e subempregos, insegurança de renda com impacto direto na condição habitacional, baixa escolaridade, entre outros aspectos que revelam a condição de vulnerabilidade social vivenciada rotineiramente.

Sobreviventes à condição estruturalmente desigual que marca a configuração socioeconômica brasileira, grande parcela da população encontra-se alijada de seus direitos mais fundamentais, sendo pressionada a encontrar alternativas de subsistência para si e seu grupo familiar. A família, conforme preconizado por diversas legislações contemporâneas e normatizações a elas relaciona-

⁵ A roda dos expostos tem sua origem na Idade Média e na Itália, sendo que no Brasil foi criada no período colonial, tendo sido definitivamente extinta na década de 1950. É um mecanismo que surge com uma função missionária e caritativa, "[...] um meio para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos [...]". (MARCÍLIO, 2011, p. 54). O nome da roda provém do local onde era colocada a criança que se queria abandonar. Segundo Marcílio (2011, p. 57), "tratava-se de uma forma cilíndrica, dividida ao meio e fixada no muro ou na janela da instituição". Para maiores informações ver Marcílio (2006; 2011).

das (entre elas o Sistema Único de Assistência Social, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direto de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária) é compreendida como "[...] espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, provedora de cuidados aos seus membros, mas que também precisa ser cuidada e protegida" (BRASIL, 2006).

Recorrentemente, à procura de proteção aos seus membros, ao deparar-se com dificuldades estruturais para ofertar aos mesmos condições objetivas de vida que garantam o mínimo para a sobrevivência, essas famílias buscam, no Sistema de Garantia de Direitos, atendimento com vistas a incrementar a suas potencialidades de proteção. Com isso, os equipamentos que ofertam atendimento, como CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público e até mesmo o Poder Judiciário, se deparam, cotidianamente, com as múltiplas demandas apresentadas pelas famílias, em suas mais diversas complexidades.

Conforme apontado por Sarti,

[...] as famílias pobres dificilmente passam pelos ciclos de desenvolvimento do grupo doméstico, sobretudo pela fase de criação dos filhos, sem rupturas (Neves, 1984, Fonseca, 1987 e Scott, 1990), o que implica alterações muito frequentes nas unidades domésticas. As dificuldades enfrentadas para a realização dos papéis familiares no núcleo conjugal, diante de uniões instáveis e empregos incertos, desencadeiam arranjos que envolvem a rede de parentesco como um todo, a fim de viabilizar a existência da família. (SARTI, 2003, p. 29).

Importante e necessário contextualizar que nesse movimento das famílias com o objetivo de proteger os seus membros, descortinam-se outras inúmeras dificuldades vivenciadas pelas mesmas, decorrentes desse Estado de desproteção social. Essas dificuldades, por vezes, são compreendidas por alguns atores vinculados a serviços que compõem o SGD como mera incapacidade das famílias em promover a proteção, gerando uma reação punitiva e de controle moral.

Ainda sobre as famílias que "circulam" pelo SGD, considerando a complexidade das demandas apresentadas e a dificuldade de resolutividade, em sua radicalidade, por um único serviço que compõe a rede, vale frisar algumas semelhanças dessas famílias, em relação à composição de seu perfil, que evidenciam as categorias não apenas de gênero, mas também de classe e raça.

Ou seja, sujeitos pobres, advindos da classe trabalhadora, em sua maioria mulheres, negras, frequentemente apresentam-se como as porta-vozes das famílias em busca de orientações. Podemos indicar que são majoritariamente essas mesmas mulheres as convocadas pelas unidades de atendimento para responder sobre situações identificadas como supostas violações de direitos vivenciadas em seus núcleos familiares.

Este retrato nos revela ainda à atualidade, a desproporcionalidade de responsabilidades assumidas entre os membros familiares em relação às demandas de cuidado e proteção dos filhos, indicando que apesar de algumas conquistas no campo das relações de gênero, promovidas essencialmente pelo movimento feminista, a figura feminina ainda ocupa a centralidade deste cenário. Tal lugar de foco e responsabilização por vezes solitária evidencia ainda uma estrutura patriarcal e machista que impera em nosso modelo de sociedade, com rebatimentos significativos nas relações de sociabilidade e (im)possibilidades de pactos entre os membros de um grupo familiar com vistas a uma experiência horizontalizada dos papéis familiares e exercício da parentalidade.

Importante retrato desta realidade encontra-se evidenciado em pesquisa organizada por Fávero, Vitale e Baptista (2008), que, ao aproximar-se da realidade de famílias de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, confirmou a desigualdade de gênero no exercício do cuidado.

[...] A mulher emerge, ainda, como a principal responsável tanto pelo fracasso de ter um filho no abrigo como pelo seu desabrigamento. A mulher se sente duplamente penalizada: pela entrada da criança no abrigo e pela impotência da retirada dessa criança. A figura masculina, no entanto, não faz parte de modo afirmativo dessa lógica. Pais, avós, tios não emergem nos genogramas estudados como presença significativa na educação, socialização e manutenção dos vínculos com as crianças. No contexto estudado, a paternidade como laço social parece se tornar secundária. (FÁVERO; VITALE; BAPTISTA, 2008. p. 171)

Sob esta estrutura, que tende a convocar exclusivamente as mulheres para responder sobre a capacidade ou incapacidade protetiva para com seus filhos, localizamos discursos dos mais diversos atores da rede, que se fundamentam em preconceitos e juízos de valor negativo, contribuindo para a perpetuação de preconceitos e de um senso comum fundamentado no espontaneísmo e no imediatismo, impedindo a promoção do pensamento crítico e reflexivo sobre a real condição de vida e sobrevivência dessas famílias que buscam, majori-

tariamente, por intermédio das políticas públicas, uma alternativa frente tamanha desproteção social.

Ao identificarmos um movimento que tende a classificar um conjunto de famílias, as quais apresentam por vezes características semelhantes, como incapazes ou negligentes, mostra-se relevante compreender qual a fundamentação, na perspectiva ética, que norteia essa prática. Uma ação, quando situada eticamente, presume a participação de um sujeito ético-moral capaz de responder por seus atos e discernir entre valores, consciente de sua responsabilidade em relação aos demais seres, assim como detentor de respeito pelos mesmos, a partir do princípio da alteridade. Supõe-se que o sujeito seja capaz de extrapolar sua singularidade e alcançar a sua dimensão genérica, na mesma qualidade em que se considera, dentro do gênero humano.

A moral que responde a determinadas necessidades postas pela humanidade para viabilizar seu estabelecimento e convivência, reproduz-se por meio dos hábitos e costumes, e passa a expressar um repertório de valores estabelecidos e elegidos por determinado núcleo de convivência como adequados para o seu modo de ser e reproduzir socialmente.

Esse repertório de valores traduz o *ethos* da sociedade, e os homens que a compõem passam a internalizar essas formas de ser, automatizando determinados comportamentos, em que tanto a espontaneidade como a repetição mecânica contribuem na validação dessa forma de reprodução. Vale mencionar que essa reprodução automática e espontânea, facilitada pela dinâmica da vida cotidiana, também revela o componente da aceitação subjetiva de tais prescrições, em que a reflexão crítica e a real possibilidade de escolha não se fazem presente.

Essa forma de apropriação dos valores e costumes pode influenciar uma conduta baseada em aproximação imediatista e acrítica, contribuindo para o surgimento de moralismo, quando o preconceito se estabelece como forma de alienação moral, e, segundo Heller (2000, p. 59), "[...] impede a autonomia do homem, ao deformar e, consequentemente, estreitar a margem real de alternativa do indivíduo".

Sob esta perspectiva, em uma conduta alicerçada em preconceitos, muitas intervenções profissionais no atendimento às famílias são realizadas, contribuindo para uma estigmatização das mesmas e corroborando para a manutenção de um senso comum que tende a atrelar pobreza à incapacidade protetiva, reduzindo a análise estritamente ao campo individual, sem problematizar "[...] as fortes pressões que os processos de exclusão sociocultural geram sobre as fa-

mílias brasileiras, acentuando as suas fragilidades e contradições" (BRASIL, 2004, p.41).

Fávero (2007), ao discorrer especialmente sobre os desafios profissionais inscritos na esfera da Justiça da Infância e Juventude, problematiza tal questão ao refletir que:

Perceber na aparente realidade ou "verdade" dos fatos os tênues limites que por vezes separam o abandono e a *negligência* de uma criança (e, portanto, o desrespeito ao seu direito de crescer e se desenvolver com autonomia e segurança) da entrega ou da impossibilidade de cuidados por absoluta ausência de infraestrutura socioeconômica, é um desafio permanente para os profissionais que atuam na esfera da Justiça da Infância e Juventude. (FÁVERO, 2007, p. 189, grifo da autora)

Em pesquisa realizada com profissionais do Serviço Social que ofertam atendimento às famílias, em diferentes contextos sócio ocupacionais, Berberian (2013) identificou na fala de alguns assistentes sociais referências negativas às famílias, em especial à figura ocupada pelo cuidador(a) das crianças, como as seguintes expressões: suja, maltrapilha, destratado, ignorante, despreparado, ruim, incapaz, sem noção de nada, respondona.

Todas essas referências estavam relacionadas aos juízos de valor atribuídos por alguns de nossos sujeitos, assistentes sociais, às famílias atendidas, e revelam, na medida de sua utilização, um importante direcionamento profissional calcado em desvalor. Para além de uma atribuição valorativa negativa, há um moralismo, já que tais atribuições são movidas por preconceito, aqui compreendido como uma forma de alienação moral. (BERBERIAN, 2013, p. 123).

Diante destes apontamentos, revela-se evidente que quando a perspectiva de compreensão da realidade das famílias atendidas não se encontra pautada pelo reconhecimento de sua inserção em um Estado de desproteção social, ganha espaço a perspectiva de análise de cunho moral, culpabilizadora e focalizada no "caso individual", reduzindo um problema estrutural a uma vivência particular.

Consequentemente, aliada a essa forma equivocada de análise, que tende a desconsiderar as múltiplas manifestações da questão social que incidem no modo de vida e reprodução da classe trabalhadora, aqui simbolizada por suas variadas expressões sobre famílias, as intervenções assumidas nesta perspectiva tendem a contribuir para um estado de alienação e manutenção de um antigo e importante estigma social, em que as famílias pobres são tidas como naturalmente mais "despreparadas", moralmente, para o exercício do cuidado e proteção aos seus membros.

Importante marcar que ao realizarmos estes apontamentos, não estamos aqui desconsiderando importantes pesquisas que conseguiram sistematizar os múltiplos indicadores que reforçam uma percepção de que famílias pobres, inseridas em um contexto de ausência de renda, desemprego e parcos recursos socioassistenciais tendem a tornar-se mais vulneráveis às experiências de violência, em suas múltiplas expressões.

O nosso objetivo, neste momento, é evidenciar e trazer à tona para o debate os prejuízos resultantes de intervenções profissionais que, ao desconsiderar as condições objetivas de vida e sobrevivência das famílias, assim como não problematizar a ausência do Estado em sua função de proteção, atribui exclusivamente à família o seu "sucesso" ou "fracasso" relacionado à proteção de sua prole.

Ainda problematizando sobre esta questão, outra prática que ainda tem se mostrado comum, a partir de nossa percepção do cotidiano profissional, é um tipo de intervenção que insiste em fundamentar-se por estes conceitos de "sucesso" e "fracasso" das famílias. Comumente, temos observado que famílias têm sido consideradas "fracassadas" por não atingirem a um patamar de expectativa construído por alguns equipamentos da rede que ofertam atendimento a mesma.

Ao idealizar um modelo de família, ainda que de modo inconsciente, temos observado que práticas profissionais se revelam bastante contraditórias, visto que ao mesmo tempo em que há a reprodução de um discurso em defesa dos direitos sociais, há também práticas que violam estes mesmos direitos. E é neste cenário que encontramos, não raras vezes, as chamadas "famílias incapazes" e as famílias "negligentes", estando estas transitando pelos equipamentos da rede, recebendo visitas domiciliares, sendo caracterizadas em estudos e pareceres sociais e psicológicos, e por fim, presentes em audiências, no entanto, sem voz.

A coexistência de discursos e práticas divergentes revelam, de modo explícito, a dialética implícita no fazer profissional e a disputa, ainda que velada, de projetos profissionais e societários. Importante também reforçar que esta disputa de projetos não se dá unicamente no campo restrito do Serviço Social, e sim entre todos aqueles que estão, de algum modo, implicados nesse complexo

sistema, e, notadamente, ocupando espaços hierarquicamente distintos de poder.

Ao realizarmos esta afirmativa, avaliamos importante ressaltar que não estamos compactuando com um pensamento que tende a valorizar alguns espaços sócio ocupacionais em detrimento de outros por compreendê-los em níveis mais ou menos próximos das etapas decisórias em relação às famílias atendidas.

Partimos do pressuposto de que todos os espaços, em suas diferentes configurações e especificidades, compartilham de um mesmo patamar de responsabilidade e comprometimento em relação ao atendimento ofertado às famílias. Deste modo, considerando este mesmo patamar, as considerações técnicas proferidas assumem proporções equivalentes, que tanto podem contribuir para uma perspectiva de garantia dos direitos dos sujeitos, como ir de encontro a esta.

Obviamente, dada à especificidade já considerada anteriormente, alguns espaços sócio ocupacionais tendem a ser mais requisitados, em determinadas circunstâncias, a manifestarem-se sobre essas mesmas famílias (as quais invariavelmente apresentam algum vínculo com grande parte dos serviços), transmitindo uma impressão de privilégio ou responsabilização exclusiva por um determinado equipamento.

De todo modo, o que se mostra evidente é que a desconstrução de rótulos ofertados às famílias, como de "incapazes e negligentes", revela-se tarefa árdua para qualquer profissional que não compartilhe com os mesmos. O que se mostra persistente é uma tendência de uma vez rotulada, este mesmo rótulo cristalizar-se e acompanhar a história desta família pelos espaços por ela ocupados, restringindo, ou minimamente dificultando, a sua capacidade de superação e desconstrução desse estigma.

Daí a preocupação, eixo central deste artigo, em problematizar o uso destes conceitos, a fim de evitar práticas preconceituosas e reiteradoras de violências institucionais com as famílias atendidas.

Vale apontar, como frequentemente encontrado em estudos com este mesmo escopo, que não estamos aqui realizando uma defesa intransigente e cega das famílias, como se esta representasse, em sua universalidade, o melhor e exclusivo lugar de proteção e socialização.

Conforme já problematizado por Pantuffi e Garcia (2018) ao estudar a destituição do poder familiar e a produção da família incapaz por meio das práticas institucionais, as autoras afirmam que,

[...] esclarecemos que não estamos, com esta frase, negando a existência de atos potencialmente danosos perpetrados pelas famílias diante de suas crianças e seus adolescentes, tampouco minimizando a sua responsabilidade por eles. Quem atende cotidianamente casos que culminam com ações de destituição sabe da gravidade das ações e omissões de que determinadas famílias são capazes. (PANTUFFI; GARCIA, 2018, p. 37).

Há famílias desprotetivas? Há de haver. Mas há famílias que também precisam ser cuidadas e protegidas, independentemente de poderem ou não ficar com seus filhos.

3. O "saber-poder" profissional: requisições institucionais e a dimensão ético-política do trabalho

A elaboração de estudo/perícia social e seus respectivos registros – relatórios, laudos e pareceres – é a atribuição privativa do/a assistente social que mais demarca a profissão no Judiciário. Contudo, tais requisições não são atribuições especificas de profissionais que atuam nessa área, também são demandas para diferentes atores e organizações que compõem outros espaços do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, tais como, trabalhadores/as do CRAS, CREAS, Serviços de Acolhimento, Unidades de Saúde e Educação.

O estudo social é o processo de conhecimento da realidade, a construção de um saber sobre a população atendida; conhecer a realidade vivida requer uma atitude investigativa, que não implica em algo policialesco ou fiscalizatório, ao contrário, torna-se fundamental, "[...] desenvolver mecanismos que possibilitem desvendar a realidade social, apreendendo-a em suas múltiplas determinações, relações e nexos como uma totalidade, em sua processualidade, em seu movimento, em suas contradições" (MARCONSIN, 2016, p. 101).

Assim, é partindo do reconhecimento que os documentos não são meros "apanhados de informações úteis", como afirma Marconsin (2016, p. 99), e devem ser produzidos norteados por uma perspectiva ético-política, considerando que a individualização e moralização das expressões da questão social produzem práticas punitivas, moralizantes, de "fiscalização da pobreza", e de culpabilização individual pelas desigualdades sociais, que as questões aqui postas se desenvolvem.

Iamamoto (2008) menciona que a presença do Serviço Social na área sociojurídica acompanha o processo de institucionalização da profissão no Brasil. Nos finais da década de 1930 já se constata a atuação do/a assistente social junto ao "juízo de menores" e serviços especializados do poder executivo, tanto no Estado de São Paulo quanto no Rio de Janeiro. No início da década de 1940 já havia a presença de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de São Paulo, embora date de 1949 a instalação oficial do Serviço Social junto à justiça da infância e juventude paulista.

Trabalhando, na maioria das vezes, com demandas sociais que permeiam o cotidiano das Varas da Infância e Juventude e Varas da Família e das Sucessões e, mais recentemente, também das Varas Criminais⁷, o/a assistente social intermedia ações judiciais que envolvem crianças e adolescentes que necessitam de medidas protetivas, jovens autores de atos infracionais, famílias em situação de conflito etc. Nessa intervenção, principalmente, oferece subsídios sociais à autoridade judiciária, mediante relatórios, laudos e pareceres.

No espaço do Tribunal de Justiça a barbárie chega fragmentada como demanda individual, com o risco do caso a caso se sobrepor aos interesses coletivos. E algumas requisições conservadoras afetam o cotidiano de trabalho do/a assistente social, tais como: leis que buscam agilizar processos de adoção em detrimento da convivência familiar e comunitária; laudos usados como prova pericial; lei da mediação de conflitos – desenvolver soluções consensuais para as controvérsias; foco na produtividade e despolitização dos sujeitos.

Nesse sentindo,

São questionadas as repercussões da centralidade desta instância estatal, carregada, muitas vezes, de autocracia e moralismo na gestão de conflitos e nas mediações com a realidade concreta, analisando o quanto suas respostas individuais e focalizadas, a demandas que são coletivas e estruturais, reverberam em um imaginário coletivo de concepção de Sistema de Justiça quanto à ideia de acesso à justiça em seu sentido mais amplo (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 20).

⁶ É válido destacar que há um debate em torno da tentativa de definir se é "área" ou "campo" sociojurídico. Contudo, tal discussão não será objeto de análise nesse ensaio. Para aprofundar a discussão ver: Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico – subsídios para a reflexão. (CFESS, 2014)

⁷ Sobretudo após a aprovação e vigência da Lei nº13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, formalizando, legalmente, o depoimento especial e a escuta especializada.

Há, portanto, um conjunto de ritos judiciários que estão implicados no trabalho profissional. Os autos processuais, por exemplo, que são montados por uma série de documentos, ao descrever os casos, podem ocultar as pessoas. Como diz Bernardi (2011, p. 23), "[...] mecanismos e estratégias de discurso, construção de figuras e personagens que podem ser, assim, muito diferentes das pessoas concretas que, por serem ditas, podem não dizer".

O que está dado como desafio e possibilidade aos assistentes sociais que atuam nessa esfera em que o jurídico é a mediação principal — ou seja, nesse lócus onde os conflitos se resolvem pela impositividade do Estado — é trazer aos autos de um processo ou a uma decisão judicial os resultados de uma rica aproximação à totalidade dos fatos que formam a tessitura contraditória das relações sociais nessa sociedade, em que predominam os interesses privados e de acumulação, buscando, a cada momento, revelar o real, que é expressão do movimento instaurado pelas negatividades intrínsecas e por processos contraditórios, mas que aparece como "coleção de fenômenos" nos quais estão presentes as formas mistificadoras e fetichizantes que operam também no universo jurídico no sentido de obscurecer o que tensiona, de fato, a sociedade de classes (BORGIANNI, 2013, p. 413, grifo nossos).

No entanto, a expressão das múltiplas determinações que incidem sobre a realidade analisada nem sempre está presente no registro profissional. Fávero (2014, p. 04) menciona que "[...] no âmbito do judiciário são mais comuns a constatação dos acontecimentos e a efetivação de ações que garantam alguma proteção à criança, enquanto 'prioridade absoluta', em detrimento da atenção à família".

Dessa forma, embora o ECA, por exemplo, estabeleça que a pobreza não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar e que, quando necessário, a família será incluída em "programas oficiais de auxílio", percebe-se que diante de uma conjuntura de retração das políticas sociais, com uma proteção social centralizada em programas de transferência de renda, muitas vezes o judiciário representa a 'última etapa' de um caminho percorrido pela família no interior de um processo de desproteção social. Sem acesso à proteção social via políticas sociais e, menos ainda via mercado, muitas crianças e adolescentes têm sido afastados do convívio com suas famílias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, declara a criança como sujeito de direitos, devendo ser assegurado que se desenvolva, preferencialmente no convívio com sua família de origem, em detrimento da instituciona-

lização. O artigo 19, aponta: "[...] toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta". O ECA dispõe ainda que, "[...] a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar" (art. 23), garantindo também que, "[...] a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório" (art. 24).

Contudo, na atualidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido alvo de frequentes propostas de alterações, a mais recente engloba, dentre outras, a agilização da adoção e aceleração da destituição do poder familiar com estabelecimento de prazos cada vez mais céleres, sob a escusa do melhor interesse da criança e da garantia de sua proteção integral.

Refletindo sobre algumas situações vivenciadas no cotidiano de trabalho, sobretudo as que se refere à situação de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e a garantia de proteção social a suas famílias com vistas ao retorno ao convívio familiar, observa-se que prevalece uma visão moralista de apenas imputar à família todas as responsabilidades por sua situação vivida, de colocar exclusivamente no seu interesse, na sua insistência, no seu movimento para provar ao outro (ao profissional que a avalia, ao Juiz, ao Promotor, ao Conselho Tutelar, dentre outros) que tem condições de cuidar e de ter o seu filho de volta. Caso a família (e aqui ganha centralidade a mulher demarcando uma questão de gênero), ligue, procure, é porque está interessada e, se "desaparece", é porque não deseja ter o filho de volta, em uma avaliação permeada por juízo de valor, do que de compreensão da realidade vivida pela família.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo em tempos de proteção integral, ainda há resquícios do viés "menorista" na atenção às crianças, adolescentes e suas famílias. Sob esse aspecto, Rizzini (2004) enfatiza que, historicamente, famílias têm sofrido com a retirada de suas crianças em razão da situação de pobreza, com a justificativa de que elas estariam protegidas e em melhores condições longe de suas famílias. Porém, uma questão tão complexa como essa, muitas vezes, tem sido resumida como uma suposta incapacidade da família para cuidar de seus filhos, culpabilizando-a e cobrando dos pais que eduquem seus filhos, sem, no entanto, lhes assegurar o acesso aos direitos sociais que garantam uma vida digna.

⁸ O poder familiar implica no exercício em condições de igualdade pelo pai e pela mãe. A Constituição Federal de 1988 expressa no artigo 229 que, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores", devendo o Estado agir, por meio da instituição judiciária, quando aqueles deixarem de exercer esse dever ou dele abusarem.

Observa-se que sob o discurso do melhor interesse da criança cria-se uma falsa dualidade, uma disputa entre os direitos das crianças e dos adolescentes e os direitos de suas famílias, como se fossem antagônicos por si só. Um falso dilema que se adequa perfeitamente em uma sociabilidade capitalista, permeada por interesses e valores da classe dominante, num contexto em que a "família que deseja adotar" aparece como a "família ideal" e capaz de cuidar e "salvar" o destino e a vida de crianças e adolescentes institucionalizados.

Em pesquisa realizada por Cardoso (2017) quando da análise de um processo de destituição do poder familiar iniciado no ano de 2008 e ainda sob a égide dos pedidos de providência observa-se as seguintes informações na manifestação do Ministério Público:

No relato dos fatos e com base nos relatórios do CREAS, Conselho Tutelar e Setor Técnico do Juízo que ressaltam que a requerida (genitora) passou anos institucionalizada, é portadora de HIV, se utilizava dos filhos na prática de furtos e foi presa em junho de 2008 – cujo problemático núcleo familiar já vinha sendo acompanhado há anos nos autos de pedido de providência [...] os infantes estavam em condições precárias de higiene, sem acompanhamento médico, em ambiente nada salutar, com histórico crônico de negligência, convivendo com uma prima usuária de drogas, cuja filha também foi abrigada e, diante de evidente situação de risco, os menores foram abrigados em dezembro de 2008. Certo que a ré, mesmo após ser libertada em 28 de janeiro de 2009, jamais visitou os filhos. Acertadamente o setor técnico concluiu pela impossibilidade de reintegração do poder familiar, absoluto descaso dos genitores e falta de condições mínimas dos familiares. Nessa esteira, o caso demanda a solução excepcional e única de colocação em família substituta. Os requeridos demonstraram descaso intencional para com a criação dos filhos, não somente quanto ao aspecto material, mas principalmente

⁹ A partir da vigência da Lei nº12.010/09 não se admite mais no âmbito do judiciário paulista os "procedimentos verificatórios" (sindicâncias ou pedidos de providência) para apuração de fatos apresentados pelo Conselho Tutelar, cabendo a este fazê-lo de forma articulada com a rede de atendimento. Mesmo com a promulgação do ECA, em 1990, ainda persistiam resquícios menoristas na área da infância e juventude, sendo comum a institucionalização de crianças e o afastamento da família por avaliações decorrentes de pobreza, sem previsão de procedimentos pautados pelo contraditório, com uma perspectiva intervencionista nas famílias, sem garantir-lhes o direito de defesa (Parecer CIJ de São Paulo, nº04/2010, de 18 de agosto de 2010)

no que se refere à assistência psicológica e emocional – em clara afronta a dever inerente ao poder familiar. (Manifestação da Promotoria de Justiça, 2010, grifos nosso apud Cardoso, 2017, p. 90).

Na manifestação acima fica evidente o quanto os registros produzidos sobre as famílias subsidiam a tomada de decisão nos autos, que podem ir em uma perspectiva de ampliação de direitos ou, em sua maioria, em responsabilizações individuais das famílias, sem o reconhecimento das múltiplas determinações e desproteções que incidem sobre as situações analisadas. Assim, para ir além de discursos de culpabilização e responsabilização das famílias, torna-se importante avançar na compreensão de que "as vulnerabilidades" não são somente individuais e pessoais, são pobrezas e vulnerabilidades engendradas por um processo "desigual e combinado" da sociedade brasileira (IANNI, 2004).

Gois e Oliveira (2019, p. 14) chamam atenção em relação a intervenção da esfera pública na família que, "[...] deve levar em conta a correlação entre a necessidade de aprofundamento do conhecimento da realidade social vivenciada por essas famílias e seu direito à privacidade, em articulação com a proteção de direitos e não com a perspectiva punitiva".

Destaca-se que muitas das situações de destituição do poder familiar, ou mesmo, o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias são subsidiados por documentos produzidos por profissionais, dentre eles Assistentes Sociais, que atuam em diferentes serviços que compõem a rede de suposta proteção. Que, por vezes, produzem documentos com maior centralidade na constatação e na verificação das incapacidades das famílias, do que na garantia de alguma proteção, com uma direção individualista, individualizante e de controle.

Em seus estudos Fávero tem procurado demarcar o "saber-poder" desses documentos, que podem seguir em uma perspectiva de ampliação ou de violação de direitos.

O poder saber profissional pode ter direcionamentos distintos, a depender da visão de mundo do profissional e de seu (des) compromisso ético, pode ser direcionado tanto para a garantia de direitos dos sujeitos envolvidos na ação — na medida em que intervém no sentido do desvendamento e da denúncia dos mecanismos objetivos e subjetivos que contribuem, como no presente estudo, para que a pessoa se veja sem condições de criar seus filhos — como pode contribuir para o controle social e o disciplinamento, de cunho moralizante, culpabilizando as pessoas, individualmente, pelas condições socioeconômicas precárias em que vivem. A culpabilização pode traduzir-se, em alguns casos, em interpretações

como negligência, abandono, violação de direitos, deixando submerso o conhecimento das determinações estruturais ou conjunturais, de cunho político e econômico, que condicionam a vivência na pobreza por parte de alguns sujeitos envolvidos com estes supostos atos (FÁVERO, 2007, p. 161).

Assim, como destaca Fávero (2007, p. 161), "[...] o saber-poder pode então ser utilizado como resistência à opressão ou como controle do que se classifica, na visão positivista, como disfunção emocional ou social, desvinculando a situação apresentada da questão social mais ampla".

No entanto, é importante compreender o assistente social enquanto sujeito desse processo de trabalho, desnaturalizando aquilo que o capitalismo tende a estabelecer como natural.

Em face desse contexto, como fica o trabalho do/a Assistente Social em tempos de requisições tão conservadoras? Em um cenário de desmonte das políticas públicas? Em um cotidiano que repõe as protoformas da caridade e da não profissionalização? Que tende a individualizar, por vezes, psicologizar, e não reconhecer as múltiplas determinações que incidem sobre a realidade vivida pelas famílias?

É fato que o assistente social no poder judiciário não opera imediatamente a elaboração e/ou implementação de políticas sociais, dada à natureza mesma desse poder, ainda que o profissional disponha de uma dimensão prático-interventiva junto aos sujeitos de direitos com os quais trabalha (IAMA-MOTO, 2008). Não obstante, como sair deste lugar de apenas constatação das situações e necessidades apresentadas pelas famílias? Como garantir que os relatórios, laudos e pareceres sociais expressem e desvendem a história e a realidade das famílias demarcando as determinações mais amplas nas quais estão inseridas?

Nessa realidade, ações de resistência são necessárias e urgentes. Práticas de resistências em face de um contexto repressor, punitivo e de controle que sob discursos de proteção, tem afastado, por vezes de forma violenta, crianças e adolescentes do convívio com suas famílias de origem.

A partir das expressões cotidianas mais singulares e aparentemente desprovidas de mediações sociais concretas é que os assistentes sociais que atuam nessa área têm que operar e **trabalhar para reverter a tendência reprodutora da dominação, da culpabilização dos indivíduos e da** vigilância de seus comportamentos (BORGIANNI, 2013, p. 413, grifo nossos).

É, portanto, em um terreno de disputas e conflitos em que trabalham os/as assistentes sociais no Tribunal de Justiça, exercendo suas atribuições tendo em vista oferecer subsídios para a decisão judicial por meio do estudo social. As opiniões, tecnicamente fundamentadas, transformam-se em pareces que podem corroborar as decisões judiciais nos casos, contribuindo para a construção e sustentação de concepções sociais a respeito da população e de suas demandas, para a proteção ou para a violação de direitos dependendo, não só, mas também, da intencionalidade e do direcionamento ético-político, teórico-metodológico e técnico-operativo do profissional.

4. Lucidez e engajamento ético-político como formas de resistência em tempos sombrios

Em um cenário bastante adverso de retração e violação dos direitos sociais, o que estamos buscando reforçar é a necessidade de compreensão radical dos múltiplos fatores que incidem na vida das famílias atendidas pelos diversos serviços das políticas públicas, a fim de nos aproximarmos de suas realidades, por vezes tão distintas das vividas especialmente pelos operadores do Direito, evidenciando a forte correlação entre as situações de vulnerabilidade e risco com a ausência do Estado em sua função de assegurar proteção social.

Ao assumirmos esta perspectiva, o conceito negligência, compreendido aqui como a prática da falta de cuidados, dada de modo intencional e reiterada, parece não mais fazer sentido para muitas situações caracterizadas como tal, na medida em que a suposta "omissão" não se dá por desejo da família, e sim por privação de melhores condições para prover o cuidado da mesma.

Desta forma, parece-nos coerente a substituição do uso do conceito negligência, quando compreendido o seu equívoco, pelo conceito de desproteção social, o qual consegue abarcar a complexidade inerente posta pela relação Estado x família e as competências exigidas, muitas vezes de modo desigual, às famílias diante da retração estatal.

A vida cotidiana com suas exigências de produtividade, imediaticidade, fragmentação, pode levar "a não enxergar o ser humano na sua complexidade", e também "pode se prestar à alienação", como aponta Barroco (2010, p. 72),

Em função de sua repetição acrítica dos valores, de sua assimilação dos preceitos e modos de comportamento, de seu pensamento, repetitivo e ultrageneralizador, a vida cotidiana se presta à alienação. A alienação moral também se expressa através do moralismo, modo de ser movido por preconceitos. Devido ao seu peculiar pragmatismo e sua ultrageneralização, o pensamento cotidiano é facilmente tentado a se fundamentar em juízos provisórios, ou seja, em juízos pautados em estereótipos, na opinião, na unidade imediata entre o pensamento e a ação.

Nos registros realizados temos destacado os determinantes macroestruturais? As expressões da questão social presentes nas situações avaliadas? Ou temos ficado restritos ao aparente, ao que se revela de imediato? Uma imediaticidade reificante, segundo Netto (2012, p. 420), cuja "[...] realidade, na complexidade ontológica do seus vários níveis, é apreendida no efêmero, no molecular, no descontínuo, no fragmentário [...]". Que tende a nos afastar da essência dos fenômenos e da compreensão das formas de exploração mais gerais.

Pois, como destaca Eurico (2018, p. 142), "[...] a ética não se realiza nas práticas automatizadas dos/das profissionais, momentos em que os juízos de valor ganham robustez e emergem como respostas do cotidiano, analisados apenas de uma perspectiva singular".

Há, portanto, o desafio de avançar na produção de estudos, relatórios, laudos e pareceres sociais que superem o conhecimento do imediato e a característica predominantemente descritiva dos registros em direção à perspectiva analítica.

Contudo, aqui se reconhece o cotidiano como um espaço de contradição, em que ao mesmo tempo, uma mesma ação pode se servir ao capital e ao trabalho. Como nos coloca Iamamoto & Carvalho,

Como as classes sociais só existem em relação, pela mútua mediação entre elas, a atuação do assistente social é necessariamente polarizada pelos interesses de tais classes, tendendo a ser cooptada por aqueles que têm uma posição dominante. Reproduz, também, pela mesma atividade, interesses contrapostos que convivem em tensão. Responde tanto a demandas do capital como as do trabalho e só pode fortalecer um ou outro polo, pela mediação de seu posto. Participa tanto dos mecanismo de dominação e exploração como, ao mesmo tempo e pela mesma atividade, de respostas a necessidades de sobrevivência da classe trabalhadora e de reprodução dos antagonismos desses interesses sociais, reforçando as contradições que constituem o móvel da história. A partir dessa com-

pressão é que se pode estabelecer uma estratégia profissional e política para fortalecer as metas do capital ou do trabalho, mas não se pode excluí-los do contexto da prática profissional, visto que as classes só existem inter-relacionadas. É isso inclusive que viabiliza a possibilidade do profissional colocar-se no horizonte dos interesses das classes trabalhadoras (IAMAMOTO; CARVALHO, 2012, p. 75).

O reconhecimento da dimensão contraditória do cotidiano profissional expressa um divisor de águas em relação a análises que se fixam em posições unilaterais ou voluntaristas, e imprime a possibilidade de rupturas com visões messiânicas, fatalistas ou possibilistas.

É fato que no cotidiano profissional há "armadilhas" e potencialidades. As armadilhas podem levar a uma visão de descontextualização das determinações mais amplas que envolvem uma situação. Há o risco de sucumbir ao viés individual diante de uma enorme demanda de trabalho, e da precarização e intensificação desse trabalho, que concorre para a desqualificação profissional, perdendo-se a dinâmica coletiva e a coletivização das demandas individuais.

Não podemos fugir das requisições, mas podemos ampliá-las, não só respondê-las de forma automática e mecânica. É importante, pois, pensar outras lentes para que o/a profissional possa recompor a totalidade da questão social, sem cair no engodo da segmentação. Temos o desafio de superar o legado histórico da abordagem individual, e não deixar que o saber profissional seja subsumido ao saber institucional. Daí, a importância da teoria crítica, e de não perder de vista a dimensão de totalidade, negação e historicidade.

Pois, como nos diz Guerra:

Independente de qualquer manifestação retórica, ao não superar a intervenção tópica, focalista, pontual e emergencial, apelando para o "sentimento do direito" em detrimento de fornecer instrumentos necessários à aquisição da consciência do direito, o que só será possível se este tiver efetividade real e concreta na vida dos sujeitos, toda intervenção profissional permanecerá, tenhamos consciência ou não, na perspectiva de controle, posto que o discurso acaba sendo o limite, e, como tal, limitador da efetividade do direito (GUERRA, 2013, p. 51).

É preciso registrar nos documentos produzidos sobre as famílias a realidade social, preservando, como nos diz Martinelli (2015), "[...] a centralidade dos sujeitos e a ética na circulação da informação". Ou seja, com sustentações argumentativas que façam a diferença qualitativa no caminho processual dessas

famílias, e não apenas no sentido de produzir e reproduzir famílias "incapazes" e "negligentes".

Portanto, um dos desafios postos está em como avançar para além da constatação de realidades de desproteção das famílias, e caminhar para a construção de práticas de resistência. É preciso avançar para que as pessoas, para além do âmbito do Judiciário, sejam mais do que informantes dos autos, sejam sujeitos participantes e não permaneçam ocultos nos processos e registros a eles referidos.

Em tempos de negação de direitos, mostra-se imperativo assumir a questão social, em suas múltiplas manifestações, como eixo de análise para compreensão de todas as violações às quais as famílias estão expostas, em maior ou menor escala. Revela-se um compromisso ético assumir em nossas produções técnicas, sejam elas materializadas em laudos, pareceres ou relatórios, a perspectiva que abarque a totalidade dos sujeitos, combatendo a tendência ainda persistente de culpabilização e individualização da pobreza e desigualdade social.

Referências

AGUINSKY, B. G.; ALENCASTRO, E. H. de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p.19-26, jan./jun. 2006.

BARROCO, M.L.S. **Ética: fundamentos sócio-históricos.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Coleção Biblioteca Básica para o Serviço Social, v. 4).

BERBERIAN, T. P. Serviço Social e avaliações de "negligência" contra criança e adolescente: debates no campo da ética profissional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 145, 2013.

BERNARDI, D. C. F. A Construção de um saber psicológico na esfera do Judiciário Paulista: um lugar falante. In: FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J. R.; JORGE, M. R. T. (orgs). **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário:** construindo saberes, conquistando direitos. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.30-34.

BORGIANIN, E. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Revista Serviço Social e Sociedade**, **São Paulo**, n. 115, jul./set. 2013, p. 407-442,.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao34.htm.> Acesso em: 13 set. 2016. . Constituição Federal (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988. . Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH. 2003. , Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de assistência social (PNAS). Brasília: MDS/SNAS, 2004. Lei nº 12.010/2009. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/ adocao/Legislacao adocao/Federal adocao>. Acesso em: 10 ago. 2019. . Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, dez. 2006. BAPTISTA, M.V. & OLIVEIRA, R.C.S. A reinserção familiar de crianças e

BAPTISTA, M.V. & OLIVEIRA, R.C.S. A reinserção familiar de crianças e adolescentes: perspectiva histórica da implantação dos planos individuais de atendimento e das audiências concentradas. In: FÁVERO, E; GOIS, S.A. de. (org.). **Serviço Social e Temas Sociojurídicos:** Debates e Experiências. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2014. [Coletânea Nova de Serviço Social]. P. 93-107.

BOSCHETTI, I. **Assistência Social e Trabalho no Capitalismo.** São Paulo: Cortez, 2016.

CARDOSO. G.F. de L. **(Re) Produção de famílias "incapazes":** Paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados.

2017.199p.. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CFESS. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico – subsídios para reflexão. Brasília, 2014.

EURICO, Márcia C. **Preta, preta, pretinha:** o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as), 2018. Tese (doutorado) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. FÁVERO, E. T.; VITALE, M. A. F.; BAPTISTA, M. V. Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008.

FÁVERO, E. T. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007. (Série Temas n°5).

_____. Barbárie Social e Exercício Profissional: apontamentos com base na realidade de mães e pais destituídos do poder familiar. In: FÁVERO, E.; GOIS, D. A. de. (org.). **Serviço Social e Temas Sociojurídicos:** Debates e Experiências. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2014., p.1-18.

FONTES, V. Pronunciamento realizado durante a Conferência: **Estado e Seguridade Social no contexto da crise do capital.** In: 10° Seminário Anual de Serviço Social – Trabalho, Seguridade Social e regressão dos direitos sociais: para onde vai o Serviço Social? São Paulo: Teatro TUCA, 8 de maio de 2017.

GOIS, D. A. de; OLIVEIRA, R. C. S. **Serviço Social na Justiça de Família:** demandas contemporâneas do exercício profissional. São Paulo: Cortez, 2019.

GUERRA, Y. Transformações societárias, Serviço Social e cultura profissional: mediações sócio-históricas e ético-políticas. In: MOTA, A. E.; AMARAL, A. (org.). **Cenário, Contradições e Pelejas no Serviço Social Brasileiro**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 83-110.

_____. Direitos Sociais e Sociedade de Classes: o Discurso do Direito a Ter Direitos. In: FORTI, V.; GUERRA, Y. (org.). **Ética e Direitos:** ensaios críticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HELLER, A. **O Cotidiano e a História**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

IAMAMOTO, M.V. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (org.). **Política social, família e juventude:** uma questão de direitos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 261-298.

IAMAMOTO, M.; CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil:** esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 37. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

IANNI, O. A ideia de Brasil Moderno. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MANDEL, E. O capitalismo tardio. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARCILIO, M. L. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950**. In: FREITAS, M.C. (org.). História Social da Infância no Brasil. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.53-79.

MARCONSIN, C. Documentação em Serviço Social: debatendo a concepção burocrática e rotineira. In: FORTI, V.; GUERRA, Y. (org). **Serviço Social:** temas, textos e contextos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Coleção Nova de Serviço Social, 2).

MARTINELLI, M. L. **Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Identidade**. São Paulo: PUC-SP, 2015. (Mestrado em Serviço Social, PEPGSS da PUC-SP; Anotacões de aula)

NETTO, J. P. Crise do capital e consequências societárias. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 111, jul./set. 2012, p. 413-429.

PANTUFFI, L.A; GARCIA, V.S.D. Destituição do poder familiar: apontamentos sobre a produção da família incapaz. *In:* BORGIANNI, E, MACEDO, L.M.(org). **O Serviço Social e a Psicologia no Universo Judiciário.** Campinas: Papel Social, 2018. p.31-61.

RIZZINI, I. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

_____. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SARAIVA, L.F. de O. **A familiarização da assistência social:** promoção de direitos e gestão da vida no encontro entre vulnerabilidades, (des) proteção e periculosidade. Tese (Doutorado em Psicologia). São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2016.

SARTI, C. Famílias enredadas. In: ACOSTA A. R.; E VITALE, M. A. F. (org). **Família:** redes, laços e políticas públicas. São Paulo: IEE, 2003. p. 21-36.

SÃO PAULO. Parecer número 04/2010. **Pedido de Providência (ou verificatório)** – alterações legislativas: diretrizes para adequação procedimental para observação do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa na infância e juventude. São Paulo: Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Paulo. Publicado no Diário de Justiça de 27/08/2010, p.6-9.

SOUSA, C. T.; OLIVEIRA, B. J. da C. Criminalização dos pobres no contexto da crise do capital: reflexões sobre os seus rebatimentos no Serviço Social. In: FORTI, V.; BRITES, C. M. (org). **Direitos Humanos e Serviço Social:** polêmicas, debates e embates. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 113-133. SPOSATI, A. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: BRASIL. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009, p. 13-55.

SPOSATI, A. O cidadão pode contar com o quê? Artigo publicado pelo Jornal Le Monde Brasil em 01/02/2011. Disponível em: http://diplomatique.uol.-com.br/artigo.php?id=865>. Acesso em: 05 ago. 2019.

TEIXEIRA, S.M. A família na trajetória do sistema de proteção social brasileiro: do enfoque difuso à centralidade na política de Assistência Social. **Emancipação**, Ponta Grossa, v.10, n.2, 2010, p.535-549.

SOBRE AS AUTORAS:

Organizadora e autora de capítulo da coletânea:

Eunice Teresinha Fávero.

Dra. em Serviço Social pela PUCSP. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes: ênfase no Sistema de Garantia de Direitos - NCASGD, do Programa Pós-Graduado em Serviço Social da PUCSP. Trabalhadora e Pesquisadora sobre Serviço Social na Área Judiciária. E-mail: eunicetf@gmail.com

Autoras de Capítulo:

Andreia Cristina Alves Pequeno. Assistente Social na Corregedoria Geral da Justiça/TJ Rio de Janeiro. Mestre em Serviço Social pela UERJ. Especialista em Geriatria e Gerontologia – Unati/UERJ. E-mail: acapequeno@gmail.com

Gracielle Feitosa de Loiola. Assistente Social. Exercício profissional nas áreas da assistência social e judiciária. Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela PUCSP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes - NCA/PUCSP. E-mail: gracyfeitosa@yahoo.com.br

Graziela Acquaviva. Assistente social de formação, mestrado e doutorado em Serviço Social da PUCSP. Exercício profissional entre o trabalho com mulheres em situação de violência, na Casa Eliane de Grammont/CEM/PMSP e a docência na graduação em Serviço Social na PUCSP. Na academia, coordena o Núcleo de Violência e Justiça, e ministra disciplinas relativas ao "fazer profissional" e as dos processos metodológicos de pesquisa em Serviço Social, Investigação em Serviço Social, Seminários e Orientação de TCC. E-mail: acquaviva@pucsp.br

Juliana Maggi Lima. Bacharel em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito, mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, advogada sócia do escritório Dias, Brandão, Maggi Lima Sociedade de Advogados. E-mail: juliana.maggi@dbmf.adv.br

Regina Célia Tamaso Mioto. Professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFSC. Bolsista Produtividade em Pesquisa/CNPq. Membro do NISFAPS - Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Política Social. E-mail: regina.mioto@gmail.com

Rita C. S. Oliveira. Assistente social no judiciário paulista. Mestre e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica - PUCSP. Pesquisadora sobre as particularidades da profissão na área sócio jurídica. E-mail: rita2009oli-veira@gmail.com

Thaís Peinado Berberian. Assistente Social, com exercício profissional nas áreas da saúde e judiciária. Mestre em Serviço Social pela PUCSP. Pesquisadora sobre negligência e desproteção social. E-mail: thaisberberian@yahoo.com.br

Afirmamos que caso seja infringido qualquer direito autoral, imediatamente, retiraremos a obra da internet. Reafirmamos que é vedada a comercialização deste produto.

Formato 15,5 x 23,0 cm

1ª Edição Dezembro de 2020

Navegando Publicações



www.editoranavegando.com editoranavegando@gmail.com Uberlândia – MG Brasil

Esta obra retrata um Brasil real ainda distante do Brasil legal, que elegeu, na Constituição Federal de 1988, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como dois de seus princípios fundamentais. Essa distância é manifesta no descompasso entre direitos formalizados e nossa realidade social, permeada por grave e crescente desigualdade social, e expressão de um sistema cujos interesses políticos e econômicos se sobrepõem à justica social.

Ambiguidades e contradições do espaço sociojurídico são desveladas em suas páginas e aí reside uma de suas riquezas, porque possibilita ao leitor capturar diferentes e, por vezes, contraditórias nuances da realidade social. De um lado, chama a atenção para as implicações de um possível avanço de posturas profissionais permeadas de preconceitos e de intolerância, passíveis de ensejar violência institucional ao invés de defesa de direitos já formalmente assegurados. De outro, mostra que o espaço sociojurídico é constituído também de profissionais cujo posicionamento expressa compromisso ético, zelo para com a contextualização social das questões e respeito pela parcela da população que foi impelida a viver em condições não compatíveis com cidadania e com dignidade da pessoa humana.

É, portanto, uma obra exitosa ao mostrar que, em tempos de visível retrocesso de direitos individuais e sociais e de movimentos sociais aparentemente fragmentados, é fundamental ter consciência dos matizes sociopolíticos presentes nos espaços sociais e ocupacionais e investir em ações cuja direção seja a de defesa da justiça social, da cidadania, da democracia, da liberdade como valor fundamental e do combate a todas as formas de preconceitos.

Profa. Dalva A. Gois. Doutora em Serviço Social pela PUCSP. Pesquisadora/consultora em famílias e em trabalho social na política socioassistencial. Assistente Social aposentada do TJSP.



